

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

**GERAÇÕES DE DIREITOS: FRAGMENTOS DE UMA
CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

LUIS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

PIRACICABA/SP

2007

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

**GERAÇÕES DE DIREITOS: FRAGMENTOS DE UMA
CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

LUIS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Metodista de Piracicaba, núcleo de estudo dos Direitos Fundamentais e da Cidadania, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Resende de Barros

PIRACICABA/SP

2007

**GERAÇÕES DE DIREITOS: FRAGMENTOS DE UMA CONSTRUÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS**

LUIS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

Trabalho defendido em 28 de fevereiro de 2007, perante a Banca Examinadora constituída por:

Orientador: Professor Doutor Sérgio Resende de Barros

Professor Doutor Antonio Isidoro Piacentini

Professor Doutor Rubens Beçak

UNIMEP

Piracicaba/SP

2007

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças aos muitos colaboradores diretos ou indiretos. Agradecimentos a todos. Em particular:

à Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), pela oportunidade de aprofundar meus conhecimentos;

à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela bolsa de estudos;

ao Professor Doutor Sérgio Resende de Barros, pelas aulas e orientação;

aos Professores Doutores Rubens Beçak e Antonio Isidoro Piacentini, pelas valiosas considerações feitas em razão da qualificação;

à colega Carolina de Albuquerque, pelo apoio e sugestões;

aos amigos Valdir Lusif Dainez e Arrovani Luiz Fonseca, pelo incentivo;

à Professora Maria Ivanete Grandó Melaré, pela revisão gramatical.

GERAÇÕES DE DIREITOS: FRAGMENTOS DE UMA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

LUIS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

RESUMO

A dissertação aborda o tema das gerações de direitos humanos, investigando se elas mantêm ou não identidade com a concepção dialética dos movimentos históricos ocidentais.

Para atingir esse objetivo, explicitam-se inicialmente os argumentos utilizados pelas três gerações, para após serem questionados por meio da abordagem histórico-social.

A temática é desenvolvida, traçando-se um paralelo entre as gerações de direitos e a mutabilidade social presente em seus momentos históricos, no intuito de averiguar se há correspondência entre ambas.

É analisada a essência da teorização, qual seja, a concepção dos direitos humanos veiculada por sua divisão estanque, a saber: os de liberdade, os de igualdade e finalmente os de solidariedade.

A noção de gerações não compreende, portanto, os direitos humanos como produto de construção dialética, histórica e social, pois possibilita uma equivocada aceção imutável dos mesmos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos, gerações de direitos, direitos sociais.

**GERAÇÕES DE DIREITOS: FRAGMENTOS DE UMA CONSTRUÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS**

LUIS EDUARDO RODRIGUES MARQUES

ABSTRACT

This paper refers to the generations of human rights, intending to examine whether they keep identity with the dialectic conception of the western historical movements or not.

In order to reach this aim, the arguments used by the three generations will be emphasized, and then, these arguments are questioned making use of a historical social approach.

The theme is developed regarding the generation of rights and the social changes observed in its historical movements, in an attempt to investigate the possibility of a relationship between them.

The essence theory feature is also analyzed, that is, the conception of human rights in relation to its unchangeable division represented by the liberty right, the equality right and finally the solidarity one.

In conclusion, the generation notion does not regard the human rights as a dialectic, historical and social construction product for enabling the possibility of a mistaken unchangeable idea of the human rights.

KEY WORDS: Human rights, generations of human rights, social rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO PRIMEIRO	
1.1 DELIMITAÇÃO TEMÁTICA.....	15
1.2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS.....	21
CAPÍTULO SEGUNDO	
2.1 PRIMEIRA GERAÇÃO DE DIREITOS.....	38
2.2 ABORDAGEM HISTÓRICO-SOCIAL.....	50
CAPÍTULO TERCEIRO	
3.1 SEGUNDA GERAÇÃO DE DIREITOS.....	67
3.2 ABORDAGEM HISTÓRICO-SOCIAL.....	76
CAPÍTULO QUARTO	
4.1 TERCEIRA GERAÇÃO DE DIREITOS.....	109
4.2 ABORDAGEM HISTÓRICO-SOCIAL.....	115
CAPÍTULO QUINTO	
OUTRAS GERAÇÕES?.....	131
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	143
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	153

INTRODUÇÃO

A noção de gerações de direitos utilizada como base para o estudo dos direitos humanos possui característica peculiar: a visão fragmentada de certas categorias de direitos confinadas em determinados momentos históricos estanques.

Em tal concepção, embora esteja implícito o discurso histórico-evolutivo, pois a cada geração se somam as prerrogativas adquiridas nas precedentes, não se vislumbram interconexões entre os direitos humanos de cada geração, como se eles não dependessem do conjunto dialético de fatores e agentes atuantes na história.

A teoria das gerações, portanto, parece encerrar raciocínios de sistematização ou catalogação de certos direitos, identificando-os com sustentáculo em alguns pontos de referência da história ocidental na cartesiana seqüência liberdade-igualdade-fraternidade.

Apesar da existência da base histórica da qual a teoria se vale para classificar e contemporizar os respectivos direitos em cada uma das suas gerações, essa sistematização pode gerar o fracionamento dos direitos humanos, pois deixa de lado a compreensão de que a história possui movimento próprio, nem sempre retilíneo ou previsível, muitas vezes de difícil diagnóstico.

Considerando essa ausência de compreensão de que o ritmo histórico também se impõe no desenvolvimento dos direitos humanos, tem o presente

trabalho o objetivo de tentar problematizar, ou quiçá questionar, as muralhas indevassáveis das estanques gerações de direitos, demonstrando que há íntimo, senão indissociável inter-relacionamento entre os direitos catalogados nos respectivos frascos das gerações.

Para tanto, faz-se necessário um plano de trabalho, uma explicitação dos meios pelos quais o estudo pode se desenvolver, sob pena de se resvalar na infinita complexidade das múltiplas relações entre os direitos catalogados e suas correspondentes gerações, uma vez que existem posicionamentos que defendem novas gerações e conseqüentemente novos direitos.

No intuito de proporcionar a compreensão dialética dos direitos humanos, suas estagnadas gerações devem ser focadas em seu aspecto mais mutável e delicado, o social, pois é diante dele que se justifica a busca incansável pela socialização mais comunitária e um modo de produção a fim de cumprir os anseios de uma sociedade humanizada.

É justamente pelo enfoque social que a visão fragmentária das gerações mais se mostra latente, pois nesse contexto a efetividade dos direitos humanos manteve-se incompleta, restando presente a problemática social em cada geração, conforme demonstrado ao longo deste trabalho.

O aspecto social, diversamente das prestações intituladas como negativas, fomenta certa atuação estatal, tanto no âmbito quantitativo quanto no qualitativo, estágio material não plenamente atingido, embora, é claro, não se possa menosprezar que, ao longo do tempo, os direitos vêm mantendo a característica de funcionalidade social.

Há outra justificativa dessa análise no presente estudo: o enfoque social, que será desenvolvido permeando as três gerações, as quais poderão ser compreendidas de maneira essencialmente dialética, a ponto de tornar evidente a estagnação dos direitos humanos nas gerações.

Para tanto, como o caminho a ser trilhado se limitará à análise dos aspectos sociais de cada geração, visualizando a movimentação histórica e dialética dos direitos humanos, tem-se por necessário dividir a pesquisa em dois momentos distintos: 1) contextualização e explicitação de cada geração; 2) apresentação de críticas à teoria, mediante uma reconstrução histórico-social, que será delimitada atendendo aos objetivos deste estudo.

Dessa forma, os capítulos que tratam das três gerações de direitos serão assim divididos: inicialmente será explanada a concepção de cada geração, para, em seguida, ser apresentada a interpretação crítica do autor, de forma a ressaltar o paralelismo entre o que a teoria defende e a correspondente compreensão histórica nas respectivas gerações.

As considerações feitas na primeira parte dos capítulos que tratam das gerações (2.1, 3.1, 4.1 e início do capítulo 5) correspondem à síntese dos argumentos utilizados por alguns doutrinadores em defesa da teorização, sendo mencionados neste estudo no intuito de melhor explicitar a concepção geracional.

Já a abordagem constante da segunda parte desses capítulos (2.2, 3.2, 4.2 e restante do capítulo 5) realça a interpretação histórico-social do autor que, longe de esgotar os aspectos históricos das gerações, procurou destacar a mutabilidade da

perspectiva social que as influencia, problematizando a noção estratificada difundida pelas gerações de direitos.

O tema será desenvolvido fazendo-se uma confrontação entre o ponto de vista dos direitos humanos suscitado pelas gerações e a percepção de que os mesmos não podem ser considerados como segregados instantes históricos, mas sim resultado de uma constante: a “culminação do direito como valor histórico-social”¹.

Serão, portanto, analisadas as três gerações de direitos, nos capítulos segundo, terceiro e quarto, com as pertinentes reflexões e enfoques sociais, abordando, em particular, a Revolução Francesa (liberdade), a Revolução Industrial Inglesa (igualdade) e a revolução tecnológica (solidariedade).

É justamente nessa análise social das gerações que se encontra o cerne do presente trabalho: investigar se a teoria corresponde ou não à realidade sócio-histórica, questionando acerca da existência de três momentos (ou mais) dos direitos humanos e principalmente se são eles realmente imutáveis, ou se haveria inter-relacionamento entre os direitos das diversas gerações.

Assim sendo, o estudo crítico da teoria das gerações ultrapassará os limites do Direito Constitucional, devendo valer-se da História e até, em alguns pontos, da própria Economia (esta limitada aos seus aspectos históricos), pois, para atingir a finalidade deste trabalho, o observador necessita da reinterpretação histórico-social das gerações. A metodologia a ser utilizada será, portanto, a histórica.

¹ BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 407.

Ressalte-se que a dissertação não visa o levantamento e o apontamento de toda a historiografia dos direitos humanos nas diversas gerações, pois objetiva resgatar apenas a compreensão dos mesmos, baseada na intensa mutabilidade e complexidade das relações histórico-sociais.

Embora o tratamento de temas históricos não comporte interpretação inocente, pois a história é sempre escrita dentro do correspondente contexto histórico², o repensar e, quando necessário, o revolver da noção das gerações de direitos será aqui feito com a maior imparcialidade possível, proporcionando o tom de discurso científico.

Explicitada a forma (metodologia) e o conteúdo (temática) do presente, o caminho a ser trilhado abordará os seguintes aspectos:

1. No capítulo primeiro, dividido em duas partes: a) delimitação do tema, onde será apresentada a noção de gerações e algumas questões a serem analisadas; b) evolução histórica dos direitos humanos no intuito de demonstrar seu indissociável relacionamento histórico, viés interpretativo utilizado no presente que, por ser essencialmente dialético, deve se refletir também no desenvolvimento do tema das gerações de direitos.

2. No capítulo segundo, analisar-se-á a primeira geração de direitos no que tange aos direitos de liberdade e participação política à luz da Revolução Francesa, por possuir caráter universal. Num primeiro momento, explanar-se-á sobre essa

²Assevera pontualmente François Furet que “Não existe interpretação histórica inocente, e a história que se escreve é também história dentro da história, produto de uma relação por definição instável entre o presente e o passado, cruzamento entre as particularidades de um espírito e o imenso campo de seus enraizamentos possíveis no passado”. FURET, François. **Pensando a revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 15.

geração, para depois sujeitá-la a questionamentos de acordo com a metodologia já exposta.

3. No capítulo terceiro, será analisada a segunda geração de direitos, observando-se a Revolução Industrial na Inglaterra, no intuito de verificar e contemporizar o surgimento de questões sociais em consequência da exploração desenfreada dos direitos de liberdades da geração anterior. Será também dividido em dois momentos.

4. No capítulo quarto, será estudada a terceira geração de direitos, focando-se algumas das necessidades geradas pela globalização e evolução tecnológica, notadamente no que diz respeito aos seus aspectos econômico-sociais. Também será dividido.

5. No capítulo quinto, apresentar-se-ão apontamentos sobre a existência de novas gerações de direitos, mas aqui a crítica histórico-social estará diluída sem maior destaque.

6. Por último, serão apresentadas as conclusões mediante suma dos argumentos debatidos durante o transcorrer da presente explanação.

CAPÍTULO PRIMEIRO

1.1 - Delimitação Temática

O estudo dos direitos humanos mantém sua atualidade, já que tal temática ultrapassa contextos de determinado tempo e espaço históricos³, sendo fruto de múltiplos movimentos que transformam e até mesmo revolucionam a sociedade, à medida que possuem identidade na conflituosa⁴ relação do binômio governantes-governados⁵ em constante mutação e inter-relacionamento⁶.

Diante da multiplicidade de fatores e protagonistas na construção e desenvolvimento dos direitos humanos, é equivocado (a menos que se trate de realizar meros exercícios racionais ou de cunho ideológico), defendê-los mediante

³ “Os direitos fundamentais variam tanto no ‘espaço’ (isto é, segundo o Estado constitucional) como no ‘tempo’ (isto é, segundo o período histórico) no que concerne à ‘distribuição de papéis’ no seu desenvolvimento jurídico. À dependência dos direitos fundamentais no texto constitucional contrapõe-se a sua dependência do ‘contexto histórico-social’ em que se movem”. QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos fundamentais: teoria geral**. Porto: Ed. Coimbra, 2002, p. 49.

⁴ Sérgio Resende defende a característica de oponibilidade entre governantes e governados, esclarecendo que “Os direitos humanos são sempre opostos ou oponíveis ao governo. Entre as características dos direitos humanos está a de se opor ao governo para limitar ou exigir sua atuação, conforme se cuide de defender ou de promover o indivíduo na comunidade onde o poder atua e o indivíduo se realiza”. BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit, 2003, p. 365.

⁵ O surgimento dos direitos fundamentais depende, além da presença do Estado que garanta e realize os direitos do indivíduo, da existência de “texto escrito que regula as relações entre ambos”, papel este desempenhado pela Constituição. DIMOULIS, Dimitri. Dogmática dos Direitos Fundamentais Conceitos Básicos. **Caderno de Comunicações**, ano 05, n. 2, p. 11.

⁶ Acerca de tal característica Jorge Miranda enfatiza que “somente há direitos fundamentais, insistimos, quando o Estado e a pessoa, a autoridade e a liberdade se distinguem e até, em maior ou menor medida, se contrapõem. Mas – por isso mesmo – não podem apreender-se senão como realidades que se postulam reciprocamente, se condicionam, interferem uma com a outra”. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Tomo IV, Coimbra: Coimbra Limitada, 1988, p. 12.

uma concepção a-histórica, desconsiderando os vários reflexos e influxos que a leitura social da sociedade proporciona para, ao reverso, aceitar moldes e padrões formalmente idealísticos⁷ que apenas distorcem a realidade.

É justamente tendo a história como pressuposto de concepção dos direitos humanos⁸ que a discussão acerca da classificação de direitos em gerações⁹ mais se faz latente, pois é pela observação histórica (essencialmente dialética), que a divisão estagnada das gerações perde seu sentido e encanto.

Tendo como princípio que a reflexão e análise dos direitos humanos impõem impreterivelmente um enfoque histórico¹⁰, deve-se ter presente o ponto de vista de movimentação dialética e de inter-relacionamento, tanto entre as gerações quanto em suas respectivas categorias de direitos.

Considerar as diversas relações e mutações da sociedade (sociais, políticas, econômicas etc.) como isoladas em determinados momentos históricos estanques

⁷ Nesta linha “al afrontar el tema de los Derechos Humanos, tenemos que tener presente que estamos ante un concepto de carácter histórico, marcado especialmente por la consciencia de su propia historicidad y relatividad, lo cual no permite la construcción al amparo de los Derechos Humanos – de dogmas absolutos o suprahistóricos, cargados de idealismo, que distanciarían a aquéllos de la esfera de la razón”. Ao enfrentar o tema dos Direitos Humanos, temos que ter presente que estamos diante de um conceito de caráter histórico, marcado especialmente pela consciência de sua própria historicidade e relatividade o qual não permite a construção ao abrigo dos Direitos Humanos de dogmas absolutos ou supra-históricos, carregados de idealismo, que distanciariam aqueles da esfera da razão (traduzi). DULCE, Maria José Farinas. **Los derechos humanos: desde la perspectiva sociológica-jurídica a la “actitud postmoderna”**. Madrid: Dykinson, 1997, p. 5.

⁸ Norberto Bobbio afirma acerca do conteúdo histórico dos Direitos humanos que “Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 25.

⁹ Alguns doutrinadores preferem o termo dimensões no lugar de gerações: Entre outros: GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 26; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 47; BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 525.

¹⁰ É deveras oportuno o alerta de Canotilho acerca da íntima correlação da história com o constitucionalismo, pois, “como alguém afirmou (R. Bäumlín), a `história das constituições é a história apaixonada dos homens`. Essa `paixão` e esta `história` marcam muitos capítulos da história do direito constitucional. Saber `história` é um pressuposto ineliminável do `saber constitucional`”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 15.

pode vir a corresponder à simplificação desautorizada da história capaz de falsear e até mesmo reduzir os direitos humanos a fragmentadas peças de um quebra-cabeças, daí a justificativa do título desta dissertação.

Desde que o termo gerações de direitos foi utilizado pela primeira vez por Karel Vasak¹¹ na aula inaugural que proferiu em 1979, em Estrasburgo, construiu-se o modismo¹² da visão estagnada dos direitos humanos, correlacionando-os ao lema da Revolução Francesa: liberdade, fraternidade e solidariedade, fomentando três gerações¹³.

A primeira geração corresponde aos direitos de liberdade – civis e políticos – presentes no século XVIII, resultantes do movimento libertário francês; a segunda, aos direitos sociais, culturais e econômicos – as relações do indivíduo com o meio social dos séculos XIX e XX; e finalmente, os de terceira estariam ligados ao direito ao meio ambiente saudável, ao desenvolvimento tecnológico, à paz etc., surgindo no

¹¹ VAZAK, Karel. For the third generation of human rights: The rights of solidarity. Inaugural Lecture to the Tenty Study Session of the International Institute of Human Rights, Strasbourg, 1979, and Karel Vasak *Pour les droits de l'homme de la troisième génération: les droits de solidarité*, Revue des droits de l'Homme, 1979,3 “apud” BREMS, Eva. Human Rights: Universality and Diversity. Disponível em: <http://books.google.com/books?vid=ISBN9041116184&id=INlkqsHpIFEC&pg=PA98&lpg=PA98&dq=Pour+les+droits+de+l%E2%80%99homme+de+la+troisi%C3%A8me+g%C3%A9n%C3%A9ration&sig=ssav9ASfKUocqgjkVxO1R4YCPS0&hl=pt-BR>. Acesso em 12 maio 2006. Ver também VAZAK, Karel, For the third generation of human rights: The rights of solidarity. Inaugural Lecture to the Tenty Study Session of the International Institute of Human Rights, Strasbourg, 1979, “apud” SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 82.

¹² Ressalta Sérgio Resende de Barros que “Vasak era Diretor da Divisão de Direitos do Homem e da Paz da UNESCO. Dada a sua posição institucional, como também o ‘charme’ da subdivisão que fez dos direitos humanos em consonância com o lema da Revolução Francesa, sua palestra teve enorme repercussão. Daí, alastrou-se o modismo de dividir os direitos humanos em gerações de direitos”. BARROS, Sérgio Resende de. **Noções sobre geração de direitos**. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=63>. Acesso 11 Jul. 2006.

¹³ Pontual a observação feita por Reinhold Zepelius de que “as grandes divisões da Revolução francesa ‘liberté, égalité, fraternité’ continuam a constituir o conceito central da compreensão dos direitos humanos”. ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 444. Ingo Wolfgang Sarlet reconhece também que “os direitos de primeira, de segunda e de terceira dimensões (assim como os de quarta, se optarmos pelo seu reconhecimento), consoante lição já habitual na doutrina, gravitam em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa”. SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 65.

final do século XX, em face da presença de riscos sociais que ultrapassam os limites dos Estados.

Não obstante a classificação dos direitos humanos em três gerações¹⁴, nota-se que, aliada à sua tendência de universalização e expansão, alguns autores fomentam uma “quarta” ou mais gerações¹⁵, abrangendo aqui questões como a preocupação com a real democracia e até mesmo com o patrimônio genético, identificando a existência de “novos” direitos que correspondem a “novas” necessidades.

Importante explicitar um alerta inicial acerca da problematização que será desenvolvida no presente trabalho: Não se quer argumentar aqui que a concepção de gerações esteja em total dissonância com a história, pois a liberdade, categorizada como direito de primeira geração, esteve realmente aliada aos movimentos revolucionários que rejeitaram o *L’Ancient Regime*.

Também é verdadeira a noção de que houve positividade do constitucionalismo social, o *Welfare State*, com as Constituições de *Weimar* (1919) e do *México* (1917). Finalmente, nota-se que os chamados direitos de solidariedade ficaram mais evidentes na internacionalização de questões como a degradação ambiental e os combates militares. O presente estudo não estabelece a falsa premissa de que a teoria das gerações procura outro ambiente senão o da construção histórica dos direitos humanos.

¹⁴ “Os direitos humanos permitem classificá-los em várias gerações, Direitos Humanos de 1º Geração, Direitos Humanos de 2º Geração e Direitos Humanos de 3º geração”. MACHADO, Marcelo Lavenére. *Direitos Humanos no terceiro milênio*. In **Direitos humanos como educação para a justiça**. São Paulo: LTR, 1998, p. 287.

¹⁵ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000, p. 97.

O extremo reducionismo da lenta movimentação histórica e social dos direitos humanos proporcionado pela fixação de seus isolados momentos históricos pode, contudo, transformar a teoria em dogma que encobre as reais mutações dialéticas sociais, especialmente porque existem, ao longo da história, avanços e retrocessos incompatíveis com uma absoluta tendência linear progressiva.

Apesar de a teorização possuir “fundo” de base histórica - pois identifica as gerações com certos momentos históricos da civilização ocidental - a desconsideração do vagaroso e mutável desenvolvimento dos direitos humanos pode não proporcionar a compreensão satisfatória do enigmático e dialético desenrolar das causas e conseqüências histórico-sociais, o que se pretende demonstrar neste estudo.

A teoria de gerações, em sua abreviação histórica, parece capitular seus momentos em perspectiva de crescente evolução¹⁶ dos direitos humanos, como se, por exemplo, a segunda geração (direitos sociais) substituísse ou completasse os direitos da primeira geração (direitos-liberdades), realizando ao final uma somatória cada vez maior de prerrogativas¹⁷, recusando a teorização qualquer possibilidade de retrocesso ou até mesmo mutação.

¹⁶ O termo geração sugere uma sucessão de categorias de direitos, umas substituindo-se às outras, o que é realmente uma impropriedade. Neste sentido: MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 24.

¹⁷ Acerca das gerações, Christianne Boulos diz que “a evolução parece ainda não ter atingido um ponto final: como referido supra, fala-se hoje, ainda que de maneira incipiente, em uma quarta geração, atinente à integridade do patrimônio genético, como uma resposta aos avanços desenfreados da pesquisa biotecnológica. O vislumbre de uma nova categoria de direitos fundamentais, se considerado o fato de que as gerações não se substituem, mas se somam, traz consigo o problema de uma eventual inflação de direitos fundamentais, que assim se expõe a um enfraquecimento, remetendo o estudioso à questão da conceituação e fundamento dos direitos fundamentais, como forma de evitar seu crescimento desordenado”. BOULOS, Christianne. **Colisão de direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrando em Direito). Departamento de Direito do Estado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002, p. 41.

Diante dessa visão evolucionista¹⁸, é inerente ao seu próprio sistema a compreensão de que os direitos humanos mantêm acúmulo contínuo, crescente¹⁹ e essencialmente irreversível²⁰ de direitos, características essas que também serão analisadas, pois, possuindo os direitos humanos íntima relação com a história, não se pode compreendê-los, sem que se submetam ao pressuposto de que a narrativa histórica é essencialmente mutável, resultado de movimentos muitas vezes contraditórios e inconstantes.

Torna-se imprescindível, portanto, analisar o surgimento e evolução dos direitos humanos, a fim de reconhecer a característica essencial de historicidade de relacionamento entre a figura institucional do Estado e suas partes componentes²¹.

Situando-se no tempo, cumpre afirmar que o Constitucionalismo, fenômeno contemporâneo essencialmente ligado aos direitos humanos²², diverge dos Estados

¹⁸ As gerações seriam concebidas como “uma sequência lógica que tem, inclusive, íntima relação com o processo evolutivo histórico pelo qual passaram estes direitos, fazendo com que voltemos nossa atenção para a necessidade da contínua busca de sua proteção e do aperfeiçoamento de suas ferramentas garantidoras, porquanto elas é que permitirão a efetiva concretização desses direitos”. SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004, p. 33.

¹⁹ Jairo Schäfer, acerca do esquema lógico de somatória proporcionado pelas gerações, argumenta que “a classificação ocorre não somente em virtude de os direitos não serem previstos na geração anterior, mas porque os direitos emergentes trazem, estruturalmente, um elemento preponderante ausente nos direitos anteriormente classificados. SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 16.

²⁰ “A concepção moderna dos direitos humanos implica em conferir-lhes o caráter de irrevogabilidade, unidade e complementaridade, a distinção das categorias é válida e necessária, posto que são dotados de proteção jurídica em graus de natureza diversas, que influenciam na ponderação de juízo axiológico, em caso de eventual colisão de direitos”. PELUZO, Lúcia de Loledo Piza. **A revolução biológica e os direitos humanos**. Dissertação (Mestrando em direito). Departamento de Direito do Estado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2001, p. 124.

²¹ Canotilho bem ressalta, acerca de tal relacionamento, que “o ‘mundo ambiente’ condiciona decisivamente os problemas jurídico-constitucionais”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Vol I. Lisboa: Coimbra, 1994, p. 9.

²² Antonio E. Perez Luño aponta que “el constitucionalismo actual no sería lo que es sin los derechos fundamentales”. O constitucionalismo atual não seria o que é sem os direitos fundamentais (traduzi). LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 1998, p. 19.

anteriores à Idade Moderna, uma vez que eram formados, dentre outros elementos, pela institucionalização jurídica do poder²³, cuja exteriorização da estrutura político-jurídica impossibilitava a oponibilidade de direitos, não sendo os direitos humanos prerrogativas inerentes às sociedades antigas²⁴.

Diante disso, o estudo do surgimento dos direitos humanos deve focar estritamente o despontar do movimento constitucional moderno²⁵, quando se dá ênfase à existência do conjunto normativo e institucional em certa zona de tensão: o âmbito de relação entre os governados e os governantes.

1.2 – Breves apontamentos históricos

Aproximando-se historicamente do Constitucionalismo, que possibilitou a coexistência de forças (o Estado e seus governados), encontra-se, em meados do século XVIII, o ponto de partida da análise dos direitos humanos, pois tanto na antiguidade clássica (onde a liberdade possuía conteúdo político de participação na sociedade), quanto na Idade Média (onde os deveres feudais estavam intimamente conjugados com o relacionamento de submissão frente aos senhores feudais e ao

²³ Jorge Miranda ressalta claramente que qualquer tipo histórico de Estado “necessariamente se acompanha de uma institucionalização jurídica do poder; em qualquer Estado podem recortar-se normas fundamentais em que assenta todo o seu ordenamento”. MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo I. Coimbra: Coimbra Limitada, 1988, p. 47.

²⁴ Oportuno mencionar que há autores que identificam Direitos Humanos até mesmo na antigüidade, posicionamento este evidenciado por André de Carvalho Ramos: “a afirmação histórica dos direitos humanos é marcada pela mutação e constante renovação, desde a Antigüidade até os dias de hoje”. RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 88.

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., 1997, p. 45.

absolutismo monárquico²⁶), a relação governamental possuía caráter organicista, ou seja, a relação era baseada em deveres para com a comunidade, diametralmente oposta à moderna noção de direitos.

Antes do século XVIII, na Europa (e pouco antes na Inglaterra), era muito prematura a noção de direito individual, até porque “a época moderna assinala-se por um grande impulso do indivíduo no sentido de sua própria afirmação”²⁷. Diante disso, é importante, para estudo dos direitos humanos, ressaltar a característica moderna individualista da sociedade, a qual gerou condições ideológicas e reais aptas a possibilitar a imposição de prerrogativas ao Estado.

Nas sociedades clássicas (“civitas” e “polis”), inexistia a relação de direito entre os governados e governantes²⁸, posto que a própria sobrevivência dos indivíduos era proporcionada pelo coletivo, inexistindo espaço de individualidade nem mesmo para a situação intermediária do forasteiro²⁹, pois a participação na

²⁶ Imre Szabo ressalta que “The Middle Ages were favourable neither to the idea of human rights nor to their observance”. A Idade Média não era favorável à idéia de direitos humanos ou à sua observância (traduzi). SZABO, Imre. *Historical foundations of human rights and subsequent developments*. In **The international dimensions of human rights**. Connecticut: Greenwood Press, 1982, p. 12.

²⁷ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Edição. São Paulo: Saraiva. 2006, p 150.

²⁸ Umberto Cerroni observa que “el Estado – por llamarlo de algún modo – tenía em el mundo clásico una dimensión bastante diferente de la que solemos atribuir al Estado jurídico moderno (...) por consiguiente, era fundamentalmente inconcebible, en primer lugar, una libertad jurídica que sancionase derechos individuales frente al Estado, en la acepción que este término tiene entre los modernos; y en segundo lugar, era fundamentalmente inconcebible la noción que em la actualidad poseemos de las leyes o normas jurídicas u, em general, de la vida política estatal”. O Estado – por chamá-lo de algum modo – tinha no mundo clássico uma dimensão bastante diferente da que podemos atribuir ao Estado jurídico moderno (...) em consequência era fundamentalmente inconcebível, em primeiro lugar, uma liberdade jurídica que sancionasse direitos individuais frente ao Estado, na concepção de que este termo tem entre os modernos; e em segundo lugar era fundamentalmente inconcebível a noção que na atualidade possuímos das leis ou normas jurídicas ou, em geral, da vida política estatal (traduzi). CERRONI, Humberto. **La libertad de los modernos**. Martínez Roca, 1968, p. 12.

²⁹ Na íntima relação do participante da comunidade com sua respectiva “polis” ou “civitas”, não havia situação intermediária que pudesse caracterizar um ambiente de individualismo, pois nem mesmo os forasteiros estavam distantes desta relação. Aristipo, no diálogo travado com Sócrates, propõe um meio termo entre a condição de cidadão e a de servidão, propondo que “para não passar por isso não me fixo em nenhuma cidade, mas em toda parte sou estrangeiro”. Contudo, Sócrates logo revida: “Propões-me, certo, um artifício maravilhoso. Porque

comunidade “era a condição da vida. A integração, e não a autonomia, nas relações de uns com outros, era a condição de sobrevivência”.³⁰

Oportuna a observação de Eduard Meyer de que a diferença entre as velhas civilizações e os tempos modernos “estriba em que naquelas não existe a consciência da individualidade³¹. O homem, ali, pensa e atua como um exemplar de sua espécie, não como um ser com existência própria e distinta do resto do mundo”³².

Nas sociedades antigas, havia estreito vínculo entre o cidadão e sua comunidade, pois a liberdade (aqui se referindo contraditoriamente ao estado de escravidão) dependia do sucesso coletivo nas constantes batalhas travadas pelos grupos sociais. O destino da “polis” ou da “civitas” em relação a seus habitantes era íntimo, eis que quando uma coletividade conquistava outras, tinha o direito de saquear e escravizar inimigos, de modo que o destino dos mesmos estava diretamente ligado ao do grupo social.

desde que Sínis, Cirão e Procusto morreram, os forasteiros não são maltratados por ninguém. Mas hoje os governantes dão leis a sua pátria para se oporem ao abrigo da injustiça. Criam, além do que se chamam os laços naturais, amigos que lhes servem de auxiliares. Cintam as cidades de muralhas, reúnem exércitos para repelir as agressões injustas e até cuidam de alianças no exterior: não obstante nem estas precauções os preservam do insulto. E tu que nada disso tens, que passas quase todo o tempo nos longos caminhos onde se comete o maior número de assaltos, tu que em qualquer cidade a que chegues és mais pequeno que o último dos cidadãos, tu que enfim te encontras numa situação em que mais que em outra qualquer a gente está exposto à injustiça, imaginas a ela subtrair-te graças a tua qualidade de forasteiro?”. XENOFONTE. **Ditos e feitos memoráveis de sócrates**. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 63.

³⁰ BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 77.

³¹ Fustel de Coulanges ressalta que “Sabemos da existência de raças que nunca chegaram a instituir a propriedade privada, e de outras que só com o tempo e muito penosamente a admitiram. Efetivamente não é problema fácil, nos primórdios da socialização, saber se o indivíduo poderia apropriar-se do solo e estabelecer tão forte vínculo com uma porção de terra, a ponto de dizer: Esta terra é minha, esta terra é parte de mim mesmo. Os tártaros admitiam o direito de propriedade quanto aos rebanhos, mas não concebiam quanto ao solo. Entre os antigos germanos, segundo alguns autores, a terra não pertencia a ninguém; todo ano, a tribo indicava a cada um de seus membros o lote para cultivar, e trocava no ano seguinte. Ainda acontece o mesmo em parte da raça semítica e entre alguns povos eslavos”. COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2001, p. 65.

Nesse momento histórico, era inconcebível a “oposição” ou “imposição” de direitos aos governantes, pois tal circunstância traria consigo a eliminação do sujeito pelo grupo e a conseqüente morte ou escravidão por outras tribos. A correlação com o governo era marco essencial da liberdade.

Aristóteles já fazia a seguinte afirmação

“a raça dos gregos, ocupando as regiões intermediárias, reúne essas duas espécies de caracteres: é forte e inteligente. Por isso ela permanece livre, conserva o melhor dos governos, e poderia mesmo submeter à sua obediência todas as nações, se fosse fundida num só Estado”³³.

Percebe-se, na Grécia antiga, o estreito vínculo entre o Estado e os indivíduos, conforme cita Rodee

“os antigos Gregos consideravam o homem como inseparável do Estado. Este era suposto não somente necessário para a sobrevivência humana, como também indispensável para a realização do ideal humanístico da vida. Aristóteles declarava que o homem era `por sua natureza um animal político´ que podia realizar-se unicamente através do Estado; o homem fora do Estado não era de fato homem”³⁴.

A. Machado Pauperio bem observa que, em Roma, inexistiam direitos individuais, pois “o jugo do Estado é total, gozando o indivíduo apenas de uma

³² MEYER, Eduard. **El historiador y la historia antigua: estúdios sobre la teoria de la historia y la historia económica y política de la antigüedad** 1955, p. 177.

³³ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Edipro, 1995, p. 141-142.

³⁴ RODEE, Carlon Clymer, TOTTON, James Anderson, CHRISTOL, Carl Quimby. **Introdução à ciência política**. Tomo I. Trad. Maria da Glória Nin Ferreira. Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1959, p. 35.

pequena esfera de direito privado, destituída, quase, de garantias”,³⁵ evidenciando-se a íntima relação entre a “polis” ou “civitas” e seus integrantes.

Mário Curtis Giordani esclarece, por sua vez, que as normas jurídicas de Roma “não estabeleciam uma perfeita igualdade entre os seres humanos. Numa palavra: não reconheciam os direitos do ser humano como tal”³⁶, o que indica a ausência da noção de individualismo.

Na visão das sociedades antigas, o rei-pastor, que cuida de seu rebanho humano³⁷, não concebe a possibilidade de questionamentos e oponibilidade de direitos, pois seus membros faziam parte do organismo social como um todo – sem possibilidades de destaques das partes do corpo.

Na Idade Média, a noção de direitos individuais estava também em dissonância com a realidade social, porque a condição de servo diferia da dos antigos escravos em basicamente dois aspectos

“não podia ser vendido separado da terra (exceto na Rússia e em partes da Polônia) e tinha direito a uma espécie de usufruto oneroso à fração de solo arável que o senhor lhe concedia (direito nem sempre respeitado, quando convinha ao titular do feudo)”³⁸.

Importante ressaltar que, antes mesmo do século XVIII (marco inicial do presente estudo), na Inglaterra, os usos e costumes imemoráveis dos povos que lá se fixaram acabaram forjando situações de crise de governabilidade desde a

³⁵ PAUPERIO, A. Machado. **Teoria do estado**. 6. Edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense. 1971, p. 79.

³⁶ GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma: Antiguidade clássica II**. Petrópolis: Vozes, p. 256.

³⁷ Conforme Platão: “entre as muitas formas da arte de pastorear encontra-se uma: a política”. PLATÃO. **Político**. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 212.

³⁸ TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002, p. 19-20.

conquista da ilha na batalha de Hastings por Guilherme. Contudo, mesmo pelas características peculiares da nação inglesa, ainda na *Magna Charta*, não se tem propriamente direitos³⁹ contra os governantes, mas sim uma composição de regras feudais⁴⁰.

Acerca da *Magna Charta*, Edward MacNall Burns⁴¹ discorre que, mesmo tendo sido outorgada e assinada por João em 1215, “não se pode considerar propriamente uma declaração de direitos na moderna acepção da palavra, uma vez que era um documento de nítida composição feudal”, sendo imprópria a pretensão de considerá-la uma Declaração de Direitos como na Idade Moderna⁴².

Tal documento feudal foi desrespeitado, tendo sido jurado tantas vezes quanto descumprido pela monarquia, sendo produto de sucessivas ratificações⁴³,

³⁹ Ingo Wolfgang Sarlet aponta que “desde já há que se descartar o caráter de autênticos direitos fundamentais desses ‘direitos’ e privilégios reconhecidos na época medieval, uma vez que outorgados pela autoridade real num contexto social econômico marcado pela desigualdade, cuidando-se mais, propriamente, de direitos de cunho estamental, atribuídos a certas castas nas quais se estratificava a sociedade medieval”. Op. cit., p. 42.

⁴⁰ Veja-se, por exemplo, que a Magna Charta, em seu art. 5 menciona “5. The guardian, moreover, so long as he has the wardship of the land, shall keep up the houses, parks, fishponds, stanks, mills, and other things pertaining to the land, out of the issues of the same land; and he shall restore to the heir, when he has come to full age, all his land, stocked with ploughs and wainage, according as the season of husbandry shall require, and the issues of the land can reasonable bear”. O administrador de um feudo, além de tudo, uma vez tendo o comando sobre sua terra, deve manter em bom estado as casas, parques, víveres, tanques, moinhos e bens análogos. Ele deve restituir ao herdeiro, quando este tiver chegado à sua maioridade, toda sua terra provida de arados e demais instrumentos de lavoura de acordo com as necessidades da época de cultivo e de acordo com o que as terras possuem. Estas disposições são aplicáveis à administração dos bispados, abadias, priorados, igrejas e dignidades vagas; mas este direito de administração não poderá ser alienado por meio de venda (traduzi). Tipicamente feudal também é o art. 8: “No widow shall be compelled to marry, so long as she prefers to live without a husband; provided always that she gives security not to marry without our consent, if she holds of us, or without the consent of the lord of whom she holds, if she holds of another”. Nenhuma viúva poderá ser compelida a casar, desde que prefira viver sem um marido, visto que a ela sempre se assegure a não se casar sem o nosso consentimento, pertencendo ela a nós, ou sem o consentimento do senhor a quem ela pertence (traduzi). Magna Charta. Disponível em: <http://www.constitution.org/eng/magnacar.htm>. Acesso em 10 Maio 2006.

⁴¹ BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. Vol I. Porto Alegre: Globo, 1978, p. 338.

⁴² O autor menciona que “a interpretação popular dada à Magna Carta é, na realidade, errônea. Não pretendia ser uma Declaração de Direitos ou uma carta das liberdades do homem comum; pelo contrário, era um documento feudal, um contrato feudal escrito, no qual o rei, como suserano, se comprometia a respeitar os direitos tradicionais dos seus vassalos”. Ibidem, p. 338.

⁴³ BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 348.

circunstância esta que por si só já indica seu caráter de fragilidade e baixa coerção. A *Magna Charta* acabou, contudo, fornecendo “aberturas para a transformação dos direitos corporativos em direitos humanos. O seu vigor ‘irradiante’, no sentido da individualização dos privilégios estamentais, detecta-se a partir da interpretação que passou a ser dada ao célebre art. 39”⁴⁴.

Deixando de lado o caso particular da Inglaterra, que desenvolveu oposição intencional de direitos^{45 46}, nota-se que, em geral, o imobilismo da sociedade feudal, “de condição social fixa, não de iniciativa individual”^{47 48}, traduzia um vínculo tão denso, que “a quebra da lealdade devida (felonia) implicava, automaticamente, a perda do benefício recebido”, pois “a identificação entre vassalagem⁴⁹ e benefício é tão forte que os nobres obedecem o soberano porque são seus vassalos

⁴⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., 1997. p. 380-381.

⁴⁵ Sérgio Resende de Barros aponta que “o desenvolvimento de uma intencional oposição de direitos pelos governados ao governante, com a finalidade específica de, limitando os desmandos deste, assegurar a vida, a liberdade e a propriedade daqueles, começou no reino inglês, ainda na Idade Média”. BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 295.

⁴⁶ Há, no caso particular da Inglaterra, antecedentes dos direitos fundamentais de oposição entre os govenantes e governados anteriores ao século XVIII como a “Petition of Rights”, de 1628; o “Hábeas Corpus Act”, de 1679; o “Bill of Rights”, de 1689.

⁴⁷ BURNS, Edward McNall. Op. cit., 1978 p. 324.

⁴⁸ Henri Pirenne ressalta com propriedade tal elemento que vale a pena ser integralmente transcrito: “A variedade dos proprietários correspondia à variedade dos regimes a que as terras estavam submetidas. Umavam estavam atreitas aos censos e às corvéias, outras a impostos destinados à manutenção dos cavaleiros que formavam a guarnição permanente do velho burgo, ainda outras a direitos recebidos pelo castelão, pelo bispo ou pelo procurador a título de senhores de alta justiça. Todas, em suma, traziam a marca de uma época na qual a organização econômica como a política tinham sido exclusivamente estabelecidas sobre a posse do solo. A isto juntavam-se as formalidades e as taxas exigidas pelo uso quando da transmissão dos imóveis e que complicavam singularmente, quando não tornavam impossível, a venda e a compra. Em tais condições, a terra, imobilizada pela espessa armadura dos direitos adquiridos pesavam sobre ela, não podia entrar no comércio, adquirir um valor negociável ou servir de base de crédito. A multiplicidade das jurisdições complicava ainda uma situação já tão intrincada. PIRENNE, Henri. **As cidades da idade média**. Portugal: Publicações Europa-América, p. 131.

⁴⁹ Uma das mais importantes obrigações era o serviço de defesa do feudo, eis que “todos os homens livres, salvo o da mais alta hierarquia, eram obrigados, por juramento, a servir um superior imediato em armas, à sua própria custa. Essa obrigação, porém era restrita a 40 dias por ano, salvo para a defesa de sua própria localidade”. Encyclopaedia Britannica do Brasil, v. 8, p. 384.

beneficiados e não por serem seus súditos”⁵⁰, não verificando ambiente propício aos direitos individuais enquanto presentes as amarras feudais.

O juramento feudal, cumpre ressaltar, partia da idéia de composição, um pacto sinalagmático⁵¹ que, aliado ao estreito vínculo com a produção agrícola da época⁵², trazia como conseqüência o engessamento social da figura do servo da gleba. Até o declínio de todo esse organismo político feudal, a oposição ou imposição de direitos era destituída de espaço e meio de atuação.

O lento desenvolvimento comercial no próprio feudalismo⁵³ acabou, entretanto, por proporcionar a visão burguesa “iluminada” pela construção de uma nova sociedade, fomentando um sem-número de situações sociais, políticas, econômicas etc. inconciliáveis com o Antigo Regime, ficando evidente, a cada passo, que o sistema em vigor aos poucos perdia sua sustentabilidade, já que oferecia amarras ao avanço de colorido burguês.

Esta nova sociedade, na visão de Sain Just, “fue una segunda asociación que dio a los hombres un espíritu nuevo y nuevos intereses”⁵⁴, naturalmente não se deu

⁵⁰ SILVA, Francisco C. Teixeira **Sociedade feudal: guerreiros, sacerdotes e trabalhadores**. São Paulo, Brasiliense, p. 43 e 46.

⁵¹ Sérgio Resende de Barros informa que “os deveres do senhor, que correspondem a direitos do vassalo, estão sintetizados na frase *adiuvare vel colsolare debeas*”. BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 210.

⁵² Maurice Dobb chega ao ponto de argumentar, embora com ressalvas de variação no início da Idade Média, que o ápice do desenvolvimento feudal “era caracterizado pelo cultivo da propriedade senhorial”. DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p. 28.

⁵³ E.K. Hunt e Howard J. Sherman apontam que, aos poucos, a formação de um lento comércio adveio do próprio desenvolvimento do feudalismo, esclarecendo que “tais mudanças, sobretudo as que afetaram a agricultura, resultaram no enfraquecimento e, finalmente, na dissolução completa dos vínculos tradicionais que mantinham a coesão da estrutura social econômica da sociedade feudal”. HUNT, E. K., SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 23.

⁵⁴ Foi uma segunda associação que deu aos homens um espírito novo e novos interesses (traduzi). “Apud” GILOLMO, Emilio, JUNCO José Alvarez. **Los Jacobinos**. Madrid: Editorial Cuadernos para el Dialogo S. A Edicusa, 1970, p. 352.

aos saltos, mas à medida que os vínculos feudais deixavam de gerir a base da sociedade.

O esforço burguês em fazer valerem seus preceitos mercadológicos liberais (que, em última análise, referiam-se à realização de políticas econômicas que acabariam moldando o conceito e as próprias relações sociais) transferiu ao feudalismo sua liberdade de contornos econômicos, afetou ainda mais o imobilismo da sociedade medieval e gerou condições para oponibilidade de direitos: a libertação da sociedade pelos indivíduos em choque contra os entraves feudais do Estado.

Não é senão a defesa do liberalismo econômico e social explicitado por grande parte da doutrina da época, notadamente por Adam Smith, em sua obra *Investigação Sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*, livro de influência na burguesia⁵⁵ que enfatizava: “a política européia, que não deixa as coisas evoluírem em plena liberdade, dá origem a desigualdades”, as quais ofereciam barreiras “obstruindo a livre circulação do trabalho e do capital de emprego para emprego e de local para local”.⁵⁶

Similar caminho fora trilhado mais tardiamente por Ricardo, em 1817, quando publicou seus *Princípios de Economia Política e Tributação*, mencionando, acerca da necessidade de liberação do trabalho, que “como todos os contratos, os salários

⁵⁵ Acerca da popularidade e influência de Adam Smith, Hobsbawm informa que “houve pelo menos três edições francesas do seu trabalho antes da Revolução e mais quatro foram publicadas durante o período revolucionário (1790-1791, 1795, 1800-1801, 1802)” (...) “difícilmente se poderia negar que isso demonstra o interesse considerável, durante o período revolucionário, no profeta daquilo que é hoje chamado, indiscutivelmente, de a economia do capital liberal”. HOBBSAWM, Eric J. **Ecos da marsehesa: dois séculos revêem a revolução francesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 27-28.

⁵⁶ SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 98.

deviam ser deixados à justa e livre competição do mercado, e jamais deveriam ser controlados pela interferência dos legisladores”⁵⁷.

É inegável que a decadência do feudalismo, e conseqüentemente seu móvel político e ideológico, fora produto de inúmeros elementos e circunstâncias históricas, englobando até mesmo causas naturais, como, por exemplo, a infestação européia da Peste Negra, que afetou diretamente a oferta de mão-de-obra feudal⁵⁸.

Mas é justamente no aspecto econômico que o antigo modelo social mais foi atingido, pois, contrariamente aos diversos acontecimentos isolados e sazonais da Idade Média, o próprio desenvolvimento mercadológico foi o agente que fez declinar, aos poucos, a composição enraizada do feudalismo.

O conceito moderno de oposição governamental torna-se perceptível, pois a característica de centralização do poder, diante dos entraves proporcionados pelo Estado, é ainda inerente à Idade Média, caracterizada por seu absolutismo monárquico.

Em Hobbes e em Espinosa, está presente a visão de que os homens, no estado de natureza, ou seja, antes do contrato social que criou toda uma institucionalização do Estado, acabam por abusar da sua liberdade natural, de modo a tornarem-se inimigos uns dos outros na guerra de todos contra todos. Nesse ambiente, o individualismo dificilmente poderia prosperar.

⁵⁷ RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. Trad. Rolf Kuntz. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 306.

⁵⁸ A Peste Negra, aqui elencada como um fator que exerceu mutabilidade social, deve ser entendida como uma causa acessória, e não como essencialmente preponderante só pelo fato de que foi mencionada expressamente neste estudo uma vez que “a conseqüência da Peste Negra sobre a sociedade agrária foi intensificar movimentos que já se haviam manifestado nos vinte ou trinta anos precedentes”. HODGETT, Gerald. A. J. **História social e econômica da idade média** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, p. 235.

Espinosa, acerca dessa concepção, sustenta que “os homens, já o dissemos, são por natureza inimigos e, apesar das leis que os unem e ligam, guardam a sua natureza”⁵⁹, sendo “muito melhor para os súditos transferir absolutamente todo o seu direito para um só, do que estipular condições de liberdade incertas e vãs”⁶⁰, de forma a não se compreender o indivíduo sem ou em oposição ao Estado, e é em Hobbes que tal visão fica mais clara.

Hobbes⁶¹, na sua “máquina estatal” do Leviatã, além de ver na natureza do homem três causas principais de discórdia, quais sejam, “primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória” sendo que “a primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação”, defende que “durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens”, tornando-se necessário o jugo estatal sobre o indivíduo.

Esse filósofo traduz o pensamento político de sua época, por ter vivido num momento histórico em que, além dos problemas atinentes ao dissenso e conflitos entre a coroa e o parlamento, assistia aos conflitos religiosos que acabaram eclodindo no extremo da guerra civil, causa de todos os males e que deveria ser eliminada pela criação da “máquina” de obediência chamada Estado.

As constantes lutas entre a autoridade temporal e a eclesiástica informavam a Hobbes um contexto de crises governamentais na sociedade feudal, que deveriam

⁵⁹ ESPINOSA, Baruch de. **Tratado político**. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 345.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 331.

ser solucionadas em prol da construção de uma teoria estatal unificadora. Acerca desse momento histórico Norberto Bobbio afirma

“A luta do Estado moderno é uma longa e sangrenta luta pela unidade do poder. Esta unidade é o resultado de um processo simultâneo de libertação e de unificação: de libertação em face de uma autoridade tendencialmente universal, que, por ser de ordem espiritual, proclamava-se superior a todo poder civil; e de unificação em face das instituições menores, associações, corporações, cidades, que constituíam, na sociedade medieval, um perigo permanente de anarquia⁶²”.

Aliado ao clima cartesiano de sua época, Hobbes também partilhava da necessidade de maior rigorismo no método de estudo científico, pois, “dentre as várias formas de saber, é precisamente a política a mais afim à geometria”⁶³, permitindo a formação de um método de compreensão mais rígido e necessário à época, concebendo seu Leviatã como criação artificial do homem apta à consecução de seus fins.

E qual seria a finalidade de seu monstro estatal? Combater e rechaçar o mal de seu tempo, ou seja, a situação de insegurança e instabilidade causada pela multiplicidade de forças, dentre as quais podemos citar a Igreja, a coroa e, mais particularmente, na Inglaterra, o parlamento.

Importante observar que, embora se verifique em Hobbes uma absolutização do poder em detrimento de qualquer individualismo ou cisão de forças na sociedade, seu Leviatã comporta sempre a necessidade de consecução de seus fins no

⁶¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 75.

⁶² BOBBIO, Norberto. **Thomas hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991, p. 65.

resguardo da própria vida dos integrantes da sociedade civil, proteção esta em consonância com seu sistema racional: o povo constitui o governo civil para evitar a guerra de todos contra todos, ou seja, garantir a sobrevivência dos mesmos.

Mas, mesmo que a finalidade do Estado esteja diametralmente oposta ao puro sacrifício de seus integrantes, estes não podem opor direitos ao Estado por conta do caráter organicista governamental da época.

Oportuno ressaltar que não somente a vida é passível da proteção do Estado absoluto, visto que “são admitidas apenas duas exceções ao dever de obediência: 1) quando o soberano ordenar que se ofenda a Deus; 2) quando impuser que ele mesmo seja honrado como se fosse Deus⁶⁴”.

Mesmo diante disso, não se pode traduzir tal proteção como espaço de oposição de direitos, até porque, nesse momento histórico, o direito natural (reta razão) também é a lei divina. Dessa forma, como o Estado cristão e a Igreja são a mesma coisa⁶⁵, a ofensa ao Estado é também ofensa a Deus.

A ausência de individualismo é captada na própria formação da monarquia absoluta, onde o conceito clássico de soberania explicitada por Jean Bodin possui apoio racional na necessidade de se ter um governo absolutizado, radicalismo este que colocaria em cheque qualquer discussão no tocante a sua coerção: deveria portanto, ser indivisível, inalienável e imprescritível a ponto de não conceber o reconhecimento e exercício de direitos individuais.

Segundo Sérgio Resende de Barros

⁶³ Ibidem, p. 31.

⁶⁴ Ibidem, p. 149.

“a desvinculação do rei de qualquer lei que lhe restrinja o poder é a marca maior do absolutismo. Bodin a racionaliza como decorrência natural da necessidade racional, porque se pode bem receber lei de outrem, mas é impossível, por força da natureza, dar-se lei a si mesmo, como comandar a si mesmo uma coisa que depende da sua vontade”⁶⁶.

Para Bodin, o príncipe soberano “não está sujeito às suas leis, nem às leis de seus predecessores”⁶⁷, embora deva obediência às leis divinas e naturais. Tais aspectos da razão divina, contudo, não estão sujeitos a qualquer controle por seus súditos, até porque “se dá Bodin, assim, limites morais à monarquia aristocrática, que defende dentro de seu conceito de soberania absoluta, indivisível e simples, não lhe consigna, contudo, quaisquer limites jurídicos”⁶⁸.

R. Carré de Malberg assegura que a absolutização na doutrina da soberania

“se armonizaba particularmente com el hecho de que el Estado unitário, normalmente, es soberano em todas las acepciones de la palabra: su potestad es realmente una summa potestas, puesto que por una parte es independiente de toda dominación exterior y por otra se eleva em el interior por encima de toda otra potestad” (...) “Por uma parte, em efecto, esta doctrina há sido concebida com miras ao Estado que posee uma potestad absoluta y que no admite em su território ninún reparto de esta potestad entre él y ninguna colectividade interna dependiente de él”⁶⁹.

⁶⁵ Bastando lembrar que uma de suas obras mais importantes de Hobbes intitula-se “Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil”.

⁶⁶ BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 366.

⁶⁷ “apud” VIDAL, Pedro. **Estado de direito: direitos individuais e direitos sociais**. Ltr, p. 38.

⁶⁸ PAUPERIO, A. Machado. Op. cit., p. 141.

⁶⁹ Se harmonizava particularmente com o fato de que o Estado unitário, normalmente, é soberano com todas as acepções da palavra: seu poder é realmente uma summa potestas, posto que por uma parte é independente de toda dominação exterior e por outra se eleva no interior por cima de todo poder (...) Por uma parte, em efeito, esta doutrina tem sido concebida com vistas ao Estado que possui um poder absoluto e que não admite em seu território nenhuma repartição entre ele e nenhuma coletividade interna dependente dele (traduzi). MALBERG,

Apenas com o desfacelamento moroso dos deveres feudais na Idade Média, tem-se possível a visão de que a sociedade deveria constituir-se com a finalidade diversa da máquina geométrica de Hobbes, ou seja: ao invés da sobrevivência de todos, visa a garantia e manutenção da própria sociedade, principalmente no que tange à propriedade⁷⁰, esta racionalizada como pré-estatal, assim natural e com os atributos de absolutização pertinentes (com relação ao tempo - imprescritibilidade, sua origem - naturais, a transmissão - inalienáveis etc.).

Óbvio que é incorreto o resumo de toda a história da filosofia política da Idade Média entre os pensadores citados, visto que o debatido corresponde a uma simples reprodução de algumas de suas idéias, sendo, contudo, imprescindíveis a este estudo para fixar a noção moderna dos direitos humanos.

Incabível aqui a construção histórica pormenorizada da origem filosófica e histórica dos direitos humanos, mas tão-somente visou-se a adoção, no presente capítulo, de elementos indicadores de que o surgimento da oposição de direitos aos governantes não se deu na Idade Antiga, nem mesmo em plena Idade Média, mas na Idade Moderna, o que reforça sua paulatina construção histórica.

Norberto Bobbio⁷¹ ressalta que os direitos naturais “nascem no início da era moderna, juntamente com a concepção individualista da sociedade”, o que justifica o seu estudo em meados do séc. XVIII, notadamente no que diz respeito à construção

R. Carre de. **Teoría general del estado**. Trad. José Lion Depetre. México: Fondo de Cultura Economica. 1948, p. 99.

⁷⁰ A propriedade de que aqui se fala não fica adstrita ao domínio de coisas, mas sim a uma categoria de direitos. John Locke, por exemplo, utiliza a propriedade para se referir aos direitos como um todo, pois “qualquer outro homem ou grupo de homens no mundo, tem, por natureza, o poder não só de preservar sua propriedade – isto é, a vida, a liberdade e os bens – contra os danos e ataques de outros homens”. LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 67.

da teorização política de liberdade, ou seja, de oponibilidade, a qual passa a ser brevemente analisada.

Os direitos firmaram-se como tais em face das revoluções liberais, elencando a liberdade absoluta, nata, do indivíduo, contrapondo-se ao poder absolutizado dos monarcas. Daí também se defender que os direitos seriam naturais⁷² (inerentes à condição humana e advindos do nascimento do homem, não sendo, portanto, produto de outorga monárquica⁷³), irrenunciáveis (se fossem renunciáveis, o próprio homem se desqualificaria) etc.

Embora com certas nuances propiciadas pela própria dispersão e ausência de padronização do feudalismo, é de se firmar neste trabalho o estudo dos direitos humanos a partir dos contornos em que o Estado moderno se fundamentou, contemporização francesa⁷⁴, que se verifica à medida que se torna possível a oposição de direitos aos governantes, o que, repita-se, inexistia nas sociedades clássicas e até o período de decadência da Idade Média, permitindo iniciar o presente estudo na análise de meados do século XVIII.

O conceito “iluminado” de liberdade, prerrogativa que possuía como antítese todo organicismo ou paternalismo Estatal, (seja inerente à Idade Antiga ou no

⁷¹ BOBBIO, Norberto. Op. Cit, p.22.

⁷² Observa José Afonso da Silva que, os direitos fundamentais desenvolveram-se “à sombra das concepções jusnaturalistas dos direitos fundamentais do homem, de onde promana a tese de que tais direitos são inatos, absolutos, invioláveis (intransferíveis e imprescritíveis)”. AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 180-181.

⁷³ Conforme defendido em diversas oportunidades pelo Prof. Sérgio Resende de Barros ao longo do período letivo de 2005 no curso de Mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba.

⁷⁴ Imre Szabo alerta que “The starting point of human rights in the modern sense of the term is clearly to be found both in the ‘Declaration of the Rights of Man and of the Citizen’, voted during the French Revolution, and in the social conditions underlying it”. O ponto inicial dos direitos humanos no moderno sentido do termo é claramente encontrado na ‘Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão’, votada durante a Revolução Francesa e nas circunstâncias sociais subjacentes ela (traduzi). SZABO, Imre. Op. cit., p. 14.

período áureo da Idade Média), forneceu meios e instrumentos, no século XVIII, na Europa, aptos a transformar os deveres para com a coletividade em direitos individuais, à medida que a submissão política foi perdendo força em prol da transformação sócio-liberal.

Pode-se falar em direitos do indivíduo somente na noção moderna de surgimento do Constitucionalismo⁷⁵, dentre os quais a liberdade se afigura como regra-base, uma vez que, nesse momento, a oposição de direitos mostra-se viável, expandindo-se na maioria das nações ocidentais.

A oposição de direitos possibilitada pela imposição da liberdade manteve-se em período de gestação e de incerto surgimento, enquanto o poder Estatal exercia sobre os indivíduos uma força insuperável.

À medida que cedia, o poder absolutizado do Estado enfrentava, na outra extremidade, a crescente oposição de direitos individuais apoiada pela liberdade, o que explicita a relação dialética entre os governantes e os governados: estes necessitam de liberdade; aqueles de coação institucional.

Sendo a liberdade a marca essencial do Estado moderno, afigura-se como necessária a análise do pacto social francês, que perturbou a civilização ocidental em seu aspecto político por revolucioná-la, já que imprimiu a libertação individual em diversas outras nações, o que será objeto de debate na primeira geração de direitos.

⁷⁵ Jorge Miranda afirma categoricamente que “na verdade, ninguém ignora o marco representado na história do Estado e do Direito público pelas revoluções dos séculos XVIII e XIX e suas seqüelas, as quais puseram termo

CAPÍTULO SEGUNDO

2.1 – Primeira geração de direitos

Os direitos humanos de primeira geração, traduzidos como direitos-liberdades⁷⁶, correspondem à fase inaugural do constitucionalismo ocidental⁷⁷ e foram materializados nas declarações e constituições liberais, ao se assinalar a máxima da valorização político-jurídica do indivíduo, comportando, nesta geração, direitos subjetivos típicos do Estado abstencionista⁷⁸. Como assinala Paulo Bonavides, “são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”⁷⁹.

ao Estado absoluto e abriram caminho a um novo modelo ou tipo de organização política, o Estado constitucional, representativo ou de direito”. MIRANDA, Jorge. Op. cit. Tomo I, 1990, p. 14.

⁷⁶ Conforme asseverou Sérgio Resende de Barros na aula magna do início do primeiro semestre de 2006 do curso de Mestrado ministrada na Universidade Metodista de Piracicaba.

⁷⁷ O presente estudo procura delimitar e analisar alguns dos movimentos históricos deflagrados na civilização ocidental. Não se quer aqui excluir ou menosprezar o pensamento oriental, mas sim delimitar o presente estudo acerca de algumas das instituições e de elementos culminantes da própria historicidade do ocidente à medida que aquela civilização possui bases diversas do que se estuda e se aplica no ocidente. René David ressalta tal diferença de concepção pois, embora reúna na quarta parte de sua obra o direito muçulmano, o direito da Índia, os direitos do Extremo Oriente e os direitos da África e de Madagascar, menciona que “esses direitos, é necessário notar, não constituem uma família. São, uns em relação aos outros, diferentes. O único elemento que nos conduz a agrupar o seu estudo na quarta parte desta obra é o fato de que prevalecem nos países do Ocidente; parece-nos fundamental mostrar, estudando-os, que os modos de pensamentos ocidentais não dominam de maneira exclusiva e incontestada no mundo”. DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1988, p. 408.

⁷⁸ Note-se que “el Estado de Derecho, desde su aparición a comienzos del siglo XIX, ha pasado por diversas etapas. La primera es la del Estado liberal, abstencionista, que llega hasta el periodo de entreguerras, y en cuyo marco los derechos humanos se circunscriben a los (o a ciertos) derechos individuales civiles y políticos”. O Estado de Direito, desde sua aparição em começos do século XIX, passou por várias etapas. A primeira é o do Estado liberal, abstencionista, que chega até o período de entre guerras e em cujo marco os direitos humanos se circunscrevem aos (ou certos) direitos individuais civis e políticos (traduzi). ATENIENZA, M. **El sentido del derecho**, p. 219-220.

⁷⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 517.

O Estado, nessa concepção, objetiva primordialmente assegurar a liberdade dos indivíduos, sendo aqui os direitos humanos concebidos como mecanismos de garantia da autonomia individual “natural”⁸⁰ como princípio⁸¹ em confronto com as intervenções estatais, noção essa inexistente até então.

A referida geração de direitos encontra sua raiz especialmente no revolucionário movimento iluminista⁸² e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII que, embebidos de racionalismo, apontavam para a finalidade essencial não-interventiva do Estado através da libertação do indivíduo pelo revigoramento do pacto social, tendo as revoluções liberais do final do século XVIII marcado o início da positivação das reivindicações burguesas nas primeiras Constituições do mundo ocidental⁸³.

A síntese e materialização desta primeira geração é a “*Déclaration des Droits de l'homme et du citoyen du 26 août 1789*”⁸⁴, que, mesmo sendo precedida

⁸⁰ Manoel Gonçalves Ferreira Filho bem ressalta neste aspecto que, em todo o século XVIII, era defendido que a “abstração é o cerne da hipótese chamada de ‘estado de natureza’, o homem é livre. É, demais, bom para uns, mau para outros, mas para todos, sem exceção, é livre. E livre por natureza. O que quer dizer que, de acordo com as leis que regem o mundo independentemente da vontade dos homens, a liberdade é inerente à natureza humana”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 2.

⁸¹ No que tange ao princípio da autonomia, Carlos Santiago Nino expõe que “este principio tiene, en realidad, dos aspectos diferentes. El primero consiste en valorar positivamente la autonomía de los individuos en la elección y materealización de planes de vida (...) El segundo aspecto consiste en vedar al Estado, y em definitiva a otros individuos, interferir em el ejercicio de esa autonomía”. Este princípio tem, na realidade, dois aspectos diferentes. O primeiro consiste em valorar positivamente a autonomia dos indivíduos na eleição e materialização de planos de vida (...) O segundo aspecto consiste em vedar ao Estado, e em definitivo a outros indivíduos, interferir no exercício dessa autonomia (traduzi). NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación**. Barcelona: Editorial Ariel, 1989, p. 229.

⁸² Bem resume Ana Lucia Sabadell que “o iluminismo constitui um amplo movimento que tornou gradativamente todo o continente europeu no século XVIII, e teve uma conotação revolucionária”. SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. São Paulo: RT, 2005, p. 27.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 50.

⁸⁴ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (traduzi). *Déclaration des Droits de l'homme et du citoyen du 26 août 1789*. Disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/textes/d1789.htm>. Acesso em 30 out. 2006.

historicamente (e até em certo ponto ideologicamente⁸⁵) pelas declarações norte-americanas⁸⁶, buscava declarar a solução do intervencionismo inerente ao Antigo Regime por expedientes como a fórmula do contratualismo, a separação de poderes⁸⁷ e o mandato representativo⁸⁸, sempre em defesa da nova ordem social (o império da lei e do racionalismo)⁸⁹, declaração essa paulatinamente estendida ao ocidente, o que dá o caráter peculiar de universalização⁹⁰ à declaração francesa.

⁸⁵ Como pontuado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “as declarações americanas influenciaram, sem dúvida, o curso dos acontecimentos franceses”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 20.

⁸⁶ Carl Schmitt ressalta que a história dos direitos fundamentais começa propriamente com as declarações formuladas pelos Estados americanos no século XVIII “al fundar su independencia respecto de Inglaterra” Ao fundar sua independência a respeito da Inglaterra (traduzi). SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza Editorial, 1996, p. 164. Maliska, também endossa tal posição asseverando que “a fase anterior aos acontecimentos do final do século XVIII é representada, no âmbito dos direitos fundamentais, pelas cartas e declarações inglesas”. MALISKA, M. A. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2001, p.39.

⁸⁷ A declaração francesa anteriormente mencionada, por exemplo, ressalta que “Art. 16 - Toute Société dans laquelle la garantie des Droits n'est pas assurée, ni la séparation des Pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution.” Toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição (traduzi). Déclaration des Droits de l'homme et du citoyen du 26 août 1789. Disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/textes/d1789.htm>. Acesso em 30 out. 2006.

⁸⁸ Este continua presente, por exemplo na Constituição Francesa de 1791 que informa em seu artigo 2º inerente ao “TITRE III - Des pouvoirs publics” (TÍTULO III - Dos Poderes Públicos): “Article 2- La Nation, de qui seule émanent tous les Pouvoirs, ne peut les exercer que par délégation. - La Constitution française est représentative : les représentants sont le Corps législatif et le roi”. Artigo 2. A Nação é a única da qual emanam todos os poderes, mas não pode exercê-los senão por delegação. A Constituição francesa é representativa: os representantes são os Corpos legislativos e o rei. MATTOSO, Kátia M. de Q. **Textos e documentos para o Estudo da História Contemporânea**. São Paulo: Edusp, 1976. e La constitution du 3 septembre 1791. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/textes/constitution/c1791.htm> Acesso em 30 out. 2006.

⁸⁹ Observa-se, na Declaração Francesa, o racionalismo, por exemplo: “Art. 3 Le principe de toute Souveraineté réside essentiellement dans la Nation. Nul corps, nul individu ne peut exercer d'autorité qui n'en émane expressément”. O princípio de toda a soberania reside essencialmente na razão; nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane diretamente (traduzi) e “Art. 5 La Loi n'a le droit de défendre que les actions nuisibles à la Société. Tout ce qui n'est pas défendu par la Loi ne peut être empêché, et nul ne peut être contraint à faire ce qu'elle n'ordonne pas”. A lei não tem o direito de impedir senão as ações nocivas à sociedade. Tudo o que não é negado pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordenar (traduzi). Déclaration des Droits de l'homme et du citoyen du 26 août 1789. Disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/textes/d1789.htm>. Acesso em 30 out. 2006.

⁹⁰ Ressalta Antonio Enrique Perez Luño que a “radical historicidad de la Declaración francesa em 1789 explica su própria transcendencia em el momento de su promulgación, ya que em su época supuso um modelo de liberdade para todos los pueblos de Europa que aún se hallaban sujetos al absolutismo”. A radical historicidade da Declaração Francesa em 1789 explica sua própria transcendência no momento de sua promulgação, já que em sua época supunha-se um modelo de liberdade para todos os povos da Europa que ainda estavam sujeitos ao

O estandarte liberal da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, promulgada pela Assembléia Nacional Constituinte⁹¹ de 26 de agosto de 1789, tem por principais fundamentos⁹²: 1) os homens nascem livres e iguais em direitos; 2) todos são iguais perante a lei; 3) todos os cidadãos têm direito à liberdade, à propriedade e à segurança; 4) a propriedade é um direito inviolável e sagrado; 5) todos os cidadãos possuem o direito de resistência, o que informa o escopo liberal dos direitos da primeira geração.

Essa nova sociedade, moldada pelo pensamento filosófico e veiculada pela liberdade político-econômica, consolida os direitos fundamentais desta geração, conforme reza a *Declaração de Direitos da Virgínia*, de 1776, e depois positivada pioneiramente no constitucionalismo nos textos da constituição americana, de 1787⁹³ e da constituição francesa, de 1791⁹⁴, irradiando em conjunto efeitos libertários para o ocidente.

absolutismo (traduzi). LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 1995, p. 119.

⁹¹ A Assembléia Nacional Constituinte foi instituída em 17 de junho de 1789, legitimada, principalmente, pelos representantes do Terceiro Estado, com o compromisso de elaborar uma constituição para a sociedade francesa. SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **O que é o Terceiro Estado?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 25.

⁹² Ibidem, p. 58.

⁹³ Note-se que o próprio preâmbulo da Constituição Americana vincula seu fundamento na necessidade de, além do estabelecimento de uma união dos Estados mais perfeita, firmar a justiça, assegurar a tranqüilidade interna, prover a defesa comum e promover o bem-estar geral, restando necessária a garantia “the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity”. As bênçãos da Liberdade sob nós e nossa Posteridade (traduzi). ESTADOS UNIDOS. **The Constitution of the United States**. Disponível na internet no site http://www.archives.gov/national-archives-experience/charters/constitution_transcript.html, acesso em 16 Set 06

⁹⁴ Nota-se no seu “TITRE PREMIER – Dispositions fondamentales garanties par la constitution” que “La Constitution garantit pareillement, comme droits naturels et civils : - La liberté à tout homme d’aller, de rester, de partir, sans pouvoir être arrêté, ni détenu, que selon les formes déterminées par la Constitution ; - La liberté à tout homme de parler, d’écrire, d’imprimer et publier ses pensées, sans que les écrits puissent être soumis à aucune censure ni inspection avant leur publication, et d’exercer le culte religieux auquel il est attaché ; - La liberté aux citoyens de s’assembler paisiblement et sans armes, en satisfaisant aux lois de police ; - La liberté d’adresser aux autorités constituées des pétitions signées individuellement.” A Constituição garante similarmente, como direitos naturais e civis: - A liberdade a qualquer homem de ir, permanecer, partir, sem poder ser parado, nem detido, único de acordo com as formas determinadas pela Constituição; - A liberdade a qualquer homem de falar, escrever, imprimir e publicar os seus pensamentos, sem que os escritos possam estar sujeitos a nenhuma censura

Os referidos documentos constituíram cartas emancipatórias dos indivíduos e sua maior importância reside na transformação dos antigos e imemoráveis direitos naturais em direitos positivados, constitucionalizados, melhor dizendo, atribuindo-lhes superioridade normativa diante da sua inserção formal na constituição. Surgem aí os direitos individuais, compreendidos como prerrogativas a serem reconhecidas e mantidas pelo Estado.

Declaram-se, nesse período, conforme doutrina a primeira geração, os direitos civis e os direitos políticos, os quais informam, respectivamente, a constituição de um espaço livre da interferência do Estado e de garantia de participação na administração da coisa pública, sendo inerente a esses direitos fundamentais a autonomia do indivíduo mediante a sobreposição ao anterior jugo estatal.

Constitui a base desse ambiente de liberdade o estado liberal burguês que, fundado no primado da livre concorrência e da plena autonomia da vontade, tem como inaceitável a legitimidade das intervenções do Estado nas relações sociais e econômicas. Nessa visão, cumpre ao Estado apenas a função de preservar as chamadas liberdades públicas negativas, ficando assegurada a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

A visão racionalista desse constitucionalismo liberal do século XVIII veiculava a noção de que, sendo os direitos “naturais” de liberdade constituídos anteriormente à figura institucional do Estado, este não deveria intervir a ponto de tolher ou prejudicar aqueles.

nem inspeção antes da sua publicação, e de exercer o culto religioso ao qual é unido; - A liberdade aos cidadãos reunirem-se pacificamente e sem armas, satisfazendo às leis de polícia; - A liberdade de se dirigirem às

Excetuando-se a atividade estatal opressora (em prol da garantia de liberdade contratual), os direitos da primeira geração "representam uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais. O Estado deveria ser apenas o guardião das liberdades"⁹⁵.

Para o pensamento liberal do século XVIII, havia necessidade de supressão dos entraves econômicos do Antigo Regime, em prol do progresso social burguês, plano de trabalho que, além de abolir as políticas governamentais repressivas ao comércio, acabava por interagir nas inúmeras formas e modalidades de corporações medievais de ofício, assegurando a ampla liberdade de labor e o desenvolvimento das relações mercadológicas que estavam paulatinamente surgindo.

O liberalismo encampou o princípio de autonomia da vontade, ao consagrar a liberdade contratual. Com a finalidade de resguardar a ampla liberdade nas contratações, a concepção liberal cuidou de garantir a todos o direito de dirigirem seus destinos com autonomia⁹⁶.

Dessa forma, o movimento liberal foi instrumentalizado pelo contrato, já que nele se firmou a base da sociedade. É certo que o contratualismo não é exclusivo da filosofia liberal, uma vez que “antecede o liberalismo a valorização política do

autoridades constituídas das petições assinadas individualmente (traduzi). La constitution du 3 septembre 1791. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/textes/constitution/c1791.htm> Acesso em 30 Out. 2006.

⁹⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto Davi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, p. 85.

⁹⁶ “O que inspirou a valorização do contrato pelo liberalismo, tanto no direito político como no direito privado, foi aquela mesma visão individualista, voluntarista, utilitarista, que inspirou Locke na concepção do pacto social: a associação dos indivíduos, por sua própria vontade, em prol de si mesmos. Essa concepção – a saber: qualquer sociedade visa aos interesses dos indivíduos que se associam com base na igual autonomia de vontade de cada um – dominou a doutrina liberal clássica referida aos contratos de direito privado”. BARROS, Sérgio Resende de. **Liberdade e contrato: a crise da licitação**. Piracicaba: UNIMEP. 1999, p. 74.

contrato, isto é, a valorização da liberdade pelo contrato, implicando a valorização do contrato como instrumento de liberdade: como forma de vinculação livre”⁹⁷.

Mesmo na Idade Média, a concepção contratual também era utilizada por muitos autores como base da relação de governo. Santo Agostinho já menciona que “a obediência aos reis é um pacto geral da sociedade humana”. Por sua vez São Tomás de Aquino estabelece a definição de convenção, a qual se faz presente “quando todo o povo consente que uma coisa seja tida como que adequada e proporcionada a outra; ou quando o príncipe, que governa o povo e o representa, assim o ordena”⁹⁸.

Inegável que o “contrato social”, em virtude do condicionamento de cada momento histórico, já serviu e encampou diversas ideologias, como, por exemplo, em Hobbes, para quem o Estado institui-se “quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros (...) a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos restantes homens”⁹⁹, concepção essa diversa da posterior de Rousseau que, embebido do ambiente de liberdade na nova sociedade, visava uma participação popular, pois “só àqueles que se associam cabe regulamentar as condições da sociedade”¹⁰⁰.

Mas é justamente no século XVIII, no acordo implícito e político de vontades entre os membros da sociedade, que reside o arcabouço ideológico utilizado pela

⁹⁷ BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit. 1999, p. 35.

⁹⁸ **Textos de filosofia geral e de filosofia do direito.** (org.) Aloysio Ferraz Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, pgs. 81 e 85-86.

⁹⁹ HOBBS, Thomas. Op. cit., p. 107.

¹⁰⁰ ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 55.

burguesia revolucionária francesa, no qual, posteriormente, o liberalismo encontrou fundamentos para a expansão europeia de oposição ao absolutismo.

Neste ponto, é oportuna a anotação de R. Carré de Malberg, quando informa que “uma primera teoria, que ejerció gran influencia sobre lãs ideas políticas de los hombres de la Revolución, sitúa los orígenes del Estado em un contrato”¹⁰¹. Embora esteja claro que o contratualismo não é exclusivo do movimento liberal, é justamente na mutação da finalidade do contrato social e do próprio Estado que o liberalismo pode opor-se ao absolutismo estatal.

Em meados do século XVIII, a fórmula do contrato social, na concepção liberal, distanciava-se da conotação organicista de Hobbes, mais se identificando com a de Locke ou Rousseau, mudança essa que concebeu a sociedade civil como finalidade última do governo.

Explicando melhor a referida transição, a antiga visão finalista do contrato social de coibir as liberdades naturais egoístas (natureza com um *status* negativo) não mais traduzia a visão setecentista de que o pacto social deveria servir à garantia do exercício das prerrogativas individuais (natureza com *status* positivo), concepção essa descrita por Locke em uma frase: “a comunidade é uma sociedade de homens constituída apenas para a preservação e melhoria dos bens civis e de seus membros”¹⁰².

¹⁰¹ Uma primeira teoria, que exerceu grande influência sobre as idéias políticas dos homens da Revolução, situa as origens do Estado em um contrato (traduzi). MALBERG, R. Carre de. Op. cit., p. 64.

¹⁰² LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 05.

Locke, que evidencia o pensamento liberal, declara que a função do Estado é a de superar basicamente três condições que faltam no estado de natureza¹⁰³, quais sejam: a) lei estabelecida, firmada, conhecida e aceita mediante consentimento comum; b) juiz conhecido e indiferente; c) poder que apóie e sustente a sentença quando justa, dando-lhe a devida execução. Para ele, o Estado deveria salvaguardar o estado natural do homem.

No século XVIII, o contrato social é considerado a base fundamental e, ao mesmo tempo, a garantia dos direitos naturais, sendo necessário o retorno racional da sociedade ao estado de natureza, na qual poderão se identificar os meios da reconquista da liberdade, o que se daria tão-somente em um “novo modelo” de sociedade civil.

Note-se que a busca desse contrato ideal não se perfaz na plena substituição do estado de natureza pela sociedade civil: há uma relação dialética desta para com aquela, dado que, caso dissolvido o governo, a sociedade retoma a gerência da comunidade, ficando “o povo com o direito de agir como supremo e continuar o legislativo em si, ou criar nova forma ou, sob a forma antiga colocá-lo em novas mãos, conforme achar mais conveniente¹⁰⁴”.

Dessa forma, em defesa de um contratualismo que viesse a zelar pelos direitos naturais (dentre os quais assume relevância a liberdade burguesa), a nova sociedade setecentista se constitui com finalidade diversa da “máquina” geométrica de Hobbes, ou seja: visa à manutenção da própria sociedade, principalmente no que

¹⁰³ Conforme o Capítulo IX do seu Segundo Tratado sobre o Governo. LOCKE, John. Op. cit., p. 82.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 131.

tange à propriedade¹⁰⁵, instituto esse racionalizado como pré-estatal e, assim sendo, essencialmente natural.

Nessa linha de pensamento, Mário Lúcio Quanto Soares¹⁰⁶ assevera que os direitos da primeira geração "são os mesmos direitos constantes das declarações de direitos do século XVIII, que encontram seu fundamento no contratualismo de inspiração individualista. São direitos que precedem ao contrato social".

Embora a Inglaterra tenha sido o primeiro Estado onde a oposição de direitos deu origem a uma tradição de oposição¹⁰⁷, foi na França que a teorização desse novo contratualismo social (retorno ao estado de natureza em prol da liberdade) mais abalou e modificou a sociedade ocidental¹⁰⁸ diante do frontal e radical combate ao Antigo Regime.

O desenvolvimento econômico francês, que estava em primeiro lugar dentre os países ocidentais¹⁰⁹ (excetuando-se a Inglaterra) e onde "o progresso do capitalismo e a liberdade econômica despertavam viva resistência" (...), o que era "de grande conseqüência para a Revolução"¹¹⁰, possibilitou à sua burguesia o

¹⁰⁵ Locke, já citado, também usa a propriedade para se referir aos direitos naturais como um todo, eis que "qualquer outro homem ou grupo de homens no mundo, tem, por natureza, o poder não só de preservar sua propriedade – isto é, a vida, a liberdade e os bens – contra os danos e ataques de outros homens". Ibidem, p. 67.

¹⁰⁶ SOARES, Mário Lúcio Quanto. Direitos Fundamentais do Homem nos Textos Constitucionais Brasileiro e Alemão. **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, Ano 29, n. 115, p. 92. Julho a Setembro 1992.

¹⁰⁷ BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 312.

¹⁰⁸ Acerca da importância e exasperação dos efeitos da Revolução Francesa, Eric J. Hobsbawm informa que "a Revolução Francesa dominou a história, a própria linguagem e o simbolismo da política ocidental desde sua irrupção até o período que se seguiu à Primeira Guerra Mundial- incluindo a política daquelas elites no que é hoje chamado de Terceiro Mundo, que viram que as esperanças de seus povos estavam em algum tipo de modernização, ou seja, em seguir o exemplo dos mais avançados Estados europeus. HOBBSBAMW, Eric J. **Ecos da marsehesa: dois séculos revêem a revolução francesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 47.

¹⁰⁹ LEFEBVRE, Georges. **A Revolução francesa**. Vol 9. São Paulo: Ibrasa, 1966, p. 45 e 47.

¹¹⁰ Ibidem, p. 48.

ambiente histórico necessário para dar ao seu iluminismo conteúdo revolucionário e fazer da filosofia francesa liberal o molde de puro radicalismo político europeu.

A primeira geração de direitos vê, na França revolucionária, a inspiração da formação dos direitos civis e políticos, até porque o caráter universal da declaração francesa produz intensos efeitos no ocidente, modificando substancialmente o modo de encarar as políticas monárquicas européias, pois, conforme Tocqueville, “todas as revoluções civis e políticas tiveram uma pátria e a ela se limitaram. A Revolução francesa não teve território próprio”¹¹¹.

Devido a esse radicalismo francês, a noção da filosofia política no século XVIII¹¹², apesar da riqueza de peculiaridades das nações e atores, possui, conforme ressalta Tocqueville, a idéia de que “é conveniente substituir os costumes complicados e tradicionais que regem a sociedade de seu tempo por regras simples e elementares apoiadas na razão¹¹³ e na lei natural”¹¹⁴.

Pela filosofia liberal, o governo deveria corresponder com os direitos naturais dos governados, já que “os governos devem ser conformes à natureza dos homens governados”¹¹⁵, possuindo a França, que às vésperas da Revolução era

¹¹¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. **O antigo regime e a revolução**. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 327.

¹¹² Não há como deixar de mencionar aqui, mesmo que apenas de passagem, o grande empreendimento literário dos enciclopedistas, dado que a própria escala de publicação da Encyclopédie méthodique “indica a importância do enciclopedismo pois, como unanimemente concordavam seus amigos e inimigos, a obra representava algo mais do que ela própria, um movimento, um princípio. Converteu-se na corporificação do Iluminismo”. DARNTON, Robert. **O iluminismo como negócio: história da publicação da “enciclopédia”, 1775-1800**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 401.

¹¹³ Não se pode esquecer que muitos autores da época não compartilhavam deste movimento. O próprio Voltaire constata que “vejo que hoje, neste século que é a aurora da razão, ainda renascem algumas cabeças da hidra do fanatismo”. VOLTAIRE, François Marie Arouet de. **O filósofo ignorante**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 328.

¹¹⁴ TOCQUEVILLE, Alexis de. Op. cit., 1979, p. 352.

¹¹⁵ VICO, Giambattista. **Princípios de (uma) ciência nova: (acerca da natureza comum das nações)**. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 50.

essencialmente literária¹¹⁶, peculiar diferencial na apresentação de propostas de um ideário filosófico e político apto a fazer rejuvenecer o reino, o que deu a ela a característica de verdadeira revolução política, pois suas idéias liberais “constituíram a diferença de um simples colapso de um velho regime e a sua substituição rápida e efetiva por outro”¹¹⁷.

Embora a Revolução Francesa não tenha sido por si só produto exclusivo das doutrinas “iluminadas”, (pelo fato de que inexistiu unificação das concepções setecentistas de como restabelecer o pacto social), é particularmente no enfoque liberal político e ideológico que ela mais se distanciou de insurreições isoladas, firmando o passo para se tornar a grande revolução política, isso porque “o drama do século XVIII não está, verdadeiramente, nas guerras nem nas jornadas da Revolução, mas na dissolução e reviravolta das idéias que tinham iluminado e dominado o século”¹¹⁸.

A teoria liberal francesa - heterogênea - tendia essencialmente para a busca de soluções abstratas, pois a realidade social do Antigo Regime dificultava, senão impossibilitava, a resolução, por vias empíricas, dos conflitos e crises, transformando a França, que se qualificava em um mundo de política real “invisível”¹¹⁹, em uma

¹¹⁶ O aspecto de elevada literatura da burguesia francesa consta nas estatísticas da lista de assinaturas da edição in-quarto da Enciclopédia “que representa cerca de três quintos (...) na França e quase um terço de todas as existentes no mundo antes de 1789”. DARNTON, Robert. Op. cit., p. 187. Isso não quer dizer necessariamente que a França era a nação mais aculturada, mas demonstra que havia um diferencial na influência das idéias iluminadas francesas do século XVIII, até porque, como enfatizou Robert Darnton, “no século XVIII emergiu na França, o que se poderia chamar de público leitor; a opinião pública ganhou força; e o descontentamento ideológico jorrou, juntamente com outras correntes, para produzir a primeira grande revolução dos tempos modernos”. Ibidem, p. 11. Contudo, o referido autor tece ressalvas a tal generalização, julgando que “talvez seja impossível fazer generalizações acerca da cultura literária global do século XVIII na França”. Ibidem, p. 181.

¹¹⁷ HOBBSBAWM, Eric. J. **A revolução francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 19.

¹¹⁸ GAXOTTE, Pierre. **A revolução francesa**. Porto: Livraria Tavares Martins, 1962, p. 41.

¹¹⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. Op. cit., p. 353.

nação culturalmente preocupada com a “origem das sociedades” e com os direitos (diverso da noção de privilégios) “primordiais do gênero humano”¹²⁰.

É justamente na nação francesa revolucionária que a difusão teórica do direito natural à liberdade mais produziu efeitos, já que chegou ao ponto de encerrar o opressor Antigo Regime com uma força até então desconhecida, reconhecendo os direitos civis e políticos da primeira geração, o que, reitere-se, justifica o particular estudo de alguns aspectos da Revolução Francesa.

2.2 Abordagem histórico-social

A análise da Revolução Francesa através da metodologia histórica possibilita abertura para discussões, no intuito de verificar se a noção dos direitos de liberdade e participação política elencadas pela primeira geração correspondem à realidade, levantando-se questionamentos que poderão ou não corroborar os aspectos veiculados pela teoria geracional.

Longe de tentar descrever pormenorizadamente toda a cronologia da Revolução Francesa, que certamente fugiria ao campo limitado do presente estudo, serão apontados alguns elementos reforçadores de que os ditos direitos humanos de

¹²⁰ Tocqueville ressalta que os franceses deste período “ocupavam-se constantemente das matérias que afetam o governo. Na realidade essa era a sua verdadeira ocupação. Podia-se ouvi-los todos os dias, a dissertar sobre a origem das sociedades e sobre suas formas primitivas, sobre os direitos primordiais do cidadão e sobre os direitos da autoridade, sobre as relações naturais e artificiais do homem entre si, sobre o engano ou a legitimidade dos costumes e sobre os próprios princípios das leis. Assim, penetravam cada dia até os fundamentos da constituição do seu tempo, examinando com atenção sua estrutura e criticando seu plano geral”. *Ibidem*, p. 351.

primeira geração não passam de prerrogativas vinculadas pela burguesia e em seu favor.

Para tanto, considera-se como necessário partir de alguns questionamentos que darão rumo à pesquisa: toda a sociedade francesa gozou dos mesmos direitos proclamados pela primeira geração? O molde filosófico francês da burguesia¹²¹ revolucionária possibilitou realmente direitos humanos com contornos de liberdade e participação política? Seriam direitos para todos?

Em síntese: A concepção do mundo e da vida, segundo o liberalismo que rechaçou os abusos cometidos pelo absolutismo, ao potencializar as virtudes individuais, foi igualitária para todos os participantes da grande nação francesa, ou podemos observar que os contornos de liberdade da sociedade revigorada eram apenas burgueses?

Sobre o que o liberalismo traz dentro de si, Pablo Lucas Verdu¹²² afirma que

“el individualismo caracterizo a la política econômica y social del Estado liberal, temeroso de que resucitaran las abolidas corporaciones de artes y ofícios que estorpecieron la libre iniciativa individual. Constituyó, sim embargo, um obstáculo para comprender las justas reivindicaciones de las masas obreras y para adoptar las medidas necesarias que las integrasen em la comunidad”.

¹²¹ Georges Lefebvre explicita a característica da filosofia francesa de contorno burguês quando aponta que “o racionalismo experimental que, após haver criado a ciência moderna, pretendeu, no século XVIII, estender seu domínio a todos os aspectos da vida humana, forneceu à burguesia uma filosofia, que contribuiu, sobretudo em França, para despertar nela a consciência de classe e a audácia inovadora”. LEFEBVRE, Georges. Op. cit., 1966, p. 66.

¹²² O individualismo caracterizou a política econômica e social do Estado liberal, temeroso de que ressuscitariam as abolidas corporações de artes e ofícios que entorpeceram a livre iniciativa individual. Constituiu, sem embargo, um obstáculo para compreender as justas reivindicações das massas obreiras e para adotar as medidas necessárias que as integrassem na comunidade (traduzi). VERDU, Pablo Lucas. **Curso de derecho político**. Madrid: Editorial Tecnos, 1972, p. 224.

Os direitos de liberdades defendidos na Revolução Francesa possuíam peculiar aspecto: o revigoramento do reino se fazia não em prol de uma libertação da sociedade como um todo, mas sim da burguesia, dado que do

“contraste entre o caráter benigno das teorias e a violência dos atos, um dos aspectos mais estranhos da Revolução francesa, não surpreendia ninguém se se percebesse que esta Revolução foi preparada pelas classes mais civilizadas da nação e executada pelas mais incultas e mais rudes”¹²³.

O que significa assegurar, no entanto, que a revolucionária liberdade estava vinculada essencialmente ao modelo de sociedade burguesa? Em outras palavras: O Terceiro Estado defendeu e representou na Revolução a síntese das necessidades sociais francesas?

Esta última questão pode ser respondida da seguinte forma: Sim e não. Sim, porque era também interesse geral dos diversos componentes sociais representados pelo Terceiro Estado que houvesse dissolução do Antigo Regime^{124 125}, encerrando os inúmeros privilégios inerentes à condição da aristocracia e do clero, e não, porque a burguesia almejava a realização de interesses restritos ao seu *status social*¹²⁶

¹²³ TOCQUEVILLE, Alexis de. Op. cit., p. 362.

¹²⁴ Emilio Gilolmo e J. Alvarez Junco enfatizam tal ponto: “Pero ? qué era, em realidad, el tercer estado? Uma massa unida solo por su oposición a los privilegiados, incluyendo a una serie de grupos y clases bien diferentes”. Mas, o que era, na realidade, o terceiro estado? Uma massa unida somente por sua oposição aos privilegiados, incluindo uma série de grupos e classes bem diferentes (traduzi). GILOLMO Emilio, JUNCO José Alvarez. Op. cit., p. 8.

¹²⁵ MANFRED. A. Argumenta pontualmente que “A Revolução havia ligado, para a luta contra o jugo feudal e absolutista, todos os elementos heterogêneos, do ponto de vista de classe, do Terceiro Estado, isto é, a enorme maioria da nação. MANFRED, A. **A grande Revolução Industrial**. São Paulo: Ícone, 1986, p. 73.

¹²⁶ Norman Hampson pontua que “los diputados del Tercer Estado estaban muy lejos de constituir una muestra social representativa de los plebeyos” e que “los representantes del Tercer Estado tenían opiniones bastante semejantes acerca de sus objetivos colectivos. Em términos generales, su intención era sustituir el ancien regime por una sociedad basada em las ideas económicas y políticas de la Ilustración, em la experiencia del gobierno representativo em Gran Betaña, y em las realidades económicas y sociales de la Francia de filanes de siglo XVIII (...) Tales objetivos seguían siendo, a todo lo largo da la Revolución, las metas de la mayor parte de la

devido ao conjunto heterogêneo do Terceiro Estado¹²⁷, dotando a sociedade de instrumentos políticos e jurídicos aptos a perquirir meios e resultados em prol de uma expansão econômica, o que não traria benefícios aos *sans-cullotes* marginais da época, posto que essa política liberal apenas majoraria a desigualdade social já presente.

Nota-se, nas palavras de um personagem revolucionário, que a Revolução Francesa deixou de produzir os mesmos efeitos nos diversos componentes do Terceiro Estado, tendo Marat¹²⁸ verificado a insatisfação dos camponeses e massas populares, pois o povo acabou sendo

“indignamente engañado por dos legislaturas, em lãs que había colocado todas sus esperanzas y a las que pedía, demás de buenas leyes, la tranquilidad y la felicidad, pero que las que no ha recibido más que la miseria y nuevas cadenas, ha lanzado sus últimas miradas esperanzadas havia la Convención nacional”.

Emilio Gilolmo e J. Alvarez Junco informam que os deputados, na Assembléia Nacional Constituinte, tinham alcançado as exigências essenciais “igualdad legal, abolición de la venalidad y de la herencia de los cargos, admisión de los comunes a todos los empleos civiles y militares, libertad política y económica y sufragio

burguesia”. Os deputados do Terceiro Estado estavam muito distantes de constituir uma amostra de sociedade social representativa dos plebeus (...) Os representantes do Terceiro Estado tinham opiniões bastante semelhantes acerca de seus objetivos coletivos. Em termos gerais, sua intenção era substituir o antigo regime por uma sociedade baseada nas idéias econômicas e políticas da Ilustração, na experiência do governo representativo na Grã-Betanha e nas realidades econômicas e sociais da França de finais do século XVIII (...) tais objetivos continuam sendo, ao longo da Revolução, as metas da maior parte da burguesia (traduzi). HAMPSON, Norman. **Historia social de la revolución francesa**. Alianza Editorial: Madrid, 1970, p. 86, 89-90.

¹²⁷ MANFRED argumenta que “Existiam diferenças essenciais entre as classes e os campos de classes que constituíam o Terceiro Estado. Essas diferenças não provinham somente do lugar e do papel” (...) “mas também dos objetivos que buscavam com a Revolução”. MANFRED, A. Op. cit., p. 73.

¹²⁸ Indignamente enganado por duas legislaturas, nas que havia colocado todas as suas esperanças e que pedia, demais por boas leis, a tranquilidade e a felicidade, mas que não recebeu mais que a miséria e novas correntes, e

censatario, com lo que se consagraba su domínio Del Estado” mas as classes populares “en cambio, veían sus aspiraciones mucho menos satisfechas – especialmente los campesinos”¹²⁹.

A respeito da Revolução, “havia uma diversidade muito grande entre as opiniões sobre a liberdade (...) em 1789 é óbvio que tais opiniões dependiam do modo como os diferentes grupos achavam que essa liberdade afetaria seus próprios interesses”¹³⁰, evidenciando que a liberdade veiculada pela primeira geração não compreende um sentido único na sociedade francesa.

Diante do dirigismo político burguês que encampava a doutrina liberal, proclamando “a igualdade de direitos, deixava-se a cada um o cuidado de conquistar os meios para usufruí-los. A desilusão não tardaria”¹³¹, evidenciando que a liberdade formalmente considerada trouxe imediatamente majoração de distorções sociais, na medida em que o gozo dos “naturais” direitos libertários estava intimamente relacionado às condições materiais.

Jacques Roux que, por fazer parte dos *enraivecidos* defensores do interesse dos necessitados, mantinha contato mais íntimo com os pleitos dos marginalizados, chegou a esta sustentação

“A liberdade não passa de um vão fantasma, quando uma classe de homens pode lançar impunemente na fome a outra. A igualdade não

lançou suas últimas esperanças para a Convenção nacional (traduzi). GILOLMO Emilio, JUNCO José Alvarez. Op. cit., p. 343.

¹²⁹ Igualdade legal, abolição da venda e gerência dos cargos, admissão dos comuns a todos os empregos civis e militares, liberdade política e econômica e sufrágio censitário, com o que consagrava o domínio do Estado (..) em troca, viam suas aspirações muito menos satisfeitas – especialmente os camponeses (traduzi). Ibidem, p. 15.

¹³⁰ COBBAN, Alfred. **A interpretação social da Revolução francesa**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1989, p. 65.

¹³¹ LEFEBVRE, Georges. Op. cit., 1966, p. 148.

passa de um vão fantasma, quando o rico exerce, pelo monopólio, o direito de vida e de morte sobre o seu semelhante. A República não passa de um vão fantasma, quando a contra-revolução se opera, dia a dia, pelo preço dos gêneros a que não podem chegar três quartos dos cidadãos sem verterem lágrimas”¹³².

De fato, o movimento revolucionário, que veiculava como fim maior a liberdade, da sociedade logo dissipou e demonstrou seus reais efeitos¹³³, pois, conforme menciona Marx¹³⁴ em seu 18 de brumário

“As revoluções burguesas, como as do século XVIII, avançam rapidamente de sucesso em sucesso; seus efeitos dramáticos excedem uns aos outros; os homens e as coisas se destacam como gemas fulgurantes; o êxtase é o estado permanente da sociedade; mas estas revoluções têm vida curta; logo atingem o auge, e uma longa modorra se apodera da sociedade antes que esta tenha aprendido a assimilar serenamente os resultados de seu período de lutas e embates”.

Nota-se que, nessa nova sociedade “revigorada”, afora o inicial entusiasmo gerado pela participação revolucionária do povo pobre e marginal (que foi peça essencial na queda do Antigo Regime), inexistem condições de os mesmos continuarem a participar da atmosfera eleitoral, pois

“a partir dos meados do ano de 1790, o número das abstenções é enorme. Em Vesanção, para 3000 recenseados há apenas 950 votantes; em Grenobla 2500 recenseados e 2000 ausentes. Em Paris, em Novembro de 1791, nas eleições municipais, havendo

¹³² “apud” GAXOTTE, Pierre. Op. cit., p. 260.

¹³³ Defende Charles Morazé, no tocante às conseqüências do liberalismo, que “sabe-se que o Antigo Regime considerava como um dos deveres do senhor a alimentação dos seus dependentes. No novo regime do liberalismo, o proprietário já não tem nenhuma obrigação deste tipo para com os empregados. Contrata-os se deles necessita, despede-os quando lhe não são preciosos”. MORAZÉ, Charles. **Os burgueses à conquista do mundo: 1780-1895**. Rio de Janeiro: Edições Cosmos, 1965, p. 134.

80000 recenseados, houve 10000 votantes” (...) À falta do grande número que se afasta é o pequeno número que faz o serviço e que assume o poder¹³⁵”.

Importante assinalar que, logo depois dos primeiros embates revolucionários, a vitoriosa burguesia já concretizava seu intuito governamental, criando, entre 1789 e 1791, empreendimentos institucionais e as necessárias reformas de que a França tanto necessitava para a aplicação de sua política liberal, ficando os menos favorecidos de fora do projeto de reformulação do reino pela magia liberal da diferenciação entre cidadãos “passivos” e “ativos”¹³⁶, reduzindo a representatividade na Assembléia Constituinte a pura materialização do liberalismo burguês.

Nota-se o distanciamento dos *sans-culottes* na representatividade governamental, como o ocorrido em virtude do Decreto de 22 de dezembro de 1789, o qual criou a organização administrativa da Assembléia Nacional, uma vez que, através dele, apenas “nas municipalidades reinou freqüentemente um espírito mais democrático”, ficando o pobre “estupefato por se ver posto de lado; pelo menos, no Antigo Regime, ele participava das assembleias dos habitantes”, o que “suscitou não-poucos descontentamentos.”¹³⁷

Acerca da Assembléia, E. J. Hobsbawm¹³⁸ destaca que

¹³⁴ MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 331-332.

¹³⁵ GAXOTTE, Pierre. Op. cit., p. 160.

¹³⁶ Robert Castel reconhece acerca deste aspecto que “A assembleia Nacional, três dias depois da votação da Declaração de Direitos do Homem, adota a distinção entre cidadãos ativos e passivos, que exclui da participação da vida política dois milhões e setecentos mil franceses do sexo masculino que não pagam imposto equivalentes a três jornadas de trabalho, isto é, a maioria dos assalariados e mais de um terço dos homens em idade de votar. CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 270.

¹³⁷ LEFEBVRE, Georges. Op. cit., 1966, p. 153-154.

¹³⁸ HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit., 1996, p. 31.

“economicamente, as perspectivas da Assembléia Constituinte eram inteiramente liberais: sua política em relação aos camponeses era o cerco das terras comuns e o incentivo aos empresários rurais; para a classe trabalhadora, a interdição dos sindicatos; para os pequenos artesãos, a abolição dos grêmios e corporações”.

Na Assembléia, tinham triunfado os princípios da razão em contraposição ao regime intervencionista inerente ao Antigo Regime, e desde sua formação

“se esbozava um liberalismo constitucional al estilo inglés, y, para reforzarlo, el triunvirato Barnave, Du port y Lameth decidió tomar una serie de medidas reaccionárias como la elevación de la cifra exigida para votar, la exclusión de los ciudadanos passivos de la guarda nacional, la prohibición de peticiones colectivas y el reforzamiento de los poderes del rey¹³⁹”.

Pierre Gaxotte ressalta que, embora declare ser a Assembléia Legislativa a única entidade que goze da confiança do povo francês, “ela é eleita por um sufrágio de dois graus, por eleitores censitários e, para os chefes da extrema esquerda, isso é um atentado contra os direitos do homem e uma injúria à soberania nacional”¹⁴⁰, ficando evidente que a participação dos direitos políticos de que fala a primeira geração comporta reparos.

Antes mesmo da Revolução, o campesinato “espera dos Estados Gerais uma melhoria de sua situação”¹⁴¹, mas Michel Péronnet ressalta, contudo, que “à

¹³⁹ Se esboçava um liberalismo constitucional ao estilo inglês, e, para reforçá-lo, o trio Barnave, Du port e Lameth decidiu tomar uma série de medidas reaccionárias como a elevação da cifra exigida para votar, a exclusão dos cidadãos passivos da guarda nacional, a proibição de petições coletivas e o reforço dos poderes do rei (traduzi). GILOLMO Emilio, JUNCO José Alvarez. Op. cit., p. 15.

¹⁴⁰ GAXOTTE, Pierre. Op. cit., 1962, p. 158.

¹⁴¹ Georges Lefebvre ressalta o caráter mítico que a convocação dos Estados Gerais teve para o povo: “um acontecimento tão estranho despertou a esperança, brilhante e nebulosa ao mesmo tempo, de uma regeneração nacional, de uma nova era na qual os homens seriam mais felizes”. LEFEBVRE, Georges. **1789: o surgimento da revolução francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 115.

esperança das realizações rápidas dessa reivindicação sucede-se o abatimento diante da lentidão da Assembléia”, situação de fragilidade que fica mais patente nas perseguições militares, dado que, “quando os tumultos deixam de ameaçar os senhores para se transformar numa ameaça contra a propriedade, a milícia burguesa reage”¹⁴².

Além da situação de distanciamento político experimentado por seus pobres *sans-culottes* e da problemática gerada pela liberdade formalmente considerada, é importante destacar pelo menos dois pontos, ou melhor, duas conseqüências da Revolução Francesa que reforçam as evidências de que a primeira geração de direitos, na verdade, só se poderia conceber pelo foco estritamente burguês.

Uma delas é a Lei *Le Chapelier* e a outra a reforma agrária através da alienação das terras da Igreja, que acabaram trazendo maiores prejuízos sociais aos pobres e marginalizados, pois a primeira impediu a coalizão entre os trabalhadores para lutarem por interesses comuns¹⁴³ face à liberdade irrestrita do contratualismo, e a segunda permitiu que os bens nacionais fossem adquiridos em sua maioria pelos grandes latifundiários.

Quanto à primeira, com o advento da Lei *Le Chapelier* de 1791, a qual, contando com a quase aprovação unânime da Assembléia¹⁴⁴, foi proibido aos operários o ingresso em qualquer associação ou organização das parcelas mais

¹⁴² PÉRONNET, Michel. **Revolução francesa em 50 palavras chaves**. São Paulo: Brasiliense, 1988 p. 55-56.

¹⁴³ Manoel Gonçalves Ferreira Filho pontua que a Lei *Le Chapelier* “por seu lado, proibia se associassem profissionais especializados numa determinada atividade para a defesa de interesses comuns. Em conseqüência, foi ela um obstáculo para a legalização, mais tarde, dos sindicatos”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., p. 24.

¹⁴⁴ CASTEL, Robert. Op. cit., p. 250.

deficitárias da sociedade, interditando também as greves e prevendo penas rigorosas em caso de contravenção.

É certa a existência de posicionamentos que concebem a referida lei como a solução do problema da mendicância dos desempregados na França, ao proclamar a liberdade do trabalho, posto que “o livre acesso ao mercado de trabalho é que deve permitir resolver o problema da falta de emprego. É nesse quadro que se deve compreender a lei *Le Chapelier*, que suprime as corporações”¹⁴⁵.

Não se pode, contudo, interpretar ou compreender essa legislação, sem considerar o seu elemento liberal-burguês¹⁴⁶, como se tal normatização deixasse de facilitar o caminho para o capitalismo industrial que, nesse instante, já estava em desenvolvimento nos mercados ingleses.

Acerca da Lei *Le Chapelier*, Marat afirma que “em virtud de este bello decreto, el pueblo no puede seunirse más que cuando se lo permiten aquellos a los que él ha encargado del poder, y no puede hablar más que cuando ellos le abren la boca”, tecendo após conclusões de que “en realidad, lo que querrían era aislar a los ciudadanos e impedirles ocuparse en conún de los asuntos públicos” e é assim que “los infames representantes de la Nación la han despojado de sus derechos”¹⁴⁷.

¹⁴⁵ GAUTIE, Jérôme. **Da invenção do desemprego à sua desconstrução**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131998000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 Aug 2006.

¹⁴⁶ Emilio Gilolmo e J. Alvarez Junco esclarecem que a lei *Le Chapelier* “era un importante passo adelante em el desarrollo econômico, y la abolición de cuerpos favorecia, sin duda, la causa de la libertad. Pero los trabajadores perdían, a cambio, toda posibilidad de protegerse”. Era um importante passo adiante do desenvolvimento econômico e a abolição de corpos favorecia, sem dúvida, a causa da liberdade. Mas os trabalhadores perdiam, em troca, toda possibilidade de se protegerem (traduzi). GILOLMO Emilio, JUNCO José Alvarez. Op. cit., p. 329.

¹⁴⁷ Em virtude deste belo decreto, o povo não pode reunir-se mais que quando permitem aqueles que são detentores do poder, e não se pode falar mais que quando deixam abrir a boca (...) Na realidade, o que queriam era isolar os cidadãos e impedir-lhes a ocupação dos assuntos públicos (...) “os infames representantes da Nação despojaram-se de seus direitos (traduzi). Ibidem, p. 335-336.

No tocante à alienação das terras da Igreja, segundo ponto anteriormente ventilado, nota-se que, em novembro de 1789, a nacionalização dos bens do clero abriu a oportunidade de “dar a muitos camponeses uma retribuição mensurável por suas atividades revolucionárias”¹⁴⁸, contudo a Assembléia acabou limitando as possibilidades de aquisição de terras pelos camponeses, oferecendo entraves àqueles que não tinham suficientes condições materiais, como empecilhos ao parcelamento do solo em pequenas propriedades e redução da forma de pagamento.

Embora as terras da Igreja tenham sido colocadas à disposição do governo, um decreto de 15 de maio de 1790 autorizou a venda dos bens nacionais em pequenos lotes e em doze anuidades. Em junho do mesmo ano, a Assembléia acabou, no entanto, reduzindo para quatro anuidades e exigiu que as propriedades fossem vendidas sem qualquer fracionamento¹⁴⁹.

O próprio Jeorges Lefebvre, após ter afirmado que “a reforma agrária terminou assim por atingir seu objetivo principal; de 1791 a 1793, os camponeses do Cambrésis adquiriram dez vezes mais terra que a burguesia”, pontua que, “embora as pesquisas precisas sejam pouco numerosas, não parece duvidoso que essas eram exceções”, sendo que, na maioria dos distritos, a reforma acabou afastando quase todos os camponeses e assalariados¹⁵⁰.

¹⁴⁸ HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit. 1996, p. 31.

¹⁴⁹ MANFRED, A. Op. cit., p. 94. O mesmo autor menciona que “a redução do prazo do pagamento não foi posta em prática, porque os compradores ricos se pronunciaram contra essa medida, mas a proibição do fracionamento permaneceu em vigor, o que tornava a compra de terras extremamente difícil, tanto para os camponeses pobres, quanto para os remediados (...) no conjunto dos departamentos, os bens nacionais passaram na sua maior parte para as mãos de camponeses abastados”. MANFRED, A. Ibidem, p. 94 e 95.

¹⁵⁰ LEFEBVRE, Georges. Op. cit., 1966, p. 162.

Marat¹⁵¹, por sua vez, a respeito da reforma agrária, denuncia os abusos sofridos pelos indigentes e postula em favor da abolição da mesma, afirmando que

“la revolución no debe operarse em favor de unas clases particulares de la sociedade, sino em favor de todas” (...) “com um poço de filosofia se habrían dado cuenta de que al ser los bienes de lê Iglesia el patrimonio de los pobres” (...) “sería muy justo obligar a su devolución”.

Salvo o breve momento da ditadura jacobina, onde se instaurou um sistema concernente à defesa dos direitos sociais¹⁵², como o sistema de tabelamento de preços em virtude da intervenção direta na economia e na produção do reino da França, os pobres e miseráveis sequer puderam satisfazer suas mais prementes necessidades como produto da Revolução.

O próprio Robespierre, através do seu discurso *Sobre a propriedade e a declaração de direitos*, já apontava para a reforma do projeto de nova Constituição (a segunda da França) preparada por uma comissão quase totalmente girondina, para se fazer substituir a Constituição monárquica de 1791, propondo consagrar verdades formuladas em artigos, dentre as quais se situa o “artículo 2º El derecho de propiedad está limitado, como todos los demás, por la obligación de respetar los derechos de otros”¹⁵³.

¹⁵¹ A revolução não deve operar-se em favor de umas classes particulares da sociedade, senão em favor de todas (...) Com um pouco de filosofia se haviam dado conta de que os bens da Igreja o patrimônio dos pobres (...) seria muito justo obrigar a sua devolução (traduzi). In GILOLMO, Emilio, JUNCO José Alvarez. Op. cit., p. 334.

¹⁵² Boris Mirkine-Guetzévitch menciona que “é na ideologia jacobina que se encontra, pela primeira vez, um sistema de conjunto concernente à defesa dos direitos sociais, sistema singularmente ousado para a época. A segunda declaração dos Direitos do Homem promulgada em 1793 formulava, pela primeira vez na história moderna, a defesa dos direitos sociais”. GUETZÉVITCH, Boris Mirkine. **Evolução constitucional européia** Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1957, p. 190.

¹⁵³ Artigo 2º O direito de propriedade está limitado, como todos os demais, pela obrigação de respeitar os direitos dos outros (traduzi). In GILOLMO, Emilio, JUNCO José Alvarez. Op. cit., p. 157.

Mas a propriedade privada e a segurança da sociedade deveriam conduzir essa “limitação”, uma vez que “este derecho no puede perjudicar a la seguridad, a la libertad, a la existência ni a la propiedad de nuestros semejantes”¹⁵⁴, informando que, embora os pobres estivessem em situação de desigualdade em relação à burguesia aristocrática, os princípios do liberalismo e da propriedade privada é que deveriam prevalecer.

Mesmo essas medidas de cunho social revolucionário - dentre as quais aponta-se a Constituição francesa de 1793 que, além de possuir um elo jurídico-político, “tinha um grande valor revolucionário e progressista”¹⁵⁵ - não se faziam concretas, dado que a Lei *Le Chapelier* ainda se mantinha em vigor, controlando os preços dos salários.

Sobre tal temática, Robespierre ressalta, no informativo intitulado de *Sobre os princípios do governo revolucionário*, a justificativa à ditadura revolucionária “y el abandono provisional de la Constitución aprobada el 24 de junio de esse año”¹⁵⁶, postergando a própria aplicabilidade de Constituição de 1793.

Diante desses elementos, pode-se extrair que os direitos da primeira geração não mantêm propriamente a liberdade e a participação política que a teoria aventa, mas sim confrontos entre os protagonistas sociais revolucionários em que prevalece a liberdade analisada sob um prisma burguês.

¹⁵⁴ Este direito não pode prejudicar a segurança, a liberdade, a existência nem a propriedade de nossos semelhantes (traduzi). Ibidem, p. 157.

¹⁵⁵ MANFRED, A. Op. cit., p. 170. A importância de tal Constituição transcendia seus efeitos jurídicos eis que “O principal motivo da pressa que os jacobinos tinham de votar e promulgar a Constituição residia no fato de que eles esperarem, com ela, reunir ao seu redor a maioria do povo e reconciliar nessas bases os departamentos”. Ibidem, p. 170.

Posto isso, cabe aqui um último questionamento: Qual seria a razão da teorização das gerações de vislumbrar a liberdade e participação política como produto da Revolução Francesa?

A resposta a tal indagação pode ser feita através da concepção de que a Revolução Francesa ocorrera essencialmente no campo das idéias, já que realizada em terreno fértil: o abstrato.

A abstração foi o móvel dessa Revolução pois, enquanto na Inglaterra aqueles que escreviam sobre o governo mesclavam-se aos que governavam, introduzindo novas idéias na prática e corrigindo as teorias com a ajuda empírica, “o mundo político, na França, dividiu-se em duas províncias¹⁵⁷ separadas e sem relações entre si¹⁵⁸”, ficando em lados opostos a realidade do governo e as construções teóricas que, em última análise, visavam a regeneração do reino.

O ambiente cultural francês renova-se no século XVIII em meio a exaltadas vozes e discussões sobre teorias racionais em prol da governabilidade do reino, havendo um verdadeiro “exército de pensadores que se entregam à controvérsia e tomam deliberações sobre a ordem do dia: circulação de cereais, novos impostos, assembleias provinciais, ou sobre problemas de doutrina, como o papel da civilização, direitos naturais e fundamentos das sociedades”¹⁵⁹.

¹⁵⁶ E o abandono provisório da Constituição provada em 24 de junho desse ano (traduzi). In GILOLMO, Emilio, JUNCO José Alvarez. Op. cit., p. 189.

¹⁵⁷ Considerando-se aqui como “duas províncias”, tendo-se de um lado a prática de governo e de outro os princípios abstratos sobre os quais toda a administração deveria se apoiar. TOCQUEVILLE, Alexis de. **O antigo regime e a revolução**. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 355-356.

¹⁵⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. Op. cit., p. 355-356.

¹⁵⁹ GAXOTTE, Pierre. Op. cit., p. 51.

Pierre Gaxotte destaca o aspecto literário da França revolucionária, nesses termos

“A república das letras que é, em 1720, uma alegoria, torna-se, em 1755, uma realidade. (...) esses debates e os votos que lhes põem fim marcam os progressos da doutrina revolucionária, que é preciso depois levar do pequeno número dos iniciados ao grande número dos profanos”¹⁶⁰.

Considerando essa abstração, que torna a Revolução um episódio de fundo literário¹⁶¹, fora produzida toda uma teorização em prol da construção da nova sociedade, tendo como bandeira a liberdade, racionalização esta que reconstruía a sociedade civil, distante do plano dos fatos, inerente ao plano das idéias burguesas.

A Revolução Francesa inaugura “um tipo de socialização, baseado na comunhão ideológica, e manipulado pelos aparelhos”¹⁶², pensamento este em estreita ligação com a prática social burguesa, ou seja, econômica, que dá a característica essencial de revolução política liberal¹⁶³.

Não se quer, com isso, ignorar que a Revolução foi multifacetária¹⁶⁴, contudo a essência do turbilhão que devastou as amarras sociais e religiosas do Antigo Regime foi, incontestavelmente, burguesa, agente social que atuou em conformidade com seu pensamento liberal econômico.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 51.

¹⁶¹ Não se eliminam as diversas causas sociais do momento histórico, tais como a crise econômica e social da França naquele momento histórico, mas certamente “uma das singularidades da Revolução Francesa foi o papel que nela desempenharam os chamados `escritores libertinos’”. ROUANET, Sérgio Paulo. Op. cit., p. 09.

¹⁶² FURET, François. Op. cit., 1989, p. 212.

¹⁶³ HOBBSBAWM, Eric J. **A era das revoluções 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 18.

¹⁶⁴ “A Revolução Francesa foi uma série de revoluções telescopadas, na qual predomina, evidentemente a revolução burguesa, mas que incluiu também uma revolução camponesa, popular e aristocrática”. ROUANET, Sérgio Paulo. **O espectador noturno: A revolução francesa através de Rétif de la Bretonne**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 44.

A Revolução Francesa foi produto de vários movimentos revolucionários, dentre os quais podem-se citar: a) Revolução Aristocrática (1787-1789); b) Revolução Burguesa (1789-1799); c) Revolução Camponesa (1789-1793); e d) Revolução do Proletariado Urbano (1792-1794)^{165 166}, contudo ela traz consigo um diferencial político, pois, ao contrário da Inglaterra e da América, distingue-se pela linguagem revolucionária¹⁶⁷, pondo-se a serviço da formação do verdadeiro contrato social¹⁶⁸, pacto esse essencialmente diverso do empirismo inglês e do contra-colonialismo americano.

A liberdade setecentista estava intimamente ligada ao comércio, tendo inclusive Voltaire, em suas *Cartas Inglesas*, afirmado que “enriquecendo os cidadãos ingleses, o comércio contribui para torná-los mais livres, e, por sua vez, a liberdade ampliou o comércio”¹⁶⁹.

Partindo-se da idéia de que a Revolução Francesa possui a marca por excelência da constituição do repertório das formas políticas inventadas¹⁷⁰, é justamente no contraponto entre a realidade histórica e o aspecto ideológico-político da Revolução que se veiculou a liberdade da primeira geração, liberdade essa que

¹⁶⁵ FLORENZANO, Modesto. **As revoluções burguesas**. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 15.

¹⁶⁶ Referida classificação encontra íntima semelhança com a desenvolvida por Georges Lefebvre em sua obra **1789: o surgimento da revolução francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, p. 35-160.

¹⁶⁷ François Furet evidencia tal linguagem revolucionária asseverando que “a ‘filosofia’ floresce por toda a Europa” (...) “As lojas e as sociedades de pensamento existem na Inglaterra e nos Estados alemães sem ter animado qualquer revolução”. FURET, François. Op. cit., 1989, p. 214.

¹⁶⁸ Para medir o abalo social provocado pela Revolução Francesa, precisamos partir, duzentos anos depois, de sua ambição central: “restituir a sociedade à maneira de Rousseau, isto é, regenerar o homem por meio de um verdadeiro contrato social”. Ibidem, 1989, p. 59.

¹⁶⁹ VOLTAIRE, François Marie Arouet de. **Cartas inglesas ou cartas filosóficas**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 16.

¹⁷⁰ FURET, François. **A revolução em debate**. São Paulo: Edusc, 2001, p. 59.

apenas pode ser considerada ausente de reparos, se for concebida como inerente à parcela burguesa da sociedade francesa.

A liberdade explicitada pelas doutrinas liberais identificava-se tão-somente com os objetivos dos detentores do poder econômico, visto que, ao se firmar a instrumentalização do pacto social pelo contrato, deixava de conceber a interferência do regime estatal, inexistindo outras regras, exceto a mera “voluntad de lãs partes¹⁷¹”.

Concluem-se tais argumentos por meio da visão de Rétif de La Bretonne¹⁷², segundo a qual, mesmo três anos antes da Revolução, já exprimia alertas aos danos sociais que surgiam, pois relativamente aos mais privilegiados

“Não tendes um direito exclusivo a vossas imensas propriedades (...) Vossa insolência, vosso luxo, o abuso criminoso de vossas riquezas, os crimes que elas vos facilitam, tudo isso se tornou insuportável, e eu vejo o tempo que avança, com a foice na mão, para cortar, dolorosamente para vós, os abusos pela raiz!”.

CAPÍTULO TERCEIRO

3.1 – Segunda geração de direitos

A prática descontrolada dos “naturais” direitos de liberdade apontados no capítulo anterior possibilitou a deterioração da própria comunidade mediante a intensificação e sedimentação do capitalismo industrial, dando ensejo a nova ordem de necessidades – os direitos sociais – configurando-se a segunda geração de direitos.

Com a aplicação desenfreada do liberalismo garantido por seu instrumento – o contrato e sua inseparável regra de autonomia de vontade – criou-se espaço para a transformação da sociedade, segundo princípios estritamente capitalistas, o que fez da mão-de-obra mera mercadoria disposta à manutenção da sobrevivência.

Nesta geração, as prerrogativas sociais advieram dos resultados dos embates e movimentos sociais que objetivaram a materialização de condições mínimas de dignidade, ambiente histórico estabelecido “a partir de reivindicações de indivíduos contra violações por agentes econômicos, Estados, instituições políticas e agentes sociais”¹⁷³.

¹⁷¹ Vontade das partes (traduzi). Saint Jus “apud” GILOLMO Emilio, JUNCO José Alvarez. Op. cit., p.375.

¹⁷² ROUANET, Sérgio Paulo. Op. cit., p 61.

¹⁷³ ALTVATER, Elmar. Os desafios da globalização e da crise ecológica para o discurso da democracia e dos direitos humanos. in: HELLER, Agnes et. Al. **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999, p. 116.

Esta geração possui raízes nos séculos XIX e XX, quando ocorre o conflito entre capital e trabalho, devido ao desenvolvimento das revoluções industriais, dando ensejo a toda a problemática explicitada pela *Questão Social*^{174 175} assinalada por Leão XIII na encíclica papal *Rerum Novarum*, na qual se postula “que o Estado se faça, pois sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre”¹⁷⁶.

Nesse documento, que inaugura a chamada *Doutrina Social da Igreja*¹⁷⁷, há o reconhecimento das amarguras vivenciadas pelos trabalhadores e pobres devido ao poderio industrial, diversamente de outras encíclicas que tratavam de assuntos estritamente vinculados ao credo religioso como, por exemplo, o tratamento do princípio da sociedade humana, que é a família e o santo sacramento do matrimônio¹⁷⁸, sobre a origem da autoridade civil¹⁷⁹ e a devida ordem de suas relações com a Igreja¹⁸⁰, sobre os principais deveres dos fiéis como cidadãos¹⁸¹, contra os princípios do socialismo¹⁸², contra as falsas teorias da liberdade humana¹⁸³ e outras do mesmo gênero.

¹⁷⁴ Ver extensa bibliografia acerca deste tema em: TORRES, Guillermo Cabanellas de, ALCALA, Luis, ZAMORA Y CASTILLO. **Tratado de política laboral y social: Antecedentes, procesos, doctrinas**. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 1730, p. 150-154.

¹⁷⁵ Informa com propriedade Manoel Gonçalves Ferreira Filho que tal “expressão é hoje menos usada, porque os cientistas sociais marxizados preferem discorrer sobre a ‘luta de classes’ em vez de usar a terminologia ‘burguesa’ questão social. Esta, na verdade, envolvia agudamente a luta de classes, como Marx bem o registrou. Entretanto, esta luta era apenas um dos seus aspectos”. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., p. 42.

¹⁷⁶ SANCTIS, Frei Antonio de. **Encíclicas e documentos sociais: da Rerum Novarum à octogésima adveniens**, Tlr, p. 34.

¹⁷⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Tomo IV, Coimbra: Coimbra Limitada, 1988, p. 31.

¹⁷⁸ Encíclica *Arcanum* de 10 de fevereiro de 1880. **Encíclicas e documentos sociais**. São Paulo: LTr, 1971, p. 51.

¹⁷⁹ Encíclica *Diuturnum* de 29 de junho de 1881. Ibidem, p. 51.

¹⁸⁰ Encíclica *Immortale Dei* de 01 de novembro de 1885. Ibidem, p. 51.

¹⁸¹ Encíclica *Sapientiae christianae* de 10 de janeiro de 1890. Ibidem, p. 51.

¹⁸² Encíclica *Quod apostolici muneris* de 28 de dezembro de 1878. Ibidem, p. 51.

Dessa forma, a encíclica *Rerum Novarum* enfatiza, pela primeira vez, o aspecto social, distinguindo-se das demais, por ter dado melhor tratamento ao espinhoso problema do consórcio humano “precisamente quando isso mais oportuno e necessário era”¹⁸⁴.

Posteriormente advieram outras encíclicas, tais como a *Quadragesimo Anno*^{185 186}, em comemoração ao 40º aniversário da *Rerum Novarum*, e no 70º aniversário a *Mater et Magistra*¹⁸⁷, a Encíclica *Pacem in Terris*¹⁸⁸ e a *Octogésima Adveniens*¹⁸⁹, a qual, longe de ser a última que põe em pauta a discussão sobre o

¹⁸³ Encíclica *Libertas* de 20 de junho de 1888 Ibidem, p. 51.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 51.

¹⁸⁵ Referida Encíclica publicada por Pio XI em 15 de maio de 1931 confirma que “É verdade que a condição proletária não se deve confundir com o pauperismo; contudo, basta o fato de a multidão dos proletários ser imensa, enquanto as grandes fortunas se acumulam nas mãos de poucos ricos, para provar à evidência que as riquezas, produzidas em tanta abundância neste nosso século de industrialismo, não estão bem distribuídas pelas diversas classes da sociedade”. **Encíclicas e documentos sociais**. São Paulo: LTr, 1971, p. 72.

¹⁸⁶ Preocupa-se com a justa distribuição do capital na Encíclica Papal “*Divini Redemptoris*” publicada em 19 de março de 1937 a qual declara que “o cumprimento dos deveres da justiça social terá como fruto uma imensa atividade de toda a vida econômica, desenvolvida na tranquilidade e na ordem, e se mostrará assim a saúde do corpo social, do mesmo modo que a saúde do corpo humano se reconhece pela atividade inalterada, e ao mesmo tempo plena e frutuosa, de todo o organismo”. Ibidem, p. 129.

¹⁸⁷ “Quanto ao Estado, cujo fim é a realização do bem comum na ordem temporal, ele não pode, de modo algum, desinteressar-se dos problemas econômicos dos cidadãos. Pelo contrário, deve oportunamente intervir, primeiro para haver produção de uma quantidade suficiente de bens materiais, cujo uso é necessário para a prática da virtude (S. Tomás, *De Regimine Principum*, I, 15); segundo, para proteger os direitos de todos os cidadãos, sobretudo dos mais fracos, como são os operários, as mulheres e as crianças. E nunca será lícito ao Estado esquecer o seu dever de contribuir ativamente, para a melhoria das condições de vida dos trabalhadores”. publicada através do Papa João XXIII, em 15 de maio de 1961. **As encíclicas sociais de João XXIII**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1963, p. 92.

¹⁸⁸ “Da dignidade da pessoa humana deriva também o direito de exercer atividade econômica com senso de responsabilidade. Ademais, não podemos passar em silêncio o direito a uma remuneração do trabalho conforme os preceitos de justiça; remuneração que, em proporção dos recursos disponíveis, permita ao trabalhador e à sua família um teor de vida condizente com a dignidade humana”. Publicada em 14 de janeiro de 1963. Ibidem, p. 587.

¹⁸⁹ Publicada em 14 de maio de 1971 pelo Sumo Pontífice Paulo VI, a referida Encíclica menciona que “O 80º aniversário da publicação da Encíclica *Rerum Novarum*, cuja mensagem continua a inspirar a ação em ordem à justiça social, anima-nos a retomar e a prosseguir o ensino dos nossos predecessores, em resposta às necessidades novas de um mundo em transformação”. **Encíclicas e documentos sociais**. Op. cit., p. 433.

problema social, evidencia, já em suas primeiras linhas, que as “diferenças flagrantes subsistem no desenvolvimento econômico, cultural e político das nações”¹⁹⁰.

Deixando de lado as reminiscências da doutrina social da Igreja que informam um marco na preocupação com o surgimento da industrialização, os direitos da segunda geração traduzem-se como necessidades históricas perpetradas pelos movimentos populares, devido aos conflitos surgidos entre capital e trabalho¹⁹¹ no desenvolvimento das primeiras revoluções industriais.

Acerca do surgimento desses embates, eis a posição de Gerardo Pisarello

“la llamada “questión social”, de hecho, no hará eclosion sino hacia la segunda metade del siglo diecinueve. Sólo a partir de entonces, como producto de la abudización del conflicto entre las clases poseedoras y aquellos sectores sociales empobrecidos y excluidos por el capitalismo liberal podrá pensarse en una progresiva constitucionalización de los derechos sociales, bien através de su incorporación explícita en los textos constitucionales de la época, bien mediante su admisión indirecta como producto de la desconstitucionalización del carácter indisponible de la propiedad privada o de las libertades contractuales”¹⁹².

¹⁹¹ Informa Sérgio Rezende de Barros que os direitos de segunda geração, na sua origem histórica primária, visam superar a Questão Social, desencadeada pelo capitalismo selvagem no século XIX, “mas depois e ainda hoje, espraíam-se dinamicamente para proteger outras partes ou categorias sociais hipossuficientes”. BARROS, Sérgio Resende de. Disponível em <http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=31>. Acesso em 15 Jan 2006.

¹⁹² A chamada “questão social”, de fato, não terá eclosão senão na segunda metade do século dezenove. Só a partir de então, como produto da absolutização do conflito entre as classes possuidoras e aqueles setores sociais empobrecidos e excluídos pelo capitalismo liberal, poderá se pensar em uma progressiva constitucionalização dos direitos sociais, bem através de sua incorporação explícita nos textos constitucionais da época, bem mediante sua admissão indireta como produto da desconstitucionalização do caráter indisponível da propriedade privada ou das liberdades contratuais (traduzi). PISARELLO, Gerardo. Op. cit.,. Disponível em: http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12715196462382624198846/isonomia15/isonomia15_03.pdf Acesso em 16 Abril 2006.

Nesta geração, diferentemente da concepção liberal analisada no capítulo precedente, o Estado passa a intervir na sociedade, no intuito de criar as condições materiais que foram suprimidas pelo formalismo estrito da liberdade, atuação estatal presente em diversas declarações solenes, como podemos ver, por exemplo, na *Constituição Mexicana* (1917), na de *Weimar* (1919), e na *Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado* (1918).

Tem-se aí o surgimento do Constitucionalismo social¹⁹³, concepção do Estado que, diversamente do reconhecimento do princípio da autonomia de vontade presente nas Constituições liberais, encerra a necessidade de interferência na ordem econômica e social, a ponto de trazer instrumentos jurídicos protetivos,¹⁹⁴ visando a tutela do trabalho e outras tantas relações sociais que dependiam da atuação governamental.

Nesta seara, o trabalho torna-se objeto de justa retribuição¹⁹⁵ e o Estado passa a legislar acerca das proteções e direitos dos trabalhadores, tal como reza a

¹⁹³ Paulo Bonavides informa que a irrefragável preponderância da idéia social no constitucionalismo contemporâneo adveio da Constituição Francesa de 1946 e a Constituição de Bonn. BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. São Paulo: 2004, p. 204.

¹⁹⁴ Enfatiza José Reinaldo de Lima Lopes que “os novos direitos, espalhados pelo texto constitucional, diferem em natureza dos antigos direitos subjetivos. Não se distinguem apenas por serem coletivos, mas por exigirem remédios distintos”. LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos subjetivos e direitos sociais. In. **Direitos Humanos, direitos sociais e justiça**. FARIA, José Eduardo (org), São Paulo: Malheiros, p. 127.

¹⁹⁵ Equilíbrio remuneratório previsto expressamente no art. 5º da Constituição do México de 05 de fevereiro de 1917: “Art. 5º - Nadie podrá ser obligado a prestar trabajos personales sin la justa retribución y sin su consentimiento, salvo el trabajo impuesto como pela por la autoridad judicial, al qual se ajustará a lo dispuesto en las fracciones I y II der artículo 123. Art. 5º Ninguém poderá ser obrigado a prestar trabalhos pessoais sem a justa retribuição e sem seu consentimento, salvo o trabalho imposto pela autoridade judicial, a qual se ajustará ao disposto nas partes I e II do artigo 123 (traduzi). **Diario oficial organo del gobierno provisional de la república mexicana**, Tomo V, Mexico, lunes e de febrero de 1917. Disponível ainda <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>. Acesso em 20 Fev. 2006.

previdência social¹⁹⁶, tomando-se a iniciativa de regulamentar as relações jurídicas de trabalho de forma a criar um padrão mínimo de direitos sociais.

O surgimento desse Estado, segundo Raul Machado Horta¹⁹⁷, pressupõe de solidariedade social, pois

“O crescimento das tarefas do Estado, na ordem econômica, e a amplitude do poder nacional, na ordem política, vão alterar, nas Constituições elaboradas nos dois períodos pós-bélicos do século XX, a posição do indivíduo diante do poder. A liberdade-resistência, que exprime uma atitude de hostilidade e de desconfiança em face do poder, será temperada pela liberdade-participação, que procura aproximar o indivíduo do Estado, para solucionar os problemas concretos e angustiadores do homem moderno. A solidariedade social reclama do Estado o atendimento de obrigações positivas”.

Recorde-se que advém desse manto de protecionismo na Inglaterra e França nas primeiras décadas do século XIX a regulamentação jurídica do trabalho pelo Estado, intitulada de “Legislação industrial”¹⁹⁸, com o surgimento do campo de proteção ao trabalhador, especialmente no que tange às mulheres e crianças, que foi o germe do Direito do Trabalho, o qual abrange as seguintes etapas: a) de 1802 a 1848: fase de formação¹⁹⁹; b) de 1848 a 1891: fase de intensificação; c) de 1891 a

¹⁹⁶ Ver Título Sexto da Constituição Mexicana. *Ibidem*.

¹⁹⁷ HORTA, Raul Machado. *Op. cit.*, Disponível em: <http://www.amatra.com.br/anais3.html>. Acesso em 12 Maio 2006.

¹⁹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1976, p. 3.

¹⁹⁹ Nota-se, neste momento, o “aparecimento das primeiras leis trabalhistas, os movimentos do ludismo e do cartismo na Inglaterra, as revoluções de 1848, na França e na Alemanha e a proclamação do manifesto comunista”. VIDAL NETO, Pedro. **Estado de direito: direitos individuais e direitos sociais**. São Paulo: LTr, 1979, p. 124.

1919: fase de consolidação; d) de 1919 aos nossos dias, fase de autonomia e sistematização²⁰⁰.

Na concepção de direitos da segunda geração, a industrialização apresenta um quadro alarmante de diferencial social. De um lado, os detentores do capital que, a todo custo (e são estas as regras do jogo capitalista), buscam o máximo da lucratividade, contratando proletariados por míseros tostões a hora trabalhada, e, de outro, o trabalhador, que perdia o acesso aos instrumentos e meios de produção, oferecendo tão-somente sua força de trabalho, diferencial dependente da intervenção reavivada do Estado²⁰¹.

As modificações sociais causadas pelo formalismo liberal forjaram duas substituições na conformação da ordem social do Estado, conforme constata Paulo Roberto Lyrio Pimenta: “a do Estado liberal pelo Estado social, e, por conseguinte, do Estado inerte pelo intervencionista. Em suma, o Estado liberal, que incorporava a idéia do Estado de Direito, desapareceu, dando lugar a um novo modelo, o Estado social”²⁰².

Nesse Estado intervencionista, afiguram-se direitos que atingem a parcela mais frágil da sociedade, no sentido de tentar equilibrar a situação de extrema formalidade liberal, sendo nominados pela segunda geração como simplesmente

²⁰⁰ Classificação atribuída a Leon Martin-Granizo e Mariano Gonzales-Rothvos. VIDAL NETO, Pedro. Op. cit., p. 123.

²⁰¹ BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 426.

²⁰² PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 134.

direitos sociais, que, embora no seu conteúdo sejam compreendidos de direitos econômicos, sociais e culturais²⁰³, são ressaltados por cumprirem função social²⁰⁴.

Pedro Vidal Neto observa com propriedade que, diante do estado de coisas propiciado pela doutrina do liberalismo, “o embate do princípio liberal individualista com a realidade logo mostrará suas limitações e deficiências”²⁰⁵, advindo o Estado Social, para suprir as desigualdades e problemas advindos da concepção formalista e individualista da liberdade.

Em resumo, a definição da segunda geração de direitos apóia-se na *Questão Social* elaborada nos moldes do capitalismo industrial, o que permite situá-la posteriormente aos direitos liberais de primeira geração e, já no advento e prática da plena industrialização, fixa-se como necessidade a ser combatida nos séculos XIX e XX.

De fato, a Revolução Industrial²⁰⁶ foi o principal fator do surgimento e expansão das diferenças entre as classes dos fabricantes capitalistas e dos

²⁰³ O Supremo Tribunal Federal já declarou acerca de fixação de salário mínimo: “violação negativa do texto constitucional, resultante da situação de inatividade do Poder Público - que deixa de cumprir ou se abstém de prestar o que lhe ordena a Lei Fundamental - representa, notadamente em tema de direitos e liberdades de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), um inaceitável processo de desrespeito à Constituição, o que deforma a vontade soberana do poder constituinte e que traduz conduta estatal incompatível com o valor ético-jurídico do sentimento constitucional, cuja prevalência, no âmbito da coletividade, revela-se fator capaz de atribuir, ao Estatuto Político, o necessário e indispensável coeficiente de legitimidade social”. BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1442-DF. Relator: Ministro Celso de Melo. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03/11/04. Data da publicação: DJ 29/04/2005, p. 7, ementa vol 2189-1, p. 113. Disponível na Internet no site <www.stf.gov.br>, acesso em 25 Set. 2006.

²⁰⁴ BARROS, Sérgio Resende de. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=63>. Acesso em 15 Mai. 2006.

²⁰⁵ VIDAL NETO, Pedro. Op. cit., p. 121.

²⁰⁶ A expressão “Revolução Industrial” foi usada por Engels em 1845 em sua obra “Condition of Working Class in England in 1844”, contudo tal expressão pode ter sido utilizada na França em 1820. DOBB, Maurice. Op. cit., p. 185.

operários fabris²⁰⁷, modificação que se realiza cada vez mais rapidamente, à medida que a produção deixa de se basear em apropriação social, para passar a apropriação capitalista, contradição esta que encerra “en germen, todo el conflicto de los tiempos actuales”²⁰⁸, o que justifica o estudo da Revolução Industrial como móvel dos direitos dessa geração.

Sendo o desenvolvimento industrial inglês o principal responsável por desencadear uma verdadeira revolução²⁰⁹, tem-se como imprescindível a análise do caso específico do revolver social²¹⁰ da Inglaterra²¹¹ pois, nessa nação, a industrialização foi “iniciada e largamente confinada”²¹², até porque, enquanto a “França fez a revolução de 1789 apoiando-se no descontentamento do camponês e

²⁰⁷ Engels já mencionava que “La revolución industrial había creado una clase de grandes fabricantes capitalistas, pero había creado también otra, mucho más numerosa, de obreros fabriles” A revolução industrial havia criado uma classe de grandes fabricantes capitalistas, mas havia criado também outra, muito mais numerosa, de trabalhadores fabris (traduzi). ENGELS, Frederico. **Del socialismo utópico al socialismo científico** p. 14 Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 16 Out. 2006.

²⁰⁸ Em germe, todo o conflito dos tempos atuais (traduzi) Ibidem, p. 41.

²⁰⁹ Valentin Vazques de Prada bem ressalta que “A Revolução Industrial (...) é uma verdadeira revolução no sentido que transforma e substitui as estruturas econômicas, sociais e políticas do Antigo Regime por outras novas, em que primam os valores culturais e mentais distintivos e inclusive contrapostos aos tradicionais”. “apud” ARRUDA, José Jobson de Andrade. Op. cit., 1996, p. 27.

²¹⁰ Importante consignar que, diversamente do sentido empregado no capítulo precedente, o emprego da expressão “revolução” não se identifica com os violentos embates populares tais como o ocorrido em França, dado que a Revolução Industrial “no fue ciertamente una guerra de los pobres contra los ricos, puesto que una de sus características más acentuadas fue la passividad casi total de las masas rurales, de los arrendatários y de los trabajadores agrícolas”. Não foi certamente uma guerra dos pobres contra os ricos, posto que uma de suas características mais acentuadas foi a passividade quase total das massas rurais, dos arrendatários e dos trabalhadores agrícolas (traduzi). STONE, Laurence. La revolución inglesa. In **Revoluciones y rebeliones de la europa moderna**. ELLIOT, J. H., MOUSNIER, Roland, RAEFF, Marc e Outros. Alianza Editorial: Madrid, 1972, p. 74.

²¹¹ Afonso Arinos de Melo Franco pontua que a situação precoce inglesa de inquietude social em suas revoluções social e econômicas, uma vez que “foi apreendida, pelos filósofos e pensadores, desde bem cedo, no século passado sobretudo na Inglaterra, onde o desenvolvimento industrial, mais precoce, produziu maiores dismantelos na vida das classes trabalhadoras”. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 183.

²¹² HOBBSAWM, Eric. J. **A era do Capital: 1848-1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 22.

no movimento popular, na Inglaterra os intercâmbios mercantis e os limites da produção manufatureira dão início à Revolução Industrial”²¹³.

Já reconhecia Engels que “as condições de vida do proletariado não existem, na forma clássica, na sua perfeição, senão no Império Britânico, e mais particularmente na Inglaterra propriamente dita”²¹⁴, justificando a análise delimitada a ser desenvolvida neste capítulo que, evitando a captação da toda a sua realidade histórico-social, objetiva apontar a existência de “questões sociais” no próprio desenvolvimento incipiente do capitalismo, diversamente da teoria das gerações.

Será estudada, portanto, a Revolução Industrial Inglesa, a fim de perquirir a igualdade ventilada pela segunda geração de direitos.

3.2 Abordagem histórico-social

À semelhança do capítulo precedente, uma questão se torna imperativa no desenvolvimento do presente capítulo: A *Questão Social* (que está intimamente ligada à concepção dos direitos da segunda geração) surge tão-somente com as questões geradas pela grande indústria²¹⁵ nos séculos XIX e XX? Em outras

²¹³ VIAN, Antônio Valdir. **Novo Sindicalismo: Crise e perspectivas na sociedade brasileira contemporânea** Dissertação (Mestrando em História) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI de Santo Ângelo, e Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Santo Ângelo 2002. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 16 Mai. 2006, p 307.

²¹⁴ ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora em Inglaterra** Porto: Edições Afrontamento, 1973, p. 27.

²¹⁵ Referida expressão “se utiliza genericamente para referir-se a las modalidades de producción mecánica que la Revolución Industrial determinó. Pero no equivale ni a grandes industrias ni a la industria pesada”, e é desta forma que será empregada. Se utiliza genericamente para referir-se às modalidades de produção mecânica que a

palavras: É somente na plena industrialização e em seus proletariados fabris que se encontram problemas sociais?

Haveria aqui novo reducionismo histórico, que identifica a *Questão Social* apenas com os conflitos entre as classes sociais dos capitalistas e proletários²¹⁶ dos séculos XIX e XX, momento em que a industrialização estava desenvolvida?

Acerca de tal temática, Robert Castel afirma que a *Questão Social* “foi explicitamente nomeada como tal, pela primeira vez, nos anos 1830” (..) quando “então suscitada pela tomada de consciência das condições de existência nas populações que são, ao mesmo tempo, os agentes e as vítimas da Revolução Industrial”²¹⁷.

O autor, todavia, logo declara que “entretanto, antes desta ‘invenção do social’ já havia social”, (...) pois “uma ‘questão social’ já se apresentava nas sociedades pré-industriais da Europa ocidental”²¹⁸, sendo necessário enfatizar alguns elementos de uma construção histórico-social inglesa, no intuito de demonstrar que, já no período da primeira geração de direitos, as questões da época não se restringiam apenas à luta e manutenção das liberdades individuais.

Antes mesmo do momento em que a sociedade se deparasse com um mundo de indústria e tecnologia²¹⁹, os problemas sociais advindos do período pré-industrial

Revolução Industrial determinou. Mas não equivale nem a grandes indústrias nem à indústria pesada (traduzi). TORRES, Guillermo Cabanellas de, ALCAIA, Luis, ZAMORA Y CASTILLO. Op. cit., p. 276.

²¹⁶ A redução das classes sociais a este dualismo é fenômeno da sociedade burguesa moderna, visto que os antagonismos das várias classes foram simplificados nestas duas classes, assim “a sociedade como um todo está cada vez mais dividindo-se em dois grandes campos hostis, em duas grandes classes que se confrontam frente a frente: burguesia e proletariado”. MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 10.

²¹⁷ CASTEL, Robert. Op. cit., p. 30.

²¹⁸ Ibidem, p. 31.

²¹⁹ HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit., 1979, p. 221.

já evidenciavam reais desigualdades, formando aos poucos uma população tida como “extranumerária”²²⁰, sem apreensão dos benefícios ou da parcela de utilidade da produção comunitária social. De fato, a situação da pobreza “passou por tantas mutações, conheceu tantas gradações!”²²¹.

Guillermo Cabanellas de Torres, Luis Alcaia e Zamora Y Castillo alertam que a “Questão social” não pode ser reduzida ao embate entre capital e trabalhadores, concebendo como equivocadamente sinônimas as expressões “cuestión social” e “cuestión obrera”²²², embora ressalte que “el vencedor del feudalismo es el capitalismo industrial”²²³, indicando que não se podem visualizar como tardios os problemas sociais que se encerram com maior nitidez nas lutas entre a indústria e os trabalhadores.

Ao conceber o liberalismo como triunfante, nota-se um paradoxo: a condição operária se fragiliza, ao mesmo tempo que se libera²²⁴, não devendo ser suprimida ou por demais comprimida a análise do lento desenvolver da vulnerabilidade social do industrialismo, mas sim identificada a relação imediata entre o ambiente de formalismo liberal e os imediatos prejuízos decorrentes da ausência das condições materiais de gozo dessa liberdade²²⁵.

²²⁰ CASTEL, Robert. Op. cit., p. 33.

²²¹ MOLLAT, Michel. **Os pobres na Idade média** Rio de Janeiro: Campus. 1989, p. 288.

²²² Questão social e questão trabalhadora (traduzi). TORRES, Guillermo Cabanellas de, ALCAIA, Luis, ZAMORA Y CASTILLO. Op. cit., p. 159.

²²³ O vencedor do feudalismo é o capital industrial (traduzi) Ibidem, p. 178.

²²⁴ RIZEK, Cibele Saliba – prefácio ao CASTEL, Robert. Op. cit., p. 14.

²²⁵ WEBER verifica a relação entre o liberalismo e os seus conseqüentes problemas sociais: “El liberalismo económico encontro prontamente críticos duros e implacables que podían apoyar sus críticas sobre hechos bien manifiestos. La dinámica de los fenómenos económicos em aquellas décadas em que era precisa uma adaptación extraordinária rápida a la transformación completa experimentada por sus bases técnicas y económicas, encerraba una respetable cantidad de enmascarados peligros para esse feliz desenvolvimento industrial y muy especialmente para el de aquellos que no estaban em situación que lês permitiese disponer sobre elementos

Engels já pontuava a dificuldade, senão a impossibilidade, no equilíbrio de forças proporcionadas na construção dialética entre o capitalismo e suas questões sociais, posto que

“cada progresso na produção é ao mesmo tempo um retrocesso na condição da classe oprimida, Isto é, da imensa maioria. Cada benefício para uns é necessariamente, um prejuízo para outros; cada grau de emancipação conseguido por uma classe é um novo elemento de opressão para a outra”²²⁶.

Convém mencionar que a própria Revolução Inglesa possui relações e vínculos estreitos de caráter liberal²²⁷ com sua Revolução Industrial, à medida que “la revolución inglesa resolvió exclusivamente tareas burguesas”²²⁸ podendo-se intitular como a *grande* Revolução Inglesa²²⁹, até porque aquela eliminou

“drasticamente o antigo modo de produção artesanal, suprimiu as barreiras para o avanço dos cercamentos de terras e a complementação da Revolução Agrária constituindo o tripé Banco da

mobiliários de la producción, esto es, de capital. El estado de miseria en que en aquel período de transición se encontraban grandes núcleos de trabajadores, como asimismo de artesanos y campesinos, estaba poco de acuerdo con las profecías de una felicidad general que el liberalismo económico había hecho”. O liberalismo econômico encontrou prontamente críticos duros e implacáveis que podiam apoiar suas críticas sobre fatos bem manifestos. A dinâmica dos fenômenos econômicos naquelas décadas em que era preciso uma rápida adaptação extraordinária na transformação completa experimentada por suas bases técnicas e econômicas, encerrava uma respeitável quantidade de mascarados perigos para esse feliz desenvolvimento industrial e muito especialmente para aqueles que não estavam em situação que lhes permitisse dispor sobre elementos mobiliários da produção, isto é, de capital. O estado de miséria em que naquele período de transição se encontravam grandes núcleos de trabalhadores, como também de artesãos e camponeses, estava pouco de acordo com as profecias de uma felicidade geral que o liberalismo econômico havia ocasionado (traduzi). WEBER, Adolfo. **Política económica: política agrária, de las artes y oficios e industrial**. Barcelona: Bosch, 1940, p. 21.

²²⁶ Ibidem, p. 200.

²²⁷ TREVELYAN, George McCaulay. **A Revolução Inglesa: 1688-1689**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, p. 62.

²²⁸ A revolução inglesa resolveu exclusivamente tarefas burguesas (traduzi). KARATAEV, RYNDINA, STEPANOV Y OTROS. **Historia de las doctrinas economicas**. México D.F: Editorial Grijalbo S.A., 1964, p. 112.

²²⁹ Conforme tratado por José Jobson de Andrade Arruda, que enlaça a Revolução Inglesa de 1640 e a Revolução Industrial de 1780 como “faces de uma mesma moeda”. ARRUDA, José Jobson de Andrade. Op. cit., 1996, p. VI.

Inglaterra-Governador do Tesouro-Primeiro Ministro, responsável pelo assalto aos mercados coloniais e mundiais, realizando, no ponto de vista de instalação do capitalismo pleno, a verdadeira revolução burguesa da Europa”²³⁰.

Ainda acerca da Revolução Inglesa, Lawrence Stone chega a afirmar que suas causas podem ser vistas de diversos focos

“Grande Rebelião” gerada em face de reis particularmente odiados e impopulares, como guerra interna, através da qual houve um colapso político devido às circunstâncias políticas particulares, como conflito entre instituições e ideologias religiosas, como conflito entre a liberdade e a tirania, como primeira revolução burguesa frente ao invólucro feudal, como a primeira revolução da modernização, como revolução de desesperação”.²³¹

O referido autor, embora considere “um grão de verdade em cada uma dessas teorias”²³² e que a interpretação da revolução baseada nas causas sociais pertença a limitado aspecto de um grande complexo, reconhece que, justamente em defesa da análise dos protagonistas e embates sociais em seus esforços e erros pioneiros “uma visão mais sofisticada das causas da Revolução Inglesa pôde começar a emergir”²³³, o que reforça a necessidade do estudo de algumas das causas e conseqüências sociais da Revolução Industrial em pauta.

O ponto de partida da presente análise é inegavelmente a própria Revolução Industrial Inglesa (analisando-se alguns aspectos da evolução de sua correspondente e marcante *Questão Social*), no entanto cumpre ressaltar

²³⁰ Ibidem, p. 57.

²³¹ STONE, Lawrence. **Causas da Revolução Inglesa 1529-1642**. São Paulo: Edusc, 2000, p. 100.

²³² Ibidem, p. 100.

²³³ Ibidem, p. 93.

prontamente a inexistência de unanimidade quanto ao entendimento pacífico dos historiadores com relação ao seu início, pois, conforme o próprio Eric J. Hobsbawm assegura

“a partir da metade do século XVIII, o processo de acumulação e de velocidade para partida é tão nítido que alguns historiadores mais velhos tenderam a datar a revolução industrial de 1760. Mas uma investigação cuidadosa levou a maioria dos estudiosos a localizar como decisiva a década de 1780 e não a de 1760 pois foi então que, até onde se pode distinguir, todos os índices estatísticos relevantes deram uma guinada repentina, brusca e quase vertical para a “partida”²³⁴.

Até a década de 1780, a economia, que era vista em bases irracionais, constituía-se apenas de empreendimentos de tipo aventureiro e especulativo²³⁵, uma vez que a valorização do capital “esbarrava na incapacidade técnica da manufatura em incrementar a produtividade do trabalho em relação ao artesanato”²³⁶, mantendo-se até então o homem como força motriz e propulsora do mercado em expansão.

Desse modo, “enquanto a máquina foi uma ferramenta barata e não-qualificada”²³⁷, a crescente transformação do mercantilismo na incipiente industrialização não permitiu mudanças significativas na organização social, o que só ocorreu no desenvolvimento da expansão industrial e nos aperfeiçoamentos contínuos do setor das máquinas, quando a indústria passou a deixar de absorver

²³⁴ HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit., 2000, p. 44.

²³⁵ DAINEZ, Valdir Iusif. **O desafio do emprego**: um estudo sobre a relação entre mercado de trabalho e globalização. Dissertação (Mestrando em sociologia). Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1997, p. 11.

²³⁶ Ibidem, p. 11.

²³⁷ POLANY, Carl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Rio de Janeiro: Campus, 1980, p. 86.

todo o excesso da população advinda dos campos, gerando acréscimo de miséria nas regiões agrícolas²³⁸.

Como a Revolução Industrial não foi mera aceleração no crescimento econômico, mas uma transformação econômica e de fundo especialmente social²³⁹, a primeira parcela que sofre as conseqüências do capitalismo incipiente é o campesinato inglês, no surgimento do que se convencionou intitular de “revolução agrária”^{240 241}, sendo oportuno focar alguns dos problemas sociais gerados na fase inicial da industrialização.

No campo, o enfraquecimento da *yeomanry* (pequenos produtores rurais), evidenciou, dentre outras causas, o declínio do camponês inglês gerado principalmente pela política agrícola dos cercamentos^{242 243} (*enclosures*), pois “os conflitos que surgiram por causa dos cercamentos e que se deram em toda a

²³⁸ ENGELS, Friedrich. Op. cit., 1973, p. 321.

²³⁹ HOBBSAWM, Eric. J. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 33.

²⁴⁰ KARATAEV, RYNDINA, STEPANOV Y OTROS. Op. cit., p. 399.

²⁴¹ Ou “revolução agrícola” conforme intitula Shepard B. Clough, principalmente no capítulo XIV “La revolución agrícola y sus consecuencias”, na quarta parte de sua obra CLOUGH, Shepard B. **La evolución económica de la civilización occidental: estudio histórico del progreso económico del occidente europeo vinculado con el desarrollo de la economía americana**. Barcelona: Omega, 1970, p. 313 e seguintes.

²⁴² Na visão de E. P. Thompson “os cercamentos (deixando-se de lado todos os artifícios) representaram claramente um caso de roubo de classe, cometido de acordo com as regulamentações sobre a propriedade baixadas por um Parlamento de proprietários e advogados”. THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa: A maldição de Adão**. Volume II. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987, p. 45.

²⁴³ Christopher Hill diz que “o cercamento de terras (ingl. enclosure) é procedimento adotado desde o século XV até o XVIII ou XIX, tendo o seu auge nos XVII e XVIII. Consistia na divisão em propriedades privadas de terras anteriormente comunais (ingl. commons), às quais todos os habitantes de uma aldeia possuíam portanto direitos comunais e não excludentes – de pastagens, por exemplo, e até de plantio. Na divisão e cercamento das terras seguia-se geralmente a proporção de terras que cada beneficiário já possuía como propriedade privada – de modo que os mais ricos ganhavam mais, e os mais pobres não só nada recebiam, como ainda perdiam todo e qualquer direito aos comunais”. HILL, Christopher. **O mundo de ponta-cabeça: idéias radicais durante a Revolução inglesa de 1640**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 37.

Inglaterra, de 1640 a 1643, expressavam o ponto de vista dos agricultores de menores recursos”²⁴⁴.

De forma geral, dividem-se as terras rurais inglesas, antes do século XVIII, na Inglaterra, em *open fields*²⁴⁵ e em *common lands*, as primeiras dividindo-se entre os *freeholders*²⁴⁶ (cuja posse é livre) e os *copyholders*²⁴⁷ (baseado em vínculos do arrendamento feudal), tendo estes últimos sofrido mais rapidamente os efeitos, pois dependiam os camponeses dos vínculos feudais, gerando o movimento dos cercamentos²⁴⁸ a reordenação rural da Inglaterra²⁴⁹.

Tão logo a monarquia absolutista declinou, a terra podia ser transformada em mercadoria²⁵⁰, o que imediatamente produzia conseqüências sociais pois, conforme explica Hobsbawm, “o que acontecia à terra determinava a vida e a morte dos seres humanos entre 1789 e 1848”²⁵¹.

²⁴⁴ HILL, Christopher. **O eleito de Deus: Oliver Cromwell e a Revolução Inglesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 45.

²⁴⁵ José Jobson de Andrade Arruda informa que os “open fields” eram “campos abertos, não cercados, nos quais as propriedades se encontram mescladas, possuídas por proprietário com títulos individuais” e que “na medida em que as faixas de terra estavam encravadas umas nas outras, era impossível cercá-las, o que restringiria o acesso de cada proprietário a seu lote e impunha a preservação de numerosos caminhos de acesso”. ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A revolução Inglesa**. São Paulo: Brasiliense, 1999, p. 16.

²⁴⁶ Glosário Organizado por Modesto Florenzano na obra STONE, Lawrence. Op. cit., 2000, p. 300, no verbete “freeholder: detentor de uma terra cuja posse não está vinculada; por isso, isto é, pelo fato da terra que ocupa ser livre, ou plena, o freeholder, ao contrário do copyholder, é dela proprietário”.

²⁴⁷ Glosário Organizado por Modesto Florenzano na obra Ibidem, p. 300, no verbete: Copyholder: detentor de uma terra cuja posse é atestada nos registros senhoriais; por causa disso, isto é, por estar submetido a um senhor (e ao tribunal senhorial) o copyholder tem uma relação servil com quem possui a terra, podendo o senhor aumentar os foros aos quais está submetido, ou, até mesmo, despejá-lo” p. 299.

²⁴⁸ O próprio Locke já havia mencionado acerca dos cercamentos, quando afirma ser verdade “que, em terra que é comum na Inglaterra ou em qualquer outro país onde há muita gente sob governo que dispõe de dinheiro e comércio, ninguém pode fechar parte do terreno ou dele apropriar-se sem o consentimento de todos os membros da comunidade. Deixa-se esse terreno em comum por pacto, isto é, conforme as leis do país, que não se podem violar”, LOCKE, John. Op. cit., p. 48.

²⁴⁹ MANTOUX, Paul. **A revolução industrial no século XVIII: estudo sobre os primórdios da grande indústria moderna na Inglaterra** São Paulo: Unesp, 1990 p. 139.

²⁵⁰ ARRUDA, José Jobson de Andrade. Op. cit., 1996, p. 72.

²⁵¹ HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit., 1977, p. 167.

A liberdade da terra, que no fundo significava ausência dos imemoráveis vínculos feudais de que gozavam os camponeses, trouxe consigo o aparato necessário para deixar o destino dos mais desfavorecidos em suas próprias mãos: sem condições materiais de sobrevivência, fatalmente ficariam à margem da sociedade.

A partir do século XVIII, houve aceleração dos *enclosures* provocado por atos do parlamento, o que indica o quanto foi causado, em termos de efeitos deletérios, aos pobres e camponeses, pois, estando livres do jugo feudal (vínculo bilateral já referido no capítulo introdutório), possuíam tão-somente três possibilidades: “eles podiam lutar para se tornarem burgueses, poderiam permitir que fossem oprimidos ou então poderiam se rebelar”²⁵², ficando clara a situação difícil gerada nessa revolução agrária.

José Robson de Andrade Arruda²⁵³ explicita o ritmo dos cercamentos²⁵⁴ no quadro abaixo transcrito, o que demonstra o crescente prejuízo aos camponeses:

Período	Atos do Parlamento	Área cercada (hectares)
1727-1760	56	29,807
1761-1792	339	191,304
1793-1801	182	109,556
1802-1815	564	295,897
1816-1845	244	79,72

²⁵² Ibidem, p. 221.

²⁵³ ARRUDA, José Robson de Andrade. Op. cit., 1996. p. 78.

²⁵⁴ Pierre Chaunu classifica de forma diversa “1 por ano de 1714 a 1720; 33 de 1720 a 1730; 35 de 1730 a 1740; 38 de 1740 a 1750; 156 de 1750 a 1760; 424 de 1760 a 1770; 642 de 1770 a 1780; 287 de 1780 a 1790; 506 de 1790 a 1800; 906 de 1800 a 1810”. CHAUNU, Pierre. **A civilização da europa das luzes**. Editorial Estampa: 1995, p. 18.

Com esse ritmo dos cercamentos, que completou a transformação da agricultura inglesa num empreendimento capitalista²⁵⁵, compreende-se a ocorrência de sérios problemas para aqueles que dependiam dos antigos vínculos feudais, notadamente os que foram expulsos de suas terras, para que as mesmas pudessem ser convertidas em pastos, para atender à finalidade pastoril.

E. P. Thompson afirma que se deve lembrar “em primeiro lugar, que o espírito do desenvolvimento agrícola no século 18 não estava vinculado a desejos altruísticos de eliminar as terras improdutivas ou – como afirma a entediante frase – de ‘alimentar uma população em crescimento’ quando há atração por rendimentos e lucros maiores”²⁵⁶, transformando, pelos cercamentos, os camponeses em pequenos proprietários marginais, subalternos aos ricos²⁵⁷.

O declínio do trabalho em domicílio nos campos já ocorrera muito antes do Século XVIII, dado que a problemática dos meios sociais de subsistência dos camponeses “foi uma causa tardia, cuja ação só se pôde fazer sentir quando a yeomanry já perdera terreno. Há muito tempo sua diminuição era relatada, quando a grande indústria e suas conseqüências lhe deram o golpe de misericórdia”²⁵⁸.

Eric. J. Hobsbawm reconhece, no século XVIII, as mutações radicais causadas ao campesinado

“O simples fato de os camponeses deixarem de constituir atualmente a maioria da população em muitas partes do mundo, e de, para fins práticos, ter deixado de existir em algumas delas, a começar pela

²⁵⁵ BURNS, Edward McNall. Op. cit., p. 508.

²⁵⁶ THOMPSON, E. P. Op. cit., Volume II, p. 44.

²⁵⁷ HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit., 2003, p. 95.

²⁵⁸ MANTOUX, Paul. Op. cit., p. 127.

Inglaterra capitalista, e de seu desaparecimento como classe ser hoje perfeitamente concebível em muitos países desenvolvidos, separa o período iniciado no século XVIII de toda a história anterior desde o desenvolvimento da agricultura”²⁵⁹.

Há de se ressaltar que, nesse período, ocorriam infortúnios causados pela insubsistência e dificuldades na produção de bens de consumo no campo devido às crises que avassalavam os elementos mais frágeis da sociedade, que eram, nas constantes guerras, o ponto fundamental, já que constituíam era áurea para os preços agrícolas²⁶⁰.

Não eram, entretanto, apenas os menos favorecidos que sofriam com os problemas sociais do período pré-industrial, pois outras parcelas da sociedade também foram atingidas, embora com menos impacto. Acerca desse aspecto, Michel Mollat certifica que

“as circunstâncias econômicas não eram as únicas em jogo, assim como não foram só os habitantes dos vilarejos os atingidos pelo infortúnio. (...) A falta de terra cultivável, as calamidades atmosféricas, as destruições das guerras e a elevada natalidade não pouparam categorial alguma”²⁶¹.

Diante da situação social, aos poucos a manufatura praticada em domicílio toma a forma de vínculo de trabalho assalariado, marcado pela transição para a industrialização, não restando aos camponeses senão a mão-de-obra sua e de sua

²⁵⁹ HOBBSAWM, Eric J. **Pessoas Extraordinárias: Resistência, rebelião e jazz**. São Paulo: Paz e Terra, 1998, p. 216.

²⁶⁰ HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit., 2003, p. 92.

²⁶¹ MOLLAT, Michel. Op. cit., p. 65.

família²⁶², já que as propriedades e os instrumentos de trabalho²⁶³ foram arrebatados em prol de um desenvolvimento mercadológico liberal e essencialmente competitivo.

Eric J. Hobsbawm ressalta essa transição do trabalho doméstico rural para o assalariado, alegando que

“grande parte – e talvez a maior parte – das atividades econômicas e manufatureiras da Grã-Bretanha era rural, sendo o trabalhador típico uma espécie de artesão de aldeia ou pequeno proprietário que trabalhava em casa, especializando-se cada vez mais na manufatura de algum produto (...) gradualmente, deixando de ser um pequeno camponês ou artesão para se transformar em trabalhador assalariado”²⁶⁴.

Já por volta de 1790, a decadência dos camponeses pobres havia alcançado proporções catastróficas nas regiões do sul e do leste da Inglaterra, cabendo à *Lei dos Pobres* a tentativa de resolver a situação²⁶⁵, embora sob críticas estritamente liberais como a de Ricardo, que declarava que tal legislação

“em vez de enriquecer o pobre, elas são calculadas para empobrecer o rico, e, enquanto estejam em vigor as leis atuais, será

²⁶² Charles Morazé retrata com tal propriedade a situação do proletariado, que deve ser mencionado na íntegra: “O verdadeiro pobre naufragou nas concentrações dos arrabaldes, nos slums sórdidos. Trabalha, e com ele a mulher e os filhos, nas manufacturas de algodão, nas minas, nas fundições – e por que salários, com que terrível ameaça de desemprego sempre suspensa sobre a cabeça! Desemprego quando arrebenta uma crise, quando o algodão demora a chegar de além-mar, quando o mercado de vendas está saturado, quando o patrão viu recusado o suplemento de crédito que solicitara ao banco local, e, depois de ter corrido de carro à cidade vizinha, encontrou nova recusa justificada pela elevação da taxa de redesconto do Banco da Inglaterra: e a oficina fecha, a miséria é terrível. Mas desemprego também quando os negócios do patrão estão tão prósperos que ele começa a desfazer-se da sua velha aparelhagem e a substituí-la por teares mecânicos movidos a água ou a vapor. Para o operário, o desemprego de prosperidade mal se distingue do desemprego da crise. O pobre, o povo, transforma-se numa espécie de reservatório a que a indústria recorre consoante as suas necessidades: matéria-prima humana”. (grafia original). MORAZÉ, Charles. Op. cit., p. 135.

²⁶³ Importantes as considerações feitas por Karl Polanyi de que “enquanto a máquina foi uma ferramenta barata e não qualificada, não houve qualquer mudança” (...) e “não foi o aparecimento da máquina em si mas a invenção das maquinarias e fábricas complicadas e, portanto, especializadas que mudou completamente a relação do mercador com a produção”. POLANY, Carl. Op. cit., p. 87.

²⁶⁴ HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit., 2003, p. 28-29.

bem de acordo com a natureza das coisas que o fundo de manutenção dos pobres cresça progressivamente, até absorver todo o rendimento líquido do país, ou, ao menos, tudo quanto o Estado nos deixe depois de satisfazer suas infalíveis necessidades para os gastos públicos”²⁶⁶.

A assistencialista *Lei dos Pobres*, que primitivamente objetivava²⁶⁷ tanto a repressão, a mendicância e a vagabundagem quanto o alívio à miséria²⁶⁸, tem raízes no reinado de Elizabeth (1601), contudo não foi promulgada de uma só vez, havendo outros diplomas acerca do dever de socorrer os indigentes, como: lei de 1536, que impôs o encargo às paróquias; lei de 1572, que prescreveu aos juízes de paz a organização da assistência; leis de 1576 e 1597, que generalizavam a instituição de casas de correção²⁶⁹.

Tal legislação gerou, entretanto, maiores prejuízos aos pobres, pois, sendo auxílio na justa medida da sobrevivência (custeado pela comunidade, quando o trabalhador não recebia o mínimo necessário), provocava resultado paradoxal: proporcionava a manutenção dos salários pagos pelos grandes fazendeiros nos mais baixos níveis, imprimindo seu rebaixamento a níveis inferiores às mais primárias necessidades básicas.

²⁶⁵ Ibidem, p. 96.

²⁶⁶ RICARDO, David. Op. cit., p. 306.

²⁶⁷ Eric J. Hobsbawm esclarece que a *Lei dos Pobres* possuía três ideais, quais sejam: “a) tornar a Lei dos Pobres o mais barato possível, b) usá-la não como meio de aliviar o desemprego oculto ou ostensivo, e sim para impelir os recursos ociosos em mão-de-obra livre para o mercado de trabalho, e c) desestimular o crescimento da população”. HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit., 2003, p. 213.

²⁶⁸ Não que tal legislação possa ser cunhada de social, pois apenas os pobres que não podiam trabalhar estavam inseridos nesta espécie de assistencialismo, eis que o mendigo válido já era proibido de receber esmolas desde o século XIV, tanto na Inglaterra quanto em França. CASTEL, Robert. Op. cit., p. 90.

²⁶⁹ MANTOUX, Paul. Op. cit., p. 443.

Além disso, a remuneração do trabalhador era custeada pela comunidade, agravando as diferenças sociais, visto que “metade extorquindo do público, metade dos próprios pobres, foram construídas as grandes fortunas do capitalismo industrial”²⁷⁰.

Isso para não falar nas *workhouses* inglesas que, na verdade, tratavam-se de depósitos de mendicâncias cuja obrigação do trabalho transformou-se em pura opressão na medida em que a organização do trabalho era dominada pela obrigação.

O próprio século XVI “foi uma época em que o número dos sem-terra e em estado de miséria crescera o bastante para afastar qualquer ameaça séria de que os salários reais crescessem pela influência livre da procura e oferta”²⁷¹, o que informa a precária condição dos primeiros trabalhadores assalariados ingleses, desde que foram abertas as portas da liberdade de trabalho, “uno de los mais temíbles sofismas padecidos por la humanidad”²⁷².

Oportuno apontar que, ao longo do tempo, as questões sociais aumentaram, dado que, no século XVI, a miséria dos pobres tinha passado da aflição individual para flagelo social²⁷³, fomentando excesso de mão-de-obra ociosa que posteriormente pôde ocupar o trabalho operário manufatureiro do campo e das cidades que aos poucos se desenvolviam.

²⁷⁰ Ibidem p. 451.

²⁷¹ DOBB, Maurice. Op. cit., p. 167.

²⁷² Um dos mais temíveis sofismas sofridos pela humanidade (traduzi). TORRES, Guillermo Cabanellas de, ALCAIA, Luis, ZAMORA Y CASTILLO. Op. cit., p. 285.

²⁷³ MOLLAT, Michel. Op. cit., p. 289.

Embora as raízes profundas do pauperismo pré-industrial encontrem-se no campo, “seus dramas mais espetaculares desenrolam-se nas cidades”²⁷⁴, sendo oportuno alterar o foco da narrativa, deixando de observar exclusivamente o campesinato, que aos poucos abandonou os campos em busca de trabalho assalariado, e tecer algumas pontuais modificações ocorridas no ambiente urbano da Inglaterra do século XVIII²⁷⁵ que, ao longo do tempo, forjou um fabuloso exército de reserva²⁷⁶ mais elevado do que na própria França²⁷⁷.

Até o século XVIII, mantinha-se a vida corporativa das profissões, uma vez que, além da existência de proteção institucional, havia um poder moral capaz de conter os egoísmos individuais, “de manter no coração dos trabalhadores um sentimento mais vivo de sua solidariedade comum, de impedir à lei do mais forte de se aplicar tão brutalmente às relações industriais e comerciais”²⁷⁸, proteção essa que aos poucos ia sendo desfeita à proporção que o liberalismo avançava.

Anteriormente ao advento da grande indústria e em antagonismo com a liberdade, vigorava a regulamentação da atividade comercial, idéia essencialmente

²⁷⁴ Ibidem, p. 231.

²⁷⁵ A Revolução Industrial formou uma nova sociedade urbano-industrial, acarretando duas consequências principais para as áreas rurais: “Por um lado, inicia-se um acentuado processo de perda de centralidade econômica, social e simbólica por parte do mundo rural. Por outro lado, este tende a ser globalmente identificado com realidades arcaicas, enquanto as aglomerações urbano-industriais são vistas como o palco, por excelência, do progresso”. FERRÃO, João. **Relações entre mundo rural e mundo urbano: evolução histórica, situação actual e pistas para o futuro** Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-7161200007800006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 10 Ago. 2006.

²⁷⁶ Conceito consagrado por Karl Marx que “consiste em trabalhadores desempregados que, através de sua concorrência ativa no mercado de trabalho, exercem uma pressão constante no sentido de reduzir o nível de salários”. SWEEZY, Paul M. **Teoria do desenvolvimento capitalista: princípios de economia política marxista**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, p. 79.

²⁷⁷ RUDE, George. **A multidão na história: estudo dos movimentos populares na França e na Inglaterra 1730-1848**. Rio de Janeiro. Campus, 1991, p. 33.

²⁷⁸ DURKEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 08.

feudal²⁷⁹ sob controle rigoroso apto a garantir, de um lado, a remuneração dos lucros e, de outro, a boa qualidade das mercadorias²⁸⁰, apoiando-se o desenvolvimento comercial e industrial intimamente no poder interventivo do Estado e seu conseqüente aspecto de protecionismo, especialmente no comércio internacional²⁸¹.

As tradições dos ofícios, que apresentavam entraves para o liberalismo econômico, estavam normalmente associadas a alguns vestígios das noções de preço “adequado” e salário “justo”²⁸², os quais, aliados às inúmeras relações do feudalismo parcialmente decomposto, forneciam barreiras ao desenvolvimento da industrialização, que dependia de dois fatores essenciais: liberdade e redução de custo para desenvolver efetiva concorrência.

Antes do século XIX, as corporações já estavam proibidas pelas *Leis de Associação*, posto que, anteriormente aos anos 1790, existia uma legislação perseguidora de “quase todas as atividade sindicais imagináveis – como conspirações pelo direito comum, por quebra de contrato, por não conclusão do trabalho ou pelo direito estatutário que abrangia os ramos profissionais específicos”²⁸³.

No final do século XVIII, o contratualismo e a liberdade de empreender (opostas ao regime de interferência estatal) informam o aspecto negativo da

²⁷⁹ MANTOUX, Paul. Op. cit., p. 63.

²⁸⁰ Ibidem, p. 63

²⁸¹ Henri Denis observa que a concorrência estrangeira dificultava a política liberal e assinala que, “em toda a Europa ocidental, o desenvolvimento industrial e comercial de cada nação apóia-se na força do Estado, que protege a indústria nacional, assegura ao comércio, por meio de tratados comerciais, mercados privilegiados na própria Europa, e fora da Europa, pelas conquistas coloniais”. DENIS, Henri. **História do pensamento econômico**. Lisboa: Livros horizonte, 1987, p. 134.

²⁸² THOMPSON, E. P. Op. cit., Volume II, p. 74.

²⁸³ THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa: A força dos trabalhadores**. Volume III. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1987, p. 69.

individualidade, privando aqueles que anteriormente possuíam suportes e vínculos corporativos e revolucionando²⁸⁴ a sociedade, uma vez que, “no momento da instauração da sociedade liberal, o imperativo de redefinir o conjunto das relações de trabalho num quadro contratual representou uma ruptura tão profunda quanto a mudança de regime político ocorrida simultaneamente”²⁸⁵.

É através do liberalismo que os conflitos entre o capital e os vínculos feudais²⁸⁶ que protegem os camponeses e artesãos mais se mostram presentes, pois, “paradoxalmente, a condição operária se torna frágil ao mesmo tempo que liberta. Descobre-se, assim, que a liberdade sem proteção pode levar à pior servidão: a da necessidade”²⁸⁷.

Convém pontuar que, no mercantilismo, inexistia o embate entre o trabalho e a propriedade que futuramente geraria a auto-regulação do mercado, visto que “o

²⁸⁴ Paul Mantoux rememora que muitos autores focam o estudo da Revolução Industrial na análise da tutela exercida pelos poderes públicos sobre a indústria, pontuando que “Toynbee chegou mesmo a dizer que a passagem da era dos regulamentos protecionistas à era da liberdade e da concorrência era o fato capital da revolução industrial”. MANTOUX, Paul. Op. cit., p. 63.

²⁸⁵ CASTEL, Robert. Op. cit., p. 28

²⁸⁶ Embora as corporações de ofícios possuam as características de multiplicidade e variedade, quase sem exceção baseiam-se nos seguintes elementos “a) la estricta estructura jerárquica (...); b) un intenso espíritu religioso, que llevaba a conocar cada grêmio bajo la advocación de su santo patrono, cuya festividad se celebraba con singular solemnidad; c) el monopolio del gremio; d) la regulación de la capacidad productiva; e) el perfeccionamiento técnico profesional; f) el mutuo auxilio entre los agremiados, dentro de un auténtico sentimiento de fraternidad humana para con los desvalidos y necesitados; g) cierta estructura castrense en países y épocas en que la organización militar se apoyaba en las corporaciones, precisamente por su disciplina y cohesión; h) el carácter local, por circunscribirse a quienes compartían le mismo oficio en una ciudad o pueblo, sin idea de confederarse con gremios similares de localidades vecinas, en lo que tal vez no hayan dejado de influir las minúsculas pero enconadas rivalidades entre las mismas”. a) a estricta estrutura hierárquica (...); b) um intenso espírito religioso, que chegava a colocar cada grêmio por baixo da invocação de seu santo patrão, cuja festividade se celebra com singular solenidade; c) o o monopolio do grêmio; d) a regulação da capacidade produtiva; e) o aperfeiçoamento técnico profissional; f) o mútuo auxílio entre os agremiados, dentro de um auténtico sentimento de fraternidade humana com os inválidos e necessitados; g) certa estrutura castrense em países e épocas em que a organização militar se apoiava nas corporações, precisamente por sua disciplina e coesão; h) o caráter local, por circunscrever a quem compartilhava o mesmo ofício em uma cidade ou povoado, sem a idéia de confederação com grêmios similares em localidades vizinhas, o que talvez não tinham deixado de influir nas minúsculas mas grandes odiadas rivalidades entre as mesmas (traduzi). TORRES, Guillermo Cabanellas de, ALCAIA, Luis, ZAMORA Y CASTILLO. Op. cit., p. 241.

mercantilismo, com sua tendência em direção à comercialização, jamais atacou as salvaguardas que protegiam estes dois elementos básicos da produção – trabalho e terra – e os impedia de se tornarem objetos de comércio” (...) uma vez que “o estabelecimento do mercado livre de trabalho não foi sequer discutido, (...) antes da última década do século dezoito, e a idéia da auto-regulação da vida econômica estava fora de cogitação nesse período”²⁸⁸.

É com a própria liberação do trabalho, porém, que se identifica a mutação social²⁸⁹, justificada por defensores de que a recompensa liberal do trabalho constitui causa necessária da maior prosperidade pública²⁹⁰, sendo culpados os próprios trabalhadores por suas calamidades e sofrimentos²⁹¹, evidenciando que os vínculos feudais das corporações aos poucos estavam perdendo terreno por causa da liberação da atividade econômica.

G. Cabanellas e L. Alcara Zamora, estabelecendo as etapas do industrialismo, informam que a primeira, ocorrida no século XVIII (desde 1750 a 1850 aproximadamente), possuía aspecto fundamental – a marca de uma legislação que era “(...)nula al principio y muy escasa, fragmentaria y poço eficaz después” (...) “a jornada de trabalho era de 12 a 16 horas;” (...) “a situação obreira geral “mísera”;

²⁸⁷ CASTEL, Robert. Op. cit., p. 44.

²⁸⁸ POLANY, Carl. Op. cit., p. 83.

²⁸⁹ Peter Burke bem traduziu a transformação social em sede da cultura popular, firmando que, “entre 1500 e 1800, a cultura popular européia tomou rumos que ninguém pretendia, rumos que nenhum contemporâneo poderia prever - na verdade os contemporâneos tinham uma consciência apenas parcial das transformações pelas quais estavam passando. As grandes transformações econômicas, sociais e políticas do período tiveram suas conseqüências para a cultura”. BURKE, Peter. **A Cultura popular na idade moderna: Europa, 1500-1800**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 266.

²⁹⁰ SMITH, Adam. Op. cit., p. 68.

²⁹¹ Tais como Thomas Maltus, que “con toda desfachatez, hace responsables de hambre, la miseria y los vicios que reinaban en la sociedad capitalista a los explotados, y no a los explotadores”. Com toda desfaçatez, fez

tendo ainda, além de outros elementos, uma luta classista baseada em “planteamientos y soluciones entregados a la espontaneidad de las partes y al predominio del más fuerte”²⁹².

Isso não equivale a afirmar que as insatisfações das camadas mais fragilizadas estejam presentes apenas no século das luzes, dado que, já no final do século XIV, o tema do pobre estava perto de ser substituído pelo de “classes perigosas”²⁹³, apesar do manto de humanismo que cercava os “pobres de Cristo” e do móvel da esmola associada à inquietude do pecado, ao medo da morte e à incerteza de salvação²⁹⁴.

Inegável que os confrontos pela melhoria da condição trabalhadora estiveram presentes desde lutas muito antigas²⁹⁵, pois “desde que o sistema fabril começou a ser introduzido nas indústrias têxteis, os operários procuraram organizar-se para defender coletivamente seus interesses”²⁹⁶, tendo sido na indústria da lã que se formaram, entre 1700 e 1780, as primeiras associações operárias²⁹⁷.

É certo que os embates sociais nem sempre estiveram vinculados ao trabalho, posto que os motins mais numerosos até o século XVIII eram vinculados a protestos

responsáveis pela fome, a miséria e os vícios que reinavam na sociedade capitalista a dos explorados e não dos exploradores (traduzi). KARATAEV, RYNDINA, STEPANOV Y OTROS. Op. cit., p. 178.

²⁹² Nula no princípio e muito escassa, fragmentária e pouco eficaz depois (...) organizações e soluções entregues à espontaneidade das partes e ao predomínio do mais forte (traduzi). TORRES, Guillermo Cabanellas de, ALCAIA, Luis, ZAMORA Y CASTILLO. Op. cit., p. 289-290.

²⁹³ MOLLAT, Michel. Op. cit., p. 222.

²⁹⁴ Ibidem, p. 222.

²⁹⁵ A paralização do trabalho, embora relativamente esporádico, não estava de todo ausente. George Rude rememora que, em “1750, os barqueiros de Newcastle e, em 1751 os alfaiates de Londres, suspenderam o trabalho reivindicando maiores salários, expediente presente em 1753 quando marceneiros e carpinteiros paralisaram o trabalho em busca de salários mais elevados e em 1758 quando dez mil trabalhadores largaram as ferramentas”. RUDE, George. Op. cit., p. 69-70.

²⁹⁶ HUNT, E. K., SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 76.

²⁹⁷ MANTOUX, Paul. Op. cit., p. 454.

sociais, ocasionados por escassez nas colheitas^{298 299} ou aumento nos preços de alimentos, isso porque, “na Inglaterra, como na França, a forma típica de protesto social na época, mesmo entre os trabalhadores assalariados, era o motim da fome e não da greve”³⁰⁰.

Inconcebíveis, dessa forma, as revoltas dos trabalhadores ingleses por saltos, pois, embora no século XVIII já houvesse greves³⁰¹ e problemas intrínsecos à relação de trabalho assalariado que paulatinamente surgiam, era muito cedo para a oposição entre o capital e o trabalho³⁰².

Certamente não é, entretanto, apenas com o ápice da desagregação do capitalismo industrial que as dificuldades sociais aparecem, visto que a Revolução Industrial, já em seu início, provocou “enormes câmbios económicos, alguno tan notable y paradójico como el de crear a la vez mayor riqueza... para pocos, y mayor miseria...para muchos”³⁰³.

²⁹⁸ Embora na primeira metade do século XVIII as colheitas tenham sido boas e mantido os produtos em preços acessíveis, na segunda “as colheitas, longe de melhorarem, tenderam a ser consideravelmente piores, e 50 anos de alimentos baratos foram seguidos de outros 50 de preços elevados em ascensão geral. Assim, entre 1767 e 1800, houve fracassos de colheita em 1766-7, 1770-74, 1782, 1789, 1794 e 1799-1800; e os efeitos das más colheitas, depois de 1793, tornaram-se ainda mais desastrosos com a entrada da Inglaterra na guerra europeia”. RUDE, George. Op. cit., p. 37.

²⁹⁹ Recorde-se que antes mesmo do Século XVIII já haviam problemas sociais como a morte pela fome no século XVI. HILL, Christopher. Op. cit., p. 17.

³⁰⁰ RUDE, George. Op. cit., p. 38.

³⁰¹ George Rude ressalta que “as greves eram bastante frequentes nos séculos XVIII e XIX, na França e Inglaterra, particularmente depois da década de 1770. Assumiam por vezes formas quase idênticas às greves de períodos mais recentes”. RUDE, George. Ibidem, p. 4.

³⁰² ARRUDA, José Jobson de Andrade. Op. cit., 1999, p. 43.

³⁰³ Enormes trocas econômicas, algumas tão notáveis e paranóicas como a de criar cada vez maior riqueza...para poucos e maior miséria...para muitos (traduzi). TORRES, Guillermo Cabanellas de, ALCAIA, Luis, ZAMORA Y CASTILLO. Op. cit., p. 281.

Além da parca remuneração que os assalariados percebiam³⁰⁴, o excedente de desempregados era produto direto e imediato do desenvolvimento tecnológico das máquinas, uma vez que estas substituíam a força de trabalho humana, multiplicando o número de desocupados. A identificação do confronto entre o homem e a máquina tornava-se o meio de superar a situação de crise social.

Muitos trabalhadores reagiam de forma violenta contra a exploração brutal introduzida pelo novo sistema, “quebravam as máquinas, responsabilizando-as pelos baixos salários e as demissões”³⁰⁵. Devido a sua visão limitada, identificavam-nas como a causa de seus problemas sociais.

As lutas contra as modificações causadas pela introdução das máquinas³⁰⁶ são muito anteriores^{307 308} ao luddismo³⁰⁹, dado que em Leeds a

³⁰⁴ Maurice Dobb faz um levantamento dos salários antes do século XVIII, discorrendo que “entre as primeiras décadas do século XIV e o final do século XV, os salários reais podem ter aumentado mais ou menos metade”. Afirma também que “depois de 1500, no entanto, surge o movimento inverso e o que os assalariados tinham ganho nos dois séculos anteriores, dentro de um século iriam perder, e mais do que perder”. DOBB, Maurice. Op. cit., p. 169.

³⁰⁵ VIAN, Antônio Valdir. Op. cit. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 16 Mai., 2006, p. 38.

³⁰⁶ Kirkpatrick Sale enfatiza que as reinvenções dos trabalhadores luditas não estavam somente nas máquinas pois “a questão nunca se resumiu a isso, durante todos aqueles anos: eles se opunham à evidência palpável e cotidiana das forças além de seu controle e poder, às quais não queriam continuar submissos, posto que elas lhes retiravam os meios de sustento, transformando suas vidas”. SALE, Kirkpatrick. **Inimigos do futuro: A guerra dos luditas contra a revolução industrial e o desemprego: lições para o presente**. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 71.

³⁰⁷ E. P. Thompson, assegura que o luddismo diferenciou-se de outras insurreições pelo seu relativo grau de organização, o que ele relaciona a certa tradição na utilização de meios auxiliares às greves, reportando-se como endêmica as destruições de máquinas em algumas parcelas da indústria cutelreira de Sheffield nos anos 1860. THOMPSON, E. P. Op. cit., Volume III, p. 124.

³⁰⁸ Singular é o episódio de 1795, conhecido como “rebelião das mães de família”, pois quando “insurrectos se apoderaban de los productos de lãs tiendas y almacenes, era para verderlos a los precios que consideraban razonables y com entrega posterior del importe obtenido a los comerciantes así “administrados”. Insurreitos se apoderavam dos produtos das tendas e armazéns, era para vendê-los a preços que consideravam razoáveis e com entrega posterior da importância obtida aos comerciantes assim administrados (traduzi). TORRES, Guillermo Cabanellas de, ALCAIA, Luis, ZAMORA Y CASTILLO. Op. cit., p. 273.

³⁰⁹ Referência a um personagem intitulado de “Ned Ludd”, “Ned Lud”, ou “rei Lud”, cuja origem possui várias versões: a mais aceita “fundamenta-se na informação veiculada pela Nottingham Review, de 20 de dezembro de 1811, segundo a qual, perto de Leicester, vivia um rapaz chamado Ned Ludd, aprendiz de tecelão, mas tão pouco

destruição de máquinas da carda mecânica pelos aparadores remonta ao século XVIII³¹⁰. Há ainda precedentes remotos na evocação, pelos aparadores, de direitos, de antigos estatutos legais de artífices protecionistas, batalhas essas que se findaram em 1809, quando foi revogada toda a legislação protetora da indústria lanívera, eliminando as prerrogativas inerentes ao aprendizado, a carda mecânica e o número de teares³¹¹.

Acerca das revoltas e lutas contra as máquinas, é importante fazer breve apontamento sobre o luddismo: Inicia-se nas reivindicações de malharistas que protestavam, não com referência à introdução de novo maquinário, mas sim em represália ao produto de má qualidade advindo das máquinas ou armações, enganosos aos olhos e capazes de comprometer o prestígio e a respeitabilidade do ofício³¹².

Tal movimento,³¹³ iniciado em 1811 e provavelmente extinto em 1817 - coincidindo com o fracasso da “rebelião de Pentrich”³¹⁴ - embora permitisse o entendimento de que a destruição do maquinário e das fábricas não solucionaria a problemática fabril, deu aos trabalhadores forças para recorrer ao Estado em prol de um protecionismo reformador, assinalando o fim de movimentos revoltosos,

afeito ao trabalho que seu mestre fez com que fosse açoitado; o rapaz vingou-se quebrando um tear a marteladas”. SALE, Kirkpatrick. Op. cit., p. 78.

³¹⁰ THOMPSON, E. P. Op. cit., Volume III, p. 91.

³¹¹ Ibidem, p. 97.

³¹² Ibidem, p. 101.

³¹³ Kirkpatrick Sale assinala que “é legítimo atribuir ao ludismo o caráter de movimento, um -ismo, tal qual fizeram seus contemporâneos, mas sem perder de vista que se tratou de uma série de eventos mal definidos, amplos, muito mais do que uma organização ou doutrina formal estabelecida”. SALE, Kirkpatrick Op. cit., p. 76.

³¹⁴ Ibidem, p. 167.

consistindo futuramente no efetivo ponto de partida das reformas legislativa e econômica³¹⁵.

Nesse ponto, Kirkpatrick Sale assinala que

“de um ponto de vista político, e após a onda repressiva, o movimento propiciou um renascimento gradual do reformismo entre os trabalhadores têxteis: se a violência não dera certo, restavam os tradicionais recursos paliativos à lei paternalista e associações de caráter fraterno”³¹⁶.

No século XIX, em 1819, os já reformistas reivindicavam direitos como o de organização política, liberdade de imprensa, liberdade de reunião pública e, além deles, o direito ao voto³¹⁷, quando o tecido de poder composto pelo medo das perseguições políticas já se arrefecia em 1817 e, dois anos depois, estava desaparecido em regiões inteiras da Inglaterra³¹⁸.

Dado o caminho violento como ineficaz, são de particular importância as posteriores realizações cartistas³¹⁹, na medida em que seu núcleo de campanha era “a coleta de assinaturas, feitas em oficinas, fábricas, minas e reuniões públicas, numa série de Petições Nacionais dirigidas à Câmara dos Comuns”³²⁰, embora esse ambiente pacífico do Cartismo fosse indissociável do seu aspecto revolucionário,

³¹⁵ Ibidem, p. 171.

³¹⁶ Ibidem, p. 171

³¹⁷ THOMPSON, E. P. Op. cit. Volume III, p. 259.

³¹⁸ Ibidem, p. 259.

³¹⁹ Pablo Lucas Verdu atesta que “el cartismo, pese a su desaparición, motivada em parte por la inmadurez de sus concepciones generales, suscito cierto estado de conciencia, más o menos generalizado, de crítica y protesta respecto a la pavorosa situación de la clase obrera inglesa”. O cartismo, em que pese sua desapareção motivada pela imaturidade de suas concepções gerais, suscitou certo estado de consciência, mas ou menos generalizado, de crítica e protesto à pavorosa situação da classe trabalhadora inglesa (traduzi). VERDU, Pablo Lucas. Op. cit., p. 239.

³²⁰ RUDE, George. Op. cit., p.197.

posto que foi ele, ao mesmo tempo, sintoma e causa da série de greves, motins, insurreições e manifestações populares³²¹.

Finalmente, após 1830, o proletariado já tinha a consciência de classe, “com a qual os trabalhadores estavam cientes de prosseguir por conta própria em lutas antigas e novas”³²², porque “transpor o limiar de 1832 para 1833 é entrar num mundo onde a presença operária pode ser sentida em todos os condados da Inglaterra e na maioria dos âmbitos da vida”³²³.

Já na era vitoriana, nota-se a modificação nas miseráveis condições do proletariado, visto que, em seu período médio, o Estado “já tinha aceito seu dever e afirmado seu direito de intervir diretamente para a proteção dos trabalhadores nas fábricas”³²⁴, restringindo o seu âmbito de proteção às mulheres e crianças “pelo menos em teoria”³²⁵.

Tal aspecto de intervenção não se deu, porém, de forma imediata e uniforme, bastando recordar que, na “primeira metade do século 19, os fabricantes incentivavam todas as inovações que possibilitassem a dispensa dos trabalhadores adultos qualificados, para substituí-los pela mão-de-obra juvenil e feminina”³²⁶ e que as próprias anomalias geradas pelo sistema de tratamento aos pobres causavam uma inquietação crescente, à medida que o século XIX se aproximava de seu final³²⁷.

³²¹ Ibidem, p. 198.

³²² THOMPSON, E. P. Op. cit., Volume III, p. 304.

³²³ Ibidem, p. 411.

³²⁴ MARSHALL, T. H. **Política social**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 17.

³²⁵ Ibidem, p. 17.

³²⁶ THOMPSON, E. P. Op. cit., Volume II, p. 89.

³²⁷ MARSHALL, T. H. Op. cit., p. 20.

Até mesmo as primeiras leis de conteúdo laboral ou social, consideradas “cuerpos legales posteriores a la Revolución industrial y determinados por los problemas que la misma planteó”³²⁸, eram interpretadas e aplicadas de forma liberal, não se podendo considerar as mudanças ocorridas na era vitoriana como simples substituição da liberdade contratual pelo paternalismo, mas sim tentativas de normatização que inicialmente possuiu efetividade relativa.

Percebe-se que a legislação inicial – vista pela segunda geração entende como direitos efetivos - estava longe de suprir as dificuldades sociais, restando inaplicável no século XIX –, deixando de trazer melhorias imediatas aos trabalhadores, mantendo-se, na realidade social, as mesmas dificuldades anteriores acerca do trabalho infantil e de longa duração, sendo tal legislação considerada por L. Alcala Zamora e G Cabanellas³²⁹ como inaplicada, conforme consta nos parágrafos seguintes³³⁰.

Na Inglaterra, a legislação de 1802 limita a 12 horas diárias o trabalho de aprendizes, excluindo-se o trabalho noturno. Pouco tempo depois, em 1819, uma lei tenta restringir o trabalho de menores de 9 anos nas manufaturas e com jornada de 12 horas diárias. Quatorze anos mais tarde, proíbe-se o trabalho de menores de 9 anos nas indústrias têxteis, limitando a 69 horas semanais a jornada de menores de 18 anos, excetuando-se o trabalho noturno.

³²⁸ Corpos legais posteriores a Revolução industrial e determinados pelos problemas que a mesma traçou (traduzi). TORRES, Guillermo Cabanellas de, ALCAIA, Luis, ZAMORA Y CASTILLO. Op. cit., p. 291.

³²⁹ Ibidem, p. 291.

³³⁰ As menções feitas a seguir no texto referente à legislação da Inglaterra, França, Prússia e Áustria foram totalmente coletadas dessa obra.

Finalmente, em 1842, proíbe-se o trabalho de menores de 10 anos nas minas, ficando estabelecida a jornada de 36 horas semanais para as crianças de 10 a 13 anos, legislando, pela primeira vez, acerca da proibição de trabalho feminino nas minas.

Na França, a normatização de 1813 prevê a proibição do trabalho de menores de 10 anos nas minas, sendo porém descumprida, da mesma forma que a de 1841, que não permite o trabalho de menores de 8 anos nas fábricas que ocupem mais de 20 trabalhadores, implanta a jornada de 8 a 12 horas para até os 16 anos e proíbe o trabalho noturno antes dos 14 anos. Tampouco é observada a legislação de 1848, a qual implanta a jornada máxima de 10 horas para os menores de 14 anos.

Com relação à Prússia, a normatização de 1839 proíbe o trabalho dos menores de 9 anos em fábricas e minas, jornada máxima de 10 horas, excluído o trabalho noturno e aos domingos para os menores de 16 anos. Em 1853, proíbe-se o trabalho em geral para os menores de 12 anos, iniciando-se a inspeção do trabalho.

Finalmente na Áustria, em 1854, regulamenta-se o trabalho das crianças e mulheres nas minas, embora seja descumprido. Pouco depois, a legislação de 1859 adota a proibição de trabalho nas fábricas para os menores de 10 anos e a jornada de 10 a 12 horas para os jovens.

Engels, ao analisar a relativa aplicabilidade de algumas das leis fabris na Inglaterra, menciona que as de 1819 e a 1825 sequer foram observadas e que a de 1831 o fora de forma parcial³³¹, deixando clara a aplicação da política liberal

³³¹ ENGELS, Friederich. Op. cit., 1973, p. 217.

presente nos regulamentos e contratos da fábrica, pois “o industrial é o legislador absoluto”³³².

Muito vagarosamente, os riscos sociais gerados pela industrialização na Inglaterra acabaram sendo objeto de atenção estatal na era vitoriana, quando o Estado “já tinha aceito seu dever e afirmado seu direito de intervir diretamente para a proteção dos trabalhadores nas fábricas”³³³, tendo sido o seguro social adotado como um dos principais instrumentos da Política Social, à semelhança de outros países do mundo ocidental³³⁴, juntamente com a *Lei de Educação* e a *Lei de Serviço Nacional de Saúde*, que se tornaram as “vigas mestras do Estado do Bem-Estar Social Britânico”³³⁵.

Ao converterem-se a burguesia e o proletariado em classes fundamentais devido à mutação da estrutura social produzida pelo capitalismo³³⁶, paulatinamente a luta dos trabalhadores transformou-se de meros ataques isolados às máquinas – como fizeram os luddistas já mencionados – a movimentos proletários de massas, já que, a partir de 1840, foi possível vislumbrar contornos de consciência socialista, uma vez que, nessa década, “el movimiento obrero alcanzó tal grado de desarrollo que la formación de una conciencia socialista se convirtió en necesidad histórica”³³⁷.

Dessa forma, muito lentamente as condições de trabalho, que anteriormente possuíam cunho de “fato social”, ou seja, inerente à natureza da própria

³³² Ibidem, p. 227.

³³³ MARSHALL, T. H. Op. cit., p. 17.

³³⁴ Ibidem, p. 57.

³³⁵ Ibidem, p. 111.

³³⁶ KARATAEV, RYNDINA, STEPANOV Y OTROS. Op. cit, p. 401.

³³⁷ O movimento trabalhador alcançou tal grau de desenvolvimento que a formação de uma consciência socialista se converteu em necessidade histórica (traduzi). Ibidem, p. 401.

sociedade³³⁸, passaram a ser objeto de crítica social, chamando a atenção “del público por efecto de la concentración del trabajo en fábricas”³³⁹, lutando politicamente os proletários para lograrem maiores intervenções do Estado na sociedade, montando campanhas de agitação popular, fundando partidos políticos, postulando leis de salário mínimo, instrução gratuita e direito de organização e greve³⁴⁰.

Mesmo sendo essa mudança paulatina e não-retilínea, gerou resultados benéficos à classe proletária, pois, como enfatizou Karl Polanyi

“argumentar que a legislação social, as leis fabris, o seguro-desemprego e, acima de tudo, os sindicatos profissionais não interferiram com a mobilidade da mão-de-obra e a flexibilidade dos salários, como ocorre algumas vezes, é deixar implícito que essas instituições falharam redondamente em seu propósito, que foi exatamente interferir com as leis da oferta e da procura em relação ao trabalho humano, afastando-o da órbita do trabalho”³⁴¹.

Conforme assegura George Rude, embora as lutas sociais na lenta afirmação do capitalismo industrial apresentem fracassos e sucessos, “tal como a sociedade mudou, também a multidão mudou com ela e, ao mudar, deixou o seu legado às gerações anteriores”³⁴², permeando sucessos significativos e duradouros.

Essa visão de mutação da sociedade trouxe particularidades frente à Revolução Russa que, embora não possam ser resumidas a poucas doutrinas,

³³⁸ MARSHALL, T. H. Op. cit., p. 20.

³³⁹ Do público por efeito da concentração do trabalho nas fábricas (traduzi). CLOUGH, Shepard B. Op. cit., p. 408.

³⁴⁰ Ibidem, p. 408.

³⁴¹ POLANYI, Karl. Op. cit., p. 179.

³⁴² RUDE, George. Op. cit., p. 289.

possuem vetores antagônicos: de um lado a ala voltada à prosperidade econômica do socialismo evolucionário e, de outro, o socialismo revolucionário³⁴³.

Hunt e Sherman assim expressaram acerca desse ponto

“No final do século XIX e princípio do século XX, as teorias socialistas do capitalismo foram profundamente influenciadas por duas ordens de acontecimentos: (1) as conquistas políticas e econômicas alcançadas pela classe operária e (2) a partilha imperialista, pelas principais potências capitalistas, das regiões economicamente menos desenvolvidas. Estas duas ordens de acontecimentos cindiram o movimento socialista em dois campos opostos. Uns defendiam a tomada pacífica pelo governo pelos socialistas, que poderiam, assim, utilizá-lo para promover reformas econômicas e sociais, conduzindo a uma evolução gradual para o socialismo. A ala mais combatida do movimento continuava fiel à visão marxista da natureza de classe dos governos capitalistas, insistindo na necessidade da tomada de poder pela via revolucionária”³⁴⁴.

Fugiria, contudo, à análise limitada do presente estudo, se viesse à tona todo o evolucionismo que marca o pensamento social do ocidente, abordando a Inglaterra com sua escola fabiana^{345 346}, os revisionistas alemães³⁴⁷, o leninismo e tantas

³⁴³ Essas duas orientações ficam bem evidenciadas na explanação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “uma visava a reconciliar o proletariado com as demais classes e com o Estado. Esta foi a postura reformista do positivismo, do socialismo democrático, do cristianismo social. Foi ela que levou aos direitos econômicos e sociais. Entretanto, posição oposta assumiram outros grupos que adotaram a linha revolucionária. Para estes, soa extinção das classes ‘exploradoras’, do Estado ‘burguês’, para os socialistas radicais, de todas as classes e do Estado para Marx e seus seguidores, para os anarquistas, é que seria a solução.” FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Op. cit., 2000, p. 44.

³⁴⁴ HUNT, E. K., SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 137.

³⁴⁵ DENIS, Henri. Op. cit., p. 660-664.

³⁴⁶ Discorre claramente acerca dessa escola que “em el invierno de 1883, surge en Inglaterra la Sociedad Fabiana, fundada por un grupo de intelectuales que aspiraban a reconstruir la sociedad conforme a criterios morales. Como es sabido, deriva su nombre del militar romano Fabiano Cunctator, que propugno y llevó a cabo una táctica de oportuna y cautelosa hostigación contra las fuerzas de Aníbel. Los fabianos estimaban que era

outras escolas e pensadores de base marxista que trouxeram um espírito crítico capaz de possibilitar “una nueva calidad, de un salto en el desarrollo de la ciencia económica”³⁴⁸.

Não se pode, enfim, considerar esse socialismo revolucionário como final da história dos direitos e conquistas sociais dessa “geração”, pois, em que pesem as alterações no papel do Estado³⁴⁹, tanto nos aspectos qualitativos como quantitativos, houve tensões e abalos internacionais causados pelas guerras e crises econômicas, pois “magna como fue la obra de la cultura occidental en el siglo que precedió a 1914, una fracción importantísima de la labor llevada a cabo en el siglo XIX iba a ser destruida en la primera mitad del siglo XX”³⁵⁰. Tal temática deve, contudo, ser analisada no capítulo precedente, quando a solidariedade humana se apresentaria como princípio básico mundial, possibilitando a terceira geração de direitos.

Fica claro que a *Questão Social* não se mostrou presente apenas no auge da degradação causada pelo capitalismo industrial, mas sim que foi produto da evolução paulatina do próprio processo liberal. Quanto mais o trabalho se contratualiza, mais o paternalismo inerente às organizações profissionais se dissolve, gerando peculiares questões sociais.

menester una ponderada y madura deliberación antes de realizar las necesarias reformas sociales. VERDU, Pablo Lucas. Op. cit., p. 239.

³⁴⁷ HUNT. E. K., SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 143.

³⁴⁸ Uma nova qualidade, um salto no desenvolvimento da ciência econômica (traduzi). KARATAEV, RYNDINA, STEPANOV Y OTROS. HUNT. E. K., SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 550.

³⁴⁹ Tal concepção de mudança não se pode ter como absoluta, pois há autores que concebem o intervencionismo estatal como, na verdade, uma melhoria na economia capitalista, como entende Ralph Miliband, para quem “a noção de ‘Estado do bem-estar’ não teve significação mais precisa e oportuna do que aqui: não existem candidatos ao auxílio público mais persistentes do que os orgulhosos gigantes do sistema de empresa privada” MILIBAND, Halph. **O estado na sociedade capitalista**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1972, p. 100.

Diversamente do que prega a segunda geração, a “Questão Social” não se apresenta em momento determinado³⁵¹, porque o capitalismo industrial que a gerou não fora uniforme temporal ou geograficamente, sempre tendo em mente que os problemas sociais correspondem ao “verso da moeda” do liberalismo burguês: quando mais uma face se mostra, mais a outra declina.

Cumprido, neste ponto, evocar o pensamento de Robert Castel, para quem a *Questão Social* é objeto de dialéticas modificações histórico-sociais, visto que as vulnerabilidades dos marginalizados “fragilizam as situações conquistadas e desfazem os estatutos assegurados”³⁵², o que evidencia que os problemas sociais têm como pano de fundo uma relação dialética, sendo produto de lento e tumultuado caminhar histórico, não se limitando ao período que a segunda geração doutrina.

Esse relacionamento fica evidente, por exemplo, no próprio conteúdo da igualdade pois, diversamente de seu anterior e exclusivo reconhecimento como mero mandado de *aplicação* do direito – onde o legislador estava ausente de vinculação³⁵³³⁵⁴ –, ressaltou-se a isonomia na *formulação* do direito, sendo o regramento positivo

³⁵⁰ Magna como foi a obra da cultura ocidental no século que precedeu a 1914, uma fração importantíssima do trabalho levada a cabo no século XIX ia ser destruída na primeira metade do século XX (traduzi). CLOUGH, Shepard B. HUNT. E. K., SHERMAN, Howard J. Op. cit., p.439.

³⁵¹ É clara a argumentação de D. F. Maza Zavala, para quem “as grandes mudanças históricas da estrutura econômica – e dentro de diferentes períodos, as mudanças introduzidas em toda a vida social – não se fazem de surpresa, nem num momento crucial único. Não há, na verdade, saltos descontínuos, nem na natureza, nem na sociedade. A crise é a fase mais aguda de mudança, mas o processo começa muito antes, e se prolonga muito depois da zona crítica”. In LOSADA, Aldana Ramón. **Dialética do subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968, p. 31.

³⁵² CASTEL Robert. HUNT. E. K., SHERMAN, Howard J. Op. cit., p. 27.

³⁵³ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997 p. 382-383.

³⁵⁴ Celso Antônio Bandeira de Mello aponta o conceito real da igualdade, onde o próprio legislador também figura como destinatário da norma, alegando que “o preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelamos indivíduos, mas a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às

(embora não se reduza a ele) fundamentado pelo equilíbrio³⁵⁵ entre os extremos de um irreal³⁵⁶ tratamento igualitário absoluto e distinções desarrazoadas.

O referido equilíbrio é patente na observação de Leslie Lipson, que atribui relevo à afirmação e promoção da igualdade através do resultado de fatores opostos: o elitismo e o igualitarismo. Os primeiros

“acentuam as diferenças e elaboram suas teorias em torno de dissimilaridades, convocando tudo quanto sirva de critério discriminatório. A doutrina contrária sublinha outros aspectos: busca o que os homens possuem em comum, acentua semelhanças, fala em termos de humanidade, e não de classes, de iguais, e não de escalões hierárquicos . No campo de suas categorias, não há lugar para os conceitos de sub-homens ou de super-homens. Todos são colocados num só nível, que abrange o gênero humano inteiro”³⁵⁷.

Não que os defensores dos mencionados fatores desconheçam a presença de *similaridades elitistas* e a existência de *diferenças entre seus pares*, mas deixam a solução a cargo de uma luta por suas prioridades onde “o primeiro modo de ver realça os elementos da natureza humana que dividem as criaturas; as do segundo,

peças”. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 9.

³⁵⁵ ALEXY, Robert. Op. cit., p. 385.

³⁵⁶ Norberto Bobbio esclarece que a máxima de que todos os homens são (ou nascem) não foi interpretada em nenhuma das acepções historicamente importantes como “uma exigência de que *todos* os homens sejam iguais em *tudo*.” Informa ainda que “Até mesmo o campeão do igualitarismo, J. J. Rousseau, não exige que, como condição para a instauração do reino da igualdade, todos os homens sejam iguais em tudo: No início do *Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens*, ele faz uma distinção entre as desigualdades naturais e desigualdades sociais” (...) “o que Rousseau tem como meta é a eliminação das segundas, não das primeiras”. BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro, Ediouro, 1997, p. 24-25. Nas claras palavras de Rousseau: “Concebo, na espécie humana, dois tipos de desigualdade: uma que chamo de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades dos espírito e da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma convenção e que é estabelecida ou, pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos vários privilégios de que gozam alguns em prejuízo de outros, como o serem mais ricos, mais poderosos e homenageados do que estes, ou ainda por fazerem-se obedecer por eles”. ROSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 235.

os que as unem”³⁵⁸, o que informa que a igualdade é, antes de mais nada, “um tipo de relação formal, que pode ser preenchida pelos mais diversos conteúdos”³⁵⁹.

A realização da igualdade³⁶⁰ pressupõe, além da aplicação da “regra de justiça” segundo a qual “se devem tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual”, de uma escolha anterior dos “critérios de justiça” e é justamente neste ponto que a questão torna-se delicada, pois, como formula com propriedade Norberto Bobbio

“embora a escolha desse ou daquele critério seja em parte determinada pela situação objetiva, depende freqüentemente – e, por vezes, em última instância, ainda que nem sempre conscientemente – das diversas concepções gerais da ordem social, como é plenamente demonstrado por disputas ideológicas do seguinte tipo: é mais justa a sociedade onde cada um é dado segundo o mérito, ou aquela onde a cada um é dado segundo a necessidade?”³⁶¹.

Evitando-se explanar sobre especificamente o tema da igualdade neste estudo, é oportuno finalmente enfatizar que o “critério de justiça” (conteúdo da relação formal de Bobbio) pode ser moldado de diversas formas, concepções e épocas, o que mais uma vez ressalta o aspecto de intensa mutabilidade dos direitos humanos, destoando da igualdade identificada somente nesta geração.

³⁵⁷ LIPSON, Leslie. **Os grandes problemas da ciência política**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 153.

³⁵⁸ Ibidem, p. 153.

³⁵⁹ BOBBIO, Norberto, Op. cit, 1997, p. 12.

³⁶⁰ A igualdade não é valor em si mesma, dependendo de um sem-número de fatores e agentes, tais como, o momento histórico, as culturas envolvidas etc. A expressão *realização da igualdade* não é aqui empregada diante de um determinado conteúdo ou aspecto qualitativo defendido.

³⁶¹ BOBBIO, Norberto, Op. cit, 1997, p. 19-20.

CAPÍTULO QUARTO

4.1 – Terceira geração de direitos

Diante da situação de revolução mundial e de guerra total que assinala o século XX³⁶², a humanidade chegou a ponto de se autofragilizar, criando riscos e problemas não-cindidos individualmente em cada nação, mas em termos intercontinentais ou até mesmo mundiais³⁶³, o que fomentou na terceira geração, os direitos de solidariedade³⁶⁴.

Nesse contexto, não se fala em proteção dos direitos individuais ou coletivos que caracterizaram as gerações anteriores, mas em prerrogativas pertencentes ao gênero humano, essencialmente difusas, o que inova nos direitos humanos, tanto em seu aspecto objetivo frente aos diversos bens juridicamente tutelados, quanto no

³⁶² HOBBSAWM, Eric J. **Era dos extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 30.

³⁶³ GEORGE, Pierre. **Panorama do mundo atual**. 4. Edição. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971, p. 69.

³⁶⁴ Em um documento da Unesco intitulado de “Colloquium on the New Human Rights”, ficou patente a dificuldade em definir o conceito de direitos de solidariedade, pois “The concept of the rights of solidarity was the subject of detailed discussion, particularly in the light of the attempt at a conceptual analysis prepared by an ad hoc working group of non-governmental organizations which have consultative status with Unesco. (...) They acknowledged, however, that these rights of solidarity were complex as well as innovative and progressive, and that, consequently, there was a need for a more thorough examination of their content”. O conceito dos direitos de solidariedade foi o assunto de uma discussão detalhada, principalmente com a intenção de uma análise conceitual preparada por um grupo de trabalho ad hoc de organizações não-governamentais que têm um status consultivo com a Unesco. (...) Reconheceram, entretanto, que esses direitos de solidariedade eram complexos assim como inovadores e progressivos, e que, conseqüentemente, existia necessidade de um exame mais completo de seu conteúdo (traduzi). **Colloquium on the New Human Rights**. Matias Romero Institute of Diplomatic Studies of the Secretariat for External Affairs of Mexico. Mexico City (Mexico) 12-15 August 1980. p. 03-04.

subjetivo³⁶⁵, pela indeterminação dos sujeitos e instituições envolvidas em razão da disseminação dos riscos sociais.

Através do desenvolvimento da tecnologia e da informação no mundo global³⁶⁶, já que suprimidas as barreiras físicas e institucionais dos Estados, dá-se ensejo a abusos e traumáticas experiências mediante colapsos e catástrofes, como as guerras e crises mundiais, sendo necessário, no século XX, toda uma prática de intervenção humanitária³⁶⁷.

Diante do pressuposto da existência de certas exigências fundamentais de vida na sociedade internacional³⁶⁸, uma nova ordem de necessidades sociais se afigura: a reconstrução e manutenção da sociedade global, dado que, sejam os países vitoriosos ou não³⁶⁹, os efeitos prejudiciais das guerras em face das instituições e indivíduos acabam por relativizar, melhor dizendo, extirpar, o respeito à dignidade da pessoa humana.

³⁶⁵ BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 429.

³⁶⁶ UGENA, María Pérez. UGENA, Álvaro Pérez. Implicaciones constitucionales de las nuevas tecnologías. In **Revista de derecho político**. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia. n. 54, 2002, p. 155.

³⁶⁷ RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança Internacional e Direitos Humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 91.

³⁶⁸ Como se verificou na concepção do Direito Penal Internacional frente ao Tribunal de Nürenberg. LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de hannah arent**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 169.

³⁶⁹ Esclarecedora a posição de Schumpeter, para quem “qualquer grande guerra que termine em derrota sacode o tecido social e ameaça a posição do grupo governante; a perda do prestígio resultante da derrota militar é uma das coisas que torna mais difícil a sobrevivência de um regime. Não conheço qualquer exceção a essa regra. Mas a proposição inversa não é correta. A não ser que o sucesso seja rápido, ou, de qualquer forma, contundente e claramente associado ao desempenho do estrato dominante – como, por exemplo, o sucesso da Alemanha em 1870 - , a exaustão econômica, física e psicológica pode muito bem produzir, mesmo no caso de vitória, efeitos sobre a posição relativa das classes, grupos e partidos que não diferem essencialmente dos da derrota”. SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984, p. 439.

Tem-se, nesta geração, a defesa e proteção de interesses essencialmente globais, pois

“dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado”³⁷⁰.

Em meio à globalização do século XX, quando “se reconoció la necesidad de la reconstrucción del Derecho Internacional con atención a los derechos del ser humano”³⁷¹, a terceira geração surge devido à “consciência da necessidade imperiosa de uma internacionalização³⁷² dos direitos fundamentais”³⁷³, pautando-se essencialmente em sua característica de universalidade.

Os direitos desta geração fundem-se com a globalização, à medida que esta, ao internacionalizar os problemas internos dos Estados, permite que todos experimentem similares questões e tenham a necessidade de, em solidariedade global, lutar e proteger para resolvê-las, daí o sensível apelo aos diversos documentos internacionais de compromisso comum das nações signatárias.

³⁷⁰ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., 2000, p. 523.

³⁷¹ Se reconheceu a necessidade da reconstrução do Direito Internacional com atenção aos direitos do ser humano (traduzi). TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. La humanización del derecho internacional y los límites de la razón de estado. In **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo horizonte, n. 40, julho–dez, 2001, p. 13.

³⁷² Tal aspecto iniciou-se através da fixação de um “ideal comum” refletido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mantendo um significado novo no período da história apta a atingir todos os povos e nações através da adoção de medidas progressivas, tanto de caráter nacional quanto internacional. Conforme aponta Celso Lafer, “a Declaração Universal dos Direitos Humanos marca o início de um novo período na história da Humanidade” LAFER, Celso. In **Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999**. São Paulo: Edusp, 2000, p. 38.

³⁷³ AZEVEDO, Ivo Sefton de. **Os direitos fundamentais do homem e o direito internacional público**. Estudos jurídicos. São peopoldo, ano XII, vol IX, n . 24, 1979, p. 05.

Diversamente dos processos de internacionalização instalados há algum tempo na história³⁷⁴, é importante ressaltar que o processo de globalização ora em curso envolve um elemento novo, pois atualmente as transformações e revoluções tecnológicas se processam com rapidez e expansão sem precedentes, o que ressalta a indispensabilidade da união solidária concebida na terceira geração.

As modificações proporcionadas por uma nova sociedade, cuja produção não é mais confinada às fronteiras nacionais continentais³⁷⁵, mantêm conteúdo profundamente diverso daqueles que as precederam³⁷⁶, criando novos problemas sociais e degradações, como a do meio ambiente e da paz mundial; por isso solidariedade global identifica-se intimamente com a base da geração em estudo.

A terceira geração de direitos suscita questões referentes ao enquadramento, exemplificadamente, do “direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio-ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação”³⁷⁷, os quais foram reconhecidos como direitos de solidariedade³⁷⁸ nos diversos documentos difundidos entre os Estados.

³⁷⁴ OTTONE, Ernesto. Notas sobre globalização e progressismo. In **Novo caminho para o Brasil no século XXI**. Brasília Unesco, 2002, p. 101.

³⁷⁵ HOBBSBAWM, Erid J. Op. cit., 2000, p. 72.

³⁷⁶ GEORGE, Pierre. Op. cit., pg. 33.

³⁷⁷ OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. **Breves considerações sobre direitos humanos fundamentais e a supranacionalidade**. Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 8, n. 79, junho / julho 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm Acesso em 15 Out. 2006.

³⁷⁸ Aponta Salvador Alemany Verdaguer que “hoy em dia se habla y se empieza a reconocer los llamados derechos humanos de la solidaridad. Al vivir em comunidade hay derechos que solo se alcanzan mediante esfuerzo de todos. Así el derecho a alimentos, sanos y no contaminados, debidamente controlados. El derecho a um médio ambiente adecuado, água y aire puros, a playas limpias, a mares no sucios, a no ruidos”. Hoje em dia se fala e se começa a reconhecer os chamados direitos humanos da solidariedade. No viver em comunidade, há direitos que apenas se alcançam mediante esforço de todos. Assim o direito a alimentos, são e não-contaminados, devidamente controlados, O direito a um meio ambiente adequado, água e ar puros, a praias limpas, a mares não-sujos, a não-ruídos (traduzi). VERDAGUER, Salvador Alemany. **Curso de derechos humanos**. Barcelona: Bosch, 1984, p. 84.

Foram celebradas, nesta geração, inúmeras declarações solenes de direitos humanos³⁷⁹ – o que indicaria consolidação da internacionalização dos direitos humanos³⁸⁰ – aptas a buscar reconstruir todos os horrores causados pelas guerras e crises do século XX diante da globalização dos males que antes ficavam limitados ao campo institucional e geográfico de cada Estado.

A essência desta geração é a solidariedade ou fraternidade³⁸¹, as quais exigem “esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua

³⁷⁹ São muitos os documentos solenes, dentre os quais podem ser citados: “Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – aprovado pela Assembléia Geral, em 16 de dezembro de 1966 (105 votos a favor e nenhuma contra). Entrou em vigor no dia 30 de janeiro de 1976; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – também aprovado em 16 de dezembro de 1966. Entrou em vigor no dia 23 de março de 1976; Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – os dados são os mesmos do Pacto já mencionado; Convenção sobre os Direitos da Mulher (1952 e 1963), Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967), Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças nas Emergências e nos Conflitos Armados (1974), Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção de Genebra sobre a Abolição da Escravatura (1953, 1956), Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, o Tráfico de Escravas e práticas análogas (1956), Convenção da OIT pela eliminação da Discriminação (1951, 1960 e 1965), Convênio da UNESCO relativo à luta contra a Discriminação na Área Educacional (1960), Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1963), Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), Declaração da UNESCO sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (1978), Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação fundada na Religião ou nas Convicções (1981); Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (1948), Convenção de Genebra – de 1949 (“Art. 3 Comum”: garantias a toda pessoa que não participa ativamente da guerra), Declaração sobre a Proteção de todas as pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes (1975), Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes (1984), Protocolo visando abolir a pena de morte (1990); Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre as quais: n. 87 – sobre a liberdade sindical e a proteção do direito à sindicalização (1948), n. 98 – sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949), n. 105 – sobre a abolição do trabalho escravo (1957), n. 110 – sobre as condições de emprego e de trabalhadores nas plantações (1958), n. 141 – sobre as organizações de trabalhadores rurais (1975), n. 151 sobre as relações de trabalho na administração pública (1976); Declaração sobre a concessão de Independência aos Países e povos Coloniais (1960), Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (1974), Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Desnutrição (1974), Declaração sobre o uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e no Benefício da Humanidade (1976), Convenção sobre o Direito do Mar, de 1982 (oficializando o princípio do “patrimônio comum da humanidade”). D’ANGELIS Wagner. **Terceira geração: os direitos dos povos ou da solidariedade**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/geracaodh/gerac3.html>. Acesso em: 19 Set. 2006.

³⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 131.

³⁸¹ Flávia Piovesan compreende que “a concepção contemporânea dos direitos humanos caracteriza-se pelo processo de universalização e internacionalização destes direitos”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos**,

efetivação³⁸², visto que a paulatina relativização³⁸³ na soberania dos Estados possibilitou o surgimento da noção de intervenção internacional apta a proteger os direitos humanos³⁸⁴.

A mencionada solidariedade produz um associacionismo internacional³⁸⁵, pois os Estados paulatinamente compreendem que determinados problemas não podem ser resolvidos independentemente do auxílio ou atuação dos demais membros da sociedade internacional, firmando, no princípio da humanidade³⁸⁶, o ponto fundamental de proteção aos direitos humanos desta geração.

Essa categoria de novos direitos que inaugura um vínculo do indivíduo com o globo firma a cidadania cosmopolita³⁸⁷, consolidando suas bases no movimento jurídico-político que ultrapassa os limites do território geográfico e institucional: o cidadão agora é do mundo.

Não havendo, nos interesses a serem protegidos, nem o sentido estrito de subjetividade que se proclamava nos direitos individuais, nem a idéia de direito categorial que embasa os direitos coletivos, relacionam-se os direitos humanos desta

democracia e integração regional: os desafios da globalização. In **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, p. 87, Vol. 6, 2000, p. 87.

³⁸² SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 51.

³⁸³ Alguns autores sustentam que a soberania nunca possuiu valor absoluto, “vez que ao existir a sociedade internacional esta cria naturalmente limitações aos autores que a integram. Se tais limitações não existissem a própria sociedade acabaria por desaparecer”. MELLO, Celso D. Albuquerque. **Direito internacional da integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 7.

³⁸⁴ RODRIGUES, Simone Martins. Op. cit., p. 62-71.

³⁸⁵ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 53.

³⁸⁶ Ou seja, normais internacionais “que protegen exclusivamente la persona humana”. Que protegem exclusivamente a pessoa humana (traduzi). VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico**, 5. Edição. Madrid: Biblioteca Jurídica Aguilar, 1973, p. 84.

³⁸⁷ BARRETO, Vicente de Paulo. **Para além dos direitos fundamentais**. In KLEVENHUSEN, Renata Braga (Org.). **Direitos fundamentais: novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005, p. 147.

geração com a defesa em escala supranacional do “bem geral”³⁸⁸, concebendo suas necessidades históricas em indissociável contexto globalizado.

A globalização tecnológica, por assim dizer, é o campo de estudo e reconhecimento dos direitos humanos da terceira geração que apontam para a transnacionalização das necessidades locais e a conseqüente indispensabilidade do reconhecimento de novos direitos, não mais individuais ou categoriais, mas globais.

4.2. Abordagem histórico-social

Longe de ser analisado todo o histórico de criação e evolução da normatização dos direitos da terceira geração³⁸⁹, que fugiria ao estudo limitado do presente trabalho, tem-se por necessária a análise de algumas questões suscitadas pela globalização, internacionalização moderna³⁹⁰ que serve de justificativa dos direitos de solidariedade dessa geração.

Fixando o ponto inicial desses direitos, percebe-se que, diversamente do direito internacional clássico³⁹¹, o direito internacional contemporâneo baseia-se na

³⁸⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit., p. 19.

³⁸⁹ Para análise mais pormenorizada desses direitos de terceira geração consultar: AMORIN, Paulo Roberto Rodrigues. **Os direitos humanos de terceira geração**. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996 e WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1998.

³⁹⁰ Flavia Piovesan argumenta que “a verdadeira consolidação do direito internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX”. PIOVESAN, Flávia. Op. cit. 2000, p. 129.

³⁹¹ “O modelo clássico advém de Tratados Internacionais negociados pelos governos e que, posteriormente aprovados pelos Congressos, são ratificados pelos Estados-Membros e promulgados, incorporando-se assim a norma ao direito nacional de cada um dos seus integrantes”. MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Direito Comunitário: União européia e mercosul**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Eliane.htm Acesso em 20 Set. 2006.

“imposición de obligaciones a los Estados respecto a todos los individuos, nacionales o extranjeros”³⁹², o que faz da terceira geração fenômeno característico do pós-guerra, devido à multiplicação e universalização dos direitos humanos³⁹³.

Como é típico da terceira geração o surgimento de “novos” direitos relacionados às “novas” necessidades geradas pela globalização, seu movimento de internacionalização dos direitos humanos – que surge como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo³⁹⁴ – é que deve ser objeto de análise.

Diante desse moderno processo de mundialização, que fez declinar a capacidade dos Estados de “controlar seu povo e os processos sociais internos”³⁹⁵, é justamente na globalização (base da terceira geração de direitos) que o presente enfoque deve recair, a ponto de identificar se ela proporciona somente novos direitos e se podem ser considerados como universais.

Embora a globalização possua diversas dimensões³⁹⁶, entre as quais pode-se enfatizar as de âmbito cultural, ambiental, político e social, é justamente na de cunho econômico que se processa a interferência drástica e prejudicial aos direitos

³⁹² Imposição de obrigações aos Estados a respeito de todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros (traduzi). GÓNGORA, Edgard Muelle. **Derechos humanos em el derecho internacional**. Estocolmo: Författares Bokmaskin, 1997, p. 17.

³⁹³ JÚNIOR, Alberto do Amaral. Direitos humanos: da utopia à realidade. **Revista do instituto dos advogados de são paulo**, ano 06, n.11, janeiro –junho, 2003, p. 35.

³⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2000, p. 110.

³⁹⁵ THOMPSON, Grahame, Hirst Paul. **Globalização em questão: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade**. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 274.

³⁹⁶ Henrique Rattner argumenta que “o processo de globalização transcende os fenômenos meramente econômicos e, para o entendimento de toda a sua extensão e profundidade, deve ser apreendido também em suas dimensões políticas, ecológicas e culturais”. RATTNER, Henrique. Op. cit. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 Set 2006 Tal classificação corresponde à adotada por Liszt Vieira. VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**, 2. Ed. Rio de Janeiro: Record, 1997, 142 p. e seguintes.

humanos: a dissolução das políticas e do espaço econômico do Estado³⁹⁷, notadamente devido à ressurgência do ideário liberal no neoliberalismo³⁹⁸.

Embora inegáveis os riscos da degradação internacional causados no meio ambiente e pelas guerras que atravessaram níveis de destruição material e moral sem precedentes em escala “muito mais vasta do que qualquer coisa experimentada antes”³⁹⁹, a globalização fomenta-se de forma mais característica no aspecto econômico⁴⁰⁰, embora, ressalte-se, a ele não se restrinja⁴⁰¹.

Num contexto geral, a globalização, notadamente nas políticas econômicas neoliberais – em certos aspectos mais perturbadoras em comparação ao século passado⁴⁰² – acarretou um retrocesso: após período de intensa regulamentação na tentativa de disciplinar o poderio do capital privado, com o compromisso com o pleno emprego e melhoria na distribuição de renda, (período este intitulado por Hobsbawm

³⁹⁷ CORSI, Francisco Luiz. A globalização e a crise dos estados nacionais. In. **Desafios da globalização**. DOWBOR, Ladislau, IANNI, Octavio, RESENDE, Paulo-Edgar A. (org), Petrópolis, RJ, Vozes, 1997, p. 107.

³⁹⁸ Maurício Leal Dias pontua a atualidade do discurso neoliberal afirmando que “O debate político e por conseguinte o econômico, jurídico e cultural tem girado em torno do que em novos contornos, passa agora a denominar-se neoliberalismo, face a debate dos socialismos reais e o esgotamento da alternativa Social-Democrata do Estado Intervencionista, o chamado Welfare State, o neoliberalismo dita a cartilha econômica não só dos países Europeus e Norte-Americanos, liderados pela Inglaterra e Estados Unidos, como também, dos países de capitalismo periférico”. LEAL DIAS, Maurício. **O liberalismo é intervencionista?**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=73>. Acesso em 28 Set. 2006.

³⁹⁹ HOBBSAWM, Eric J. Op. cit., 1995, p. 32.

⁴⁰⁰ Conforme ressalta Friedrich Muller, “se podemos falar de ‘globalização’, trata-se de uma globalização sob a lei do capital; em outras palavras, a mundialização é uma monetarização”. MULLER, Friedrich. Democracia e exclusão social em face da globalização. Revista Jurídica Virtual Brasília, vol. 8, n. 79, junho / julho 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm. Acesso em 29 Out. 2006.

⁴⁰¹ HOBBSAWM, Eric. J. **O novo século: entrevista a antonio polito**. São Paulo: Companhia das letras, 2000, p. 71.

⁴⁰² Eric Hobsbawm, embora afirme que o século XX não é passível de uma contabilidade histórica de “mais” e “menos”, enfatiza que, em termos comparativos com o início e fim do século, o mundo tornou-se qualitativamente diferente, visto que: a) deixou de ser eurocêntrico, b) o globo acabou se tornando uma unidade operacional bem diversa da do início do século, c) por último assevera como aspecto mais drástico a desintegração de velhos padrões de relacionamento social humano, que esteve “sempre implícita na teoria capitalista”. HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit., 1995, p. 23-25.

de “era de ouro”⁴⁰³), dá-se início a fase de “intensa desregulamentação dos mercados financeiros, dos fluxos de capitais e do comércio”⁴⁰⁴.

Desde o dismantelamento do Acordo de Bretton Woods⁴⁰⁵ (além, é claro, da convergência de outros fatores), o capitalismo tornou-se desregulado⁴⁰⁶, restando outra vez presentes os problemas que tinham dominado a crítica ao capitalismo antes da guerra, e que “a Era de Ouro em grande parte eliminara durante uma geração – ‘pobreza, desemprego em massa, miséria, instabilidade’ (...)”, já que os mesmos “reapareceram depois de 1973”⁴⁰⁷.

À medida que “o fim de Bretton Woods transformou as questões monetárias internacionais”⁴⁰⁸, o capitalismo não mais se limitou ao relativo espaço interno de cada Estado, apontando o início da fase de “mundialização do capital”, em que ingressamos no decorrer da década de 1980”⁴⁰⁹.

A mundialização do capital gerou uma ruptura⁴¹⁰ devido à ocorrência de novos fatores e fenômenos internacionais, ao impelir o Estado a deixar de ser garantidor

⁴⁰³ Ibidem, p. 255.

⁴⁰⁴ DAINEZ, Valdir Iusif. **Inserção internacional e mercado de trabalho: o brasil nos anos 90**. Tese (Doutorado em economia). Instituto de Economia. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003, p.01.

⁴⁰⁵ “Entre 1942 e 1944 desenrolaram-se as negociações que culminariam, em julho de 1944, com a assinatura, por representantes de 44 países, dos Artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional, em Bretton Woods, New Hampshire. Como podemos perceber, em plena Segunda Guerra Mundial, os países aliados já se preocupavam com as necessidades econômicas mundiais do pós-guerra”. DAINEZ, Valdir Iusif. Op. cit. 2003, p. 13.

⁴⁰⁶ Ibidem, p. 35.

⁴⁰⁷ HOBBSAWM. Eric. J. Op. cit., 1995, p. 396.

⁴⁰⁸ EICHENGREEN, Barry. **A mundialização do capital: uma história do sistema monetário Internacional**. São Paulo: Ed. 34, 2000, p. 183.

⁴⁰⁹ CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, p. 14.

⁴¹⁰ “A mundialização atual não é simplesmente a continuidade da vaga histórica da mundialização, seja ela uma retomada de uma época antiga ou o prosseguimento das tendências dos `trinta anos gloriosos`. Ela também não é uma mudança qualitativa produzida pela progressiva introdução de mudanças quantitativas antigas, numa espécie de transbordamento. O caráter de ruptura da fase atual deve, ao contrário, ser reconhecido”. FURTADO, João. **Mundialização, reestruturação e competitividade: a emergência de um novo regime econômico e as**

dos direitos dos cidadãos, para passar “a constituir uma seara que serve de ‘guardiã’ do livre mercado”⁴¹¹.

Diversamente das anteriores crises cíclicas do capitalismo, existe, com a globalização

“uma crise estrutural, profunda, do próprio sistema do capital. Como tal, esta crise afeta — pela primeira vez em toda a história — o conjunto da humanidade, exigindo, para esta sobreviver, algumas mudanças fundamentais na maneira pela qual o metabolismo social é controlado”⁴¹².

Esse capitalismo global produz, na dimensão econômica da mundialização, novas hierarquias diante do antigo Estado de Bem-Estar que caracterizou a “época de ouro”, gerando drásticas mudanças que ocorrem em três planos

“o das frações do capital, o dos grupos sociais e o das regiões ou espaços. Mudaram concomitantemente as relações entre as diferentes modalidades da riqueza, com novos setores dominantes, sobretudo com a financeirização, com a busca de modalidades de valorização em que os grupos econômicos característicos do capital concentrado arbitram entre diferentes aplicações, em que as funções produtivas e comerciais tomam cada vez mais as características próprias do capital financeiro. Mudaram, também, as relações entre os grupos sociais, após a retirada do Estado e a condenação de todas as conquistas do Estado do Bem-Estar, o desemprego em massa, a propagação das modalidades de contrato de trabalho precário e o enfraquecimento das organizações do mundo do

barreiras às economias periféricas. Disponível em <http://globalization.sites.uol.com.br/mundiali.htm>. Acesso em 21 Set. 2006.

⁴¹¹ LIMA, Álibi Lázaro Castro de. **Globalização econômica política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p. 174.

⁴¹² MÉSZÁROS, István. A crise estrutural do capital. Disponível em: http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/04/out4_02.pdf. Acesso em: 29 Set. 2006.

trabalho, reforçando o poder do "pólo" dominante da sociedade. Mudaram, ainda, as relações internacionais, e as margens de autonomia, à medida em que as possibilidades de segmentação ou de integração seletiva e voluntária foram sendo desmanteladas. É por isso que entendemos que todos os que examinam a mundialização numa linha de continuidade em relação às tendências históricas – e sobretudo como uma extensão ou prolongamento da convergência que ocorria na fase anterior – caem num erro grave de perspectiva”⁴¹³.

A globalização produz, no século XX, um dos aspectos de maior realce, qual seja, o surgimento dos novos miseráveis através da desproletarização do trabalhador⁴¹⁴, realçando desigualdade e pobreza a tal ponto de se falar freqüentemente em terceiromundialização⁴¹⁵ do globo, criando, no âmbito do trabalho, as “Questões Sociais” geradas pelo capitalismo transnacional diante do claro nexos de interdependência entre Direito do Trabalho e Economia⁴¹⁶.

Dessa forma, o desemprego estrutural é mais um dos elementos, talvez o mais brutal, das transformações propiciadas pelo capitalismo contemporâneo, que gera

“a expansão, sem precedentes na era moderna, do desemprego estrutural, que atinge o mundo em escala global. Pode-se dizer, de

⁴¹³ FURTADO, João. Op. cit. Disponível em : <http://globalization.sites.uol.com.br/mundiali.htm> Acesso em 21 Set. de 2006.

⁴¹⁴ BALLESTEROS, Jesús. Los derechos de los nuevos pobres. In BALLESTEROS, Jesús. (editor) **Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos**. Madrid: Editorial Tecnos S. A. 1992, p. 137.

⁴¹⁵ PRETECEILLE, Edmond y DE QUEIROZ RIBEIRO, Luiz Cesar. **Tendências da segregação social em metrópoles globais e desiguais: Paris e Rio de Janeiro nos anos 80**. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71611999007600004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 19 Set. 2006.

⁴¹⁶ BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do trabalho e a economia na atualidade. **Revista do Advogado**, ano XXVI, julho de 2006, n. 86, AASP, p. 11.

maneira sintética, que há uma processualidade contraditória que, de um lado, reduz o operariado industrial e fabril; de outro, aumenta o subproletariado, o trabalho precário e o assalariamento no setor de serviços. Incorpora o trabalho feminino e exclui os mais jovens e os mais velhos”⁴¹⁷.

Aliada a isso, pode-se notar a crescente fragilização laboral, já que o modo capitalista de produção, agora mundializado, demonstra aos poucos sua incapacidade de gerir o trabalho como forma predominante de inserção social, pois

“depois de ter destruído o campesinato e boa parte dos artesãos urbanos, desertificado regiões inteiras, apelado para o exército industrial de reserva dos trabalhadores imigrantes, criando concentrações urbanas desumanas e inadministráveis, ele condena milhões de assalariados e jovens ao desemprego estrutural, isto é, à marginalização passando facilmente à decadência social”⁴¹⁸.

À proporção que o comércio mundial “expandiu-se no contexto da internacionalização da economia”⁴¹⁹, agravando os problemas sociais e econômicos gerados nas grandes guerras (onde a inflação⁴²⁰ deixou suas mais profundas marcas), a globalização não só instituiu novos campos de deficiência e problemas, como também agravou situações pré-existentes, já que promoveu diversas formas de reestruturação produtiva⁴²¹.

⁴¹⁷ ANTUNES, Ricardo. Op. cit., p. 41.

⁴¹⁸ CHESNAIS, François. Op. cit., p. 301.

⁴¹⁹ KLIKSBURG, Bernardo. Op. cit., p. 51.

⁴²⁰ Dudley Dillard ressalta o vínculo entre inflação e guerras, esclarecendo que “a inflação não é de modo algum desconhecida como fenômeno de tempo de paz, mas é uma acompanhante quase universal e inevitável das condições econômicas dos tempos de guerra e pós-guerra”. DILLARD, Dudley. **A teoria econômica de john maynard keynes: teoria de uma economia monetária**. São Paulo, Pioneira, 1976, p. 219.

⁴²¹ SILVA, Otavio Pinto. A nova face do direito do trabalho: tecnologia, desemprego, trabalho autônomo e trabalho informal. **Revista do advogado**, ano XXV, Junho de 2005, 82, p. 95.

Com a globalização, tem-se nova forma de exploração do trabalho “na qual o instrumento passa a ser o capital humano”⁴²², cuja principal implicação prática “é um reforço da tendência de desigualdade inerente ao funcionamento do mercado de trabalho capitalista ou do sistema econômico capitalista”⁴²³.

Embora neste estudo não se possam analisar minuciosamente os negativos aspectos sociais, a análise deve compor e ressaltar alguns pontos essenciais que informam alguns dos efeitos negativos que a globalização acarreta.

A globalização tem, em relação à economia “agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social”⁴²⁴, ficando evidenciado que, além do aparecimento de novas necessidades que se traduzem por novos direitos, como ventilado pela terceira geração, o desenvolvimento da política econômica global tem reduzido o espaço das conquistas sociais, as quais vêm sendo suprimidas devido à globalização da economia⁴²⁵.

O capitalismo, ao ultrapassar fronteiras nacionais, permite a flexibilização global do trabalho, proporcionando queda das horas de trabalho, um dos principais fatores que determinam a oferta de mão-de-obra⁴²⁶, conforme explicitado no seguinte

⁴²² Rogério Nagamine Costanzi. Exploração do trabalho no capitalismo contemporâneo e desigualdade. Texto para discussão No 1100, Brasília, junho de 2005, IPEA p. 05. Disponível no site <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 28 Out. 2006.

⁴²³ Rogério Nagamine Costanzi. Op. cit. Disponível no site <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 28 Out. 2006.

⁴²⁴ PIOVESAN, Flávia. Op. cit., 2000, p. 180.

⁴²⁵ LIMA, Álibi Lázaro Castro de. Op. cit., p. 269.

⁴²⁶ MADDISON, Angus. **La economía mundial 1820-1992: análisis y estadísticas**. OCDE, 1997, p. 333.

quadro que relaciona as horas trabalhadas por ano em diversos países no período de 1870-1992:

PAÍSES	1870	1913	1929	1938	1950	1973	1992
Áustria	2935	2580	2281	2312	1976	1778	1576
Bélgica	2964	2605	2272	2267	2283	1872	1581
Dinamarca	2945	2553	2279	2267	2283	1742	1638
Finlândia	2945	2588	2123	2183	2035	1707	1643
Francia	2945	2588	2297	1848	1926	1771	1542
Alemania	2941	2584	2284	2316	2316	1804	1563
Itália	2886	2536	2228	1927	1997	1612	1490
Países Baixos	2964	2605	2260	2244	2208	1751	1338
Noruega	2945	2588	2283	2128	2101	1721	1465
Suécia	2945	2588	2283	2204	1951	1571	1515
Suíça	2984	2624	2340	2257	2144	1930	1645
Reino Unido	2984	2624	2286	2267	1958	1688	1491
Austrália	2945	2588	2139	2110	1838	1708	1631
Canadá	2964	2605	2399	2240	1967	1788	1656
Estados Unidos	2964	2605	2342	2062	1867	1717	1589
Grécia					2200	2000	1720
Irlanda					2250	2010	1700
Portugal					2200	1900	1700
Espana					2200	2150	1911
URSS					1947	1791	1700
Argentina					2034	1996	1826
Brasil					2042	2096	1858
Chile					2212	1955	2005
Colombia					2323	2141	1949
México					2154	2061	2062
Peru					2157	2036	1928
Venezuela					2179	1965	1868
Japón	2945	2588	2364	2391	2166	2042	1876
Corea					2200	2683	2800
Taiwan					2200	2570	2500
Otros países de Asia					2200	2200	2200

Fonte: MADDISON, Angus. La economia mundial 1820-1992: análisis y estadísticas, CDE, 1997, p. 340.

O número de horas trabalhadas por si só não indica ou confirma que o capitalismo globalizado esteja apresentando resultados prejudiciais, contudo é elemento de suma importância, uma vez que informa a tendência de redução do

tempo de mão-de-obra, afetando conseqüentemente a remuneração que aos poucos também vai-se flexibilizando, em prol de maior competitividade internacional.

Diante disso, a preocupação com os efeitos da globalização na seara do trabalho gerou, na *Décima Sétima Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho*, a necessidade de inserção de indicadores acerca “del trabajo decente”⁴²⁷.

Tais indicadores deverão apontar, no futuro, ‘la importancia de esta nueva área de estadísticas del trabajo y el papel que podría desempeñar para mejorar la medición al incorporar más aspectos cualitativos del trabajo en el marco estadístico’⁴²⁸, o que demonstra a latente preocupação internacional com o trabalho.

A globalização do capital produz, além de uma polarização mais acentuada entre os sujeitos participantes do sistema produtivo, maior distanciamento da distribuição de renda entre as nações, pois, fazendo-se rápido balanço

“no centro capitalista, a diferença entre a renda dos 10% mais ricos em relação à renda dos 20% mais pobres era menos de 4 vezes nos anos 90, enquanto nos países periféricos foi de quase 6 vezes e mais de 7 vezes nas comunidades semiperiféricas”⁴²⁹.

Não se pode, contudo, falar da globalização como fenômeno acabado, pois “no estamos ante um proceso finalizado sino que, muy al contrario, la globalización deja atrás a países ‘desconectatos’ respecto de los que aumentan progresivamente

⁴²⁷ Do trabalho decente (traduzi). Informativo da Conferência da Organização do Trabalho realizada em Genebra de 24 de novembro a 03 de dezembro de 2003, p. 6. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/bureau/stat/download/17thicls/final.pdf>. Acesso em 25 Set. 2006.

⁴²⁸ A importância desta nova área de estatísticas do trabalho e o papel que poderá desempenhar para melhorar a medição ao incorporar mais aspectos qualitativos do trabalho em marco estatístico (traduzi). Ibidem p. 7.

⁴²⁹ POCHMANN, Márcio. **O emprego na globalização**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001, p. 35.

las diferencias”⁴³⁰, sendo necessário encarar a diversidade das condições criadas e mantidas pela globalização como verdadeiro “processo histórico”⁴³¹.

Assim sendo, não se pode deixar de ressaltar a preocupação da terceira geração com o meio ambiente, a paz e o desenvolvimento dos povos, dentre outros desafios que a humanidade vem enfrentando e que poderá encontrar em futuro cada vez mais próximo, mas cumpre notar que a globalização não traz em si apenas novas necessidades, mas também incide sobre os direitos de gerações anteriores, evidenciando o jogo dialético dos direitos humanos.

Longe de somente encontrar novas experiências e questões, vivencia-se na atualidade a dificuldade no próprio cumprimento das *Metas de Desenvolvimento do Milênio*, nas quais estão presentes os sinais de esperança⁴³², patenteando-se que não apenas se experimentam novas possibilidades de risco como questões relativas ao meio ambiente e à paz mundial, mas também antigos problemas sociais com que a sociedade globalizada convive, como a fome e o desemprego.

A problemática social agora globalizada, além de possuir novas roupagens, age e reage através de novas formas e conteúdos nos direitos anteriormente *reconhecidos e conquistados*, aspecto este de mutabilidade que fica mais claro diante do avanço da globalização.

Mas não é só: além da dificuldade em solver as necessidades globalizadas enfrentadas pela humanidade (aspecto externo, internacional), seguem-se as

⁴³⁰ Não estamos ante um processo finalizado sendo que, muito pelo contrário, a globalização deixa para trás países desconectados na medida em que aumentam progressivamente as diferenças (traduzi). UGENA, Maria Pérez. UGENA, Álvaro Pérez. Op. cit., p. 162.

⁴³¹ HOBBSAWM, Eric. J. Op. cit., 2000, p. 69.

⁴³² The Millennium Development Goals Report 2006, United Nations, New York, 2006, p. 03.

questões inerentes a cada Estado (aspecto interno, nacional), uma vez que as múltiplas particularidades internas atuam diretamente na garantia e eficácia da solidariedade nos direitos humanos.

É justamente no embate do universalismo *versus* relativismo⁴³³ que se tem mais dificultosa a visão globalizada das necessidades da humanidade, que se relativizam diante da realidade encontrada nas relações entre indivíduos e Estados em seus aspectos morais, culturais e éticos presentes nas diversas civilizações atuais⁴³⁴.

Conceituar a terceira geração em delimitados direitos parte do equivocado pressuposto de que, com a globalização, todos compartilham as mesmas necessidades, panorama que dificilmente se pode declarar como real, dada a pluralidade de fatores, culturas, além de níveis acentuados de desigualdade social entre os diversos Estados.

⁴³³ Antonio Augusto Cançado Trindade, acerca desse dualismo ressalta que “com efeito, um dos temas mais abordados – senão o mais abordado – nos debates das Delegações governamentais à Conferência Mundial de Viena foi o da universalidade dos direitos humanos em seus aspectos distintivos. Um debate dos mais ilustrativos do choque de concepções foi, a nosso ver, o que se travou no plenário entre as teses das Delegações da China e de Portugal. No entender da Delegação chinesa, `o conceito de direitos humanos é produto do desenvolvimento histórico. Encontra-se intimamente ligado a condições sociais, políticas econômicas específicas, e à história, cultura e valores específicos, de um determinado país. Diferentes estágios de desenvolvimento histórico contam com diferentes requisitos de direitos humanos´ (...) A resposta veio prontamente, no dia seguinte (16 de junho), na tese oposta articulada com igual eloquência na intervenção da delegação de Portugal. No entender desta última, os direitos humanos abarcam não só os `direitos positivos, concedidos pelo Estados aos seus cidadãos´, mas também os `direitos ancorados na natureza humana e que preexistem, na sua essência, aos Estados e aos Governos´ (...) Na origem da organização das nossas sociedades está o homem, com determinados direitos inalienáveis e imprescritíveis (...) Seria presunção nossa e um claro abuso pensar que, em vez de reconhecer e garantir, a comunidade dos Estados concede ou cria os direitos do homem”. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1977, p. 216-218.

⁴³⁴ Samuel P. Huntington menciona serem oito as civilizações contemporâneas, quais sejam: sínica, japonesa, hindu, islâmica, ortodoxa, ocidental latino-americana e africana. HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997, p. 50-54.

A idéia de universalização dos direitos humanos não pode deixar de ser relativizada pelas peculiares circunstâncias vivenciadas pelas mais diversas nações, pois, em sede internacional, os direitos humanos participam da tensão e contradição entre particularismo e generalismo⁴³⁵.

Nesse ponto, Sérgio Resende de Barros defende que a visão da positivação gradual em sede internacional, “embora demonstre que os direitos humanos se converteram numa realidade legal ultranacional, não demonstra a universalidade de tais direitos”⁴³⁶, não bastando a positivação dos tratados e acordos internacionais, posto que a efetiva universalização depende de real carga homogênea cultural, ética, social etc, atualmente inatingida.

A internacionalização legiferante não pode ser confundida com universalidade dos direitos humanos, visto que estes dependem, na justificação de uma moralidade ético-cultural, da força histórica da ordem social⁴³⁷, a qual se encontra ainda pulverizada, heterogênea.

Sob pena de se conceber uma possível equivocada compreensão universal dos direitos humanos desta geração de direitos, não se pode levar apenas em conta o caráter meramente declaratório dos acordos e tratados internacionais como único e real elemento de homogeneização de forma plena e absoluta, pois, conforme declara Blanca Martínez de Vallejo Fuster

“internacionalización no significa universalidad de los derechos humanos” (...) eis que “es evidente que, junto a los procesos de

⁴³⁵ LLORET, Jaume Ferrer. **Responsabilidad internacional del estado y derechos humanos**. 1998, p. 429.

⁴³⁶ BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 406.

⁴³⁷ Ibidem, p. 406.

positivação y el más reciente de especificación, estamos inmersos em uma época de crescente internacionalização de los derechos, pero ello no debe confundirse com el supuesto carácter universal de los mismos”⁴³⁸.

Não se defende, aqui, que os direitos humanos não estão em crescente internacionalização, a ponto de desconsiderar novas e comuns dificuldades encontradas pela comunidade global, mas sim afirma-se que o aspecto de solidariedade universal não depende tão-somente da celebração de documentos internacionais solenes, pois necessita tanto de fatores sociais quanto morais para se atingir o status de sociedade internacional⁴³⁹.

É exatamente na verificação das condições materiais que o questionamento dos direitos humanos da terceira geração mais se faz necessário, pois, embora esteja presente que “os instrumentos internacionais de direitos humanos são claramente universalistas, uma vez que buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais”⁴⁴⁰, é imprescindível aferir as peculiares condições materiais de toda a humanidade, mesmo porque, internamente, os próprios governos encontram dificuldades para cumprir as recomendações dos organismos internacionais⁴⁴¹.

⁴³⁸ Internacionalização não significa universalidade dos direitos humanos (...) é evidente que, junto aos processos de positivação e, mais recente de especificação, estamos imersos em uma época de crescente internacionalização dos direitos, mas isso não deve se confundir com o suposto caráter universal dos mesmos (traduzi). FUSTER, Blanca Martínez de Vallejo. Los derechos humanos como derechos fundamentales. Del análisis del carácter fundamental de los derechos humanos a la distinción conceptual. **Derechos Humanos: concepto, fundamentos, sujetos**, Jesús Ballesteros (editor), editorial tecnos S. A. 1992, p. 47 nota de rodapé.

⁴³⁹ MELLO, Celso de Albuquerque. Op. cit., 2004, p. 52.

⁴⁴⁰ PIOVESAN, Flavia. Op. cit., 2000 p. 155.

⁴⁴¹ ZAMUDIO, Héctor Fix. Protección jurídico constitucional de los derechos humanos de fuente internacional em los ordenamientos de latinoamérica. **Revista da faculdade de direito da universidade federal de minas gerais**. 2005, Belo horizonte, 2005, p. 49.

É oportuno ressaltar que nem todos os países possuem o mesmo “status” de desenvolvimento econômico, cultural e de enfrentamento à redução das dificuldades sociais, variando, no espaço e no tempo, o conteúdo e intensidade desses novos direitos, seja em relação interna a cada Estado ou até regionalmente nos blocos nacionais.

Acerca de tal relativismo, Jorge Miranda, ao tratar tematicamente da universalização e internacionalização dos direitos fundamentais, argumenta que há

“um fenômeno de universalização dos direitos do homem, não sem paralelo com o fenômeno da universalização da Constituição, e que como este se acompanha da multiplicidade ou da plurivocidade de entendimentos (traduzida depois, tantas vezes, na atribuição de sentidos discrepantes às mesmas declarações e disposições). Se se torna comum a todos os povos a crença na necessidade e no valor dos direitos do homem, o modo como ela se sente e como se pensa reflecte então todas as diferenças ou divergências de pressupostos religiosos, culturais e civilizacionais, de fundamentações filosóficas e de sistematizações jurídicas”⁴⁴².

Considerando o enfoque relativista dos direitos humanos ditos como universais, nota-se que os da terceira geração não passam de interpretações e compreensões unilaterais de algumas questões de grande repercussão, as quais se apresentam como se fossem únicas e encontrassem paralelos em todos os países.

A terceira geração vislumbra, através da globalização, novas necessidades apontadas pelo elevado desenvolvimento tecnológico, deixando de compreender que a mundialização do capital se apresenta como ferramenta apta a interagir nos

⁴⁴² MIRANDA, Jorge. Op. cit. Tomo IV, 1988, p. 29 (grafia original).

direitos reconhecidos nas gerações anteriores, notadamente no que tange ao aspecto social.

Ao defender uma universalidade absolutizada, esta geração não compreende as muitas realidades entre os Estados, pois sufoca as peculiaridades estatais em seus vários aspectos – cultural, econômico, social etc, – como se o globo compartilhasse das mesmas carências, o que é questionável, dada a notoriedade de diferenças entre as nações, principalmente quanto às condições materiais da sociedade.

Enfim, ao utilizar a globalização como suporte teórico para seus direitos humanos, a terceira geração descarta a noção de que esse movimento de internacionalização também mantém nítida implicância com as prerrogativas tidas como anteriormente conquistadas, o que reforça a concepção de inter-relacionamento dos direitos humanos .

CAPÍTULO QUINTO

5.1 – Outras gerações?

Além da clássica divisão composta em direitos da primeira, segunda e terceira gerações, alguns autores discorrem sobre a existência de gerações posteriores, as quais explicitam as atuais questões enfrentadas pela humanidade, tais como experiências na manipulação genética e utilização da tecnologia da informação no intuito de “revitalizar las decaídas instituciones de la democracia Representativa”⁴⁴³, a chamada democracia eletrônica ou *e-democracia*⁴⁴⁴.

Nesse sentido, temos, por exemplo, Norberto Bobbio, que defende como quarta geração os direitos humanos inerentes à genética, argumentando que “já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”⁴⁴⁵.

A referida manipulação foi recentemente regulamentada na *Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos*, adotada em 11 de

⁴⁴³ PORRAS, José Ignacio. Internet y las Nuevas Oportunidades para la Deliberación Pública en los Espacios Locales. Disponível em: <http://www.e-democracia.cl/revista/datos/ftp/JIPorras.pdf>. Acesso em 11 Nov. 2006.

⁴⁴⁴ Revitalizar as decaídas instituições da democracia Representativa (traduzi). A revista eletrônica E-democracia traz inúmeras contribuições pra tal temática. Disponível em : <http://www.e-democracia.cl/revista/>

⁴⁴⁵ BOBBIO, Norberto. Op. cit., p. 25.

novembro de 1997 pela 29ª sessão da Conferência Geral da UNESCO⁴⁴⁶, a qual visa a proteção e pesquisa acerca do genoma e sua resultante aplicação, já que possibilita

“amplas perspectivas para o progresso na melhoria da saúde de indivíduos e da humanidade como um todo, mas enfatizando que tal pesquisa deve respeitar inteiramente a dignidade, a liberdade e os direitos humanos bem como a proibição de todas as formas de discriminação baseadas em características genéticas”⁴⁴⁷.

Ao ser o genoma considerado a unidade fundamental de todos os membros da família humana, firmou-se, em sentido simbólico, “o patrimônio da humanidade”⁴⁴⁸, a ponto de ocupar lugar de destaque no elenco dos novos direitos geracionais.

Há ainda, em defesa da quarta geração, posicionamento explicitado por Paulo Bonavides de que seriam direitos inerentes à democracia o direito à informação e o direito ao pluralismo, dando destaque especial à democracia direta, apontando que

⁴⁴⁶ Embora regulamentada há menos de 10 anos, a pesquisa do genoma humano teve início muito antes, pois “El Proyecto del Genoma Humano es una iniciativa internacional puesta en marcha en 1988 por el gobierno federal de los Estados Unidos, al unirse los departamentos de Energía y de Salud en la creación de una oficina encargada. La idea fue inicialmente lanzada por el biólogo molecular Robert Sinsheimer, en 1984, quien sugirió fundar un instituto en la Universidad de California, en Santa Cruz, para secuenciar el genoma humano”. O Projeto do Genoma Humano é uma iniciativa internacional posta em marcha em 1988 pelo governo dos Estados Unidos, ao unir os departamentos de Energia e Saúde na criação de um escritório especializado. A idéia foi inicialmente lançada pelo biólogo molecular Robert Sinsheimer, em 1984 o qual sugeriu fundar um instituto na Universidade da Califórnia, em Santa Cruz, para seqüenciar o genoma humano (traduzi). STEPKE, Fernando Lolas, YUNTA, Eduardo Rodríguez, HERRERA Carolina Valdebenito. **El proyecto del genoma en la literatura biomédica latinoamericana de cuatro países.** Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2004000200005&lng=es&nrm=iso.

Acesso em 29 Ago, 2006.

⁴⁴⁷ Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos. Disponível em [http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990POR.pdf#search='Declara%C3%A7%C3%A3o%20Univ](http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990POR.pdf#search='Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20o%20Genoma%20Humano) ersal%20sobre%20o%20Genoma%20Humano'. Acesso em 28 Ago 2006.

⁴⁴⁸ Art. 1º da referida declaração: “O genoma humano constitui a base da unidade fundamental de todos os membros da família humana bem como de sua inerente dignidade e diversidade. Num sentido simbólico, é o patrimônio da humanidade”.

“o terceiro Estado de Direito outra coisa não significa senão o Estado social da democracia direta, em que a democracia se concebe, ao mesmo passo, como direito fundamental de quarta geração”⁴⁴⁹.

O citado autor menciona, para tanto, que a verdadeira democracia é

“materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder”⁴⁵⁰.

Peculiar estudo acerca da utilização do meio eletrônico como instrumento de participação popular foi elaborado por Patrícia Pessi⁴⁵¹ na análise da experiência do OP (orçamento participativo) de Porto Alegre, no qual o cidadão teve sua sugestão encaminhada e considerada em um processo decisório, ficando patente que

“embora a experiência do OP na Internet tenha seus limites evidenciados pela redução anual do número de participantes e pela ineficiência apresentada no processo de sugestão e validação das demandas, a análise de sua relevância evidencia outros aspectos. A presença de novos padrões de comunicação participativa, individualizada, desterritorializada e atemporal evidencia as potencialidades do *site* do OP, particularmente do e-OP, em estimular a participação política a partir de realidades diferenciadas,

[http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990POR.pdf#search='Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20o%20Genoma%20Humano'](http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990POR.pdf#search='Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20o%20Genoma%20Humano). Acesso em 28 Ago, 2006.

⁴⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. São Paulo: Malheiros. 2004. p. 499. Esse autor, embora defenda a divisão dos Direitos Humanos em dimensões, conforme anteriormente mencionado, nesta obra acabou intitulado como quarta geração.

⁴⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. Op. cit., 2000, p. 525.

contemplando formas de expressão contemporâneas e consolidadas pela dinâmica da comunicação pela Internet⁴⁵².

José Alcebiades Oliveira Júnior⁴⁵³, por sua vez, entende como direitos de quarta geração os relativos à manipulação genética, biotecnologia, bioengenharia e bioética, acrescentando ainda uma quinta geração: direitos da realidade virtual, informática e internet.

Essas novas gerações seriam, para quem as concebe, produto do atual desenvolvimento tecnológico, das comunicações e da informática, o qual exprime novos desafios e questões inerentes aos direitos humanos⁴⁵⁴, pois explora novas possibilidades, acentuando o caráter de revolução tecnológica⁴⁵⁵, o que explicaria e justificaria as novas necessidades ventiladas por essas gerações.

Não obstante as características de atualidade dessas gerações, são elas “ainda indefinidas nos seus aspectos materiais”⁴⁵⁶, já que preenchidas de questões até o momento insuficientemente discutidas pela humanidade, as quais tramitam por um terreno nebuloso, até porque as formas de violação dos Direitos Humanos têm-se diversificado⁴⁵⁷, gerando, ao longo do tempo, ampliação e difusão do rol das novas necessidades a serem combatidas.

⁴⁵¹ PESSI, Patrícia. **E-OP**: uma nova prática comunicativa do orçamento participativo de porto alegre. Dissertação (Mestrando em Comunicação e Informação). Programa de Pós-graduação em Comunicação e informação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.

⁴⁵² Ibidem, p. 132.

⁴⁵³ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. Op. cit., p. 100.

⁴⁵⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação: Ensaio, 1976-2001**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 664.

⁴⁵⁵ BIANCO, Nélia R. Del. **Elementos para pensar as tecnologias da informação na era da globalização**. Disponível em: http://revcom.portcom.intercom.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64532001000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 Out. 2006.

⁴⁵⁶ BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 434

⁴⁵⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit., 2002, p. 664.

Como, nessas gerações, seus respectivos direitos – doutrinariamente indefinidos pela ausência de unanimidade – estão em fase de desenvolvimento⁴⁵⁸, percebe-se com clareza a fragilidade de teorizações sobre eles, pois é extremamente difícil, senão impossível, delimitar – em alguns elementos – toda a gama de fatores e circunstâncias do atual mundo de tecnologia e elevada especificidade científica.

Diante do pressuposto de que essas novas “prerrogativas” (tanto no aspecto tecnológico – no caso da manipulação do genoma – quanto no institucional – no caso da democracia participativa propiciada pela informática) sequer são defendidas em consonância (diversamente das outras gerações), fica patente a incerteza que ronda a categorização de tais “novos” direitos.

Frente a isso, surgem alguns questionamentos: Qual direito advindo de um mundo essencialmente tecnológico e desenvolvido ganhará o disputado lugar para afigurar-se como de quarta ou quinta geração? Após preenchido o rol dos direitos dessas gerações, as outras prerrogativas atuais que não comportarem espaço naquelas serão transformadas em posteriores gerações?

Cada conquista tecnológica equivaleria a uma nova geração? Novas modalidades de armamentos configurariam ulteriores gerações? Questões inerentes à segurança pública e terrorismo internacional? Manipulação de novas enfermidades? Estaríamos a ponto de declarar como de futura geração prerrogativas inerentes a conflitos espaciais?

⁴⁵⁸ Pontual a observação feita por Ingo Wolfgang Sarlet de que “os direitos de terceira e da quarta dimensões, que ainda se encontram em fase de reconhecimento e positivação, seja na esfera internacional, mas

As respostas para essas indagações são muito prematuras, por ser incipiente e essencialmente multifacetário o conjunto de problemas que a humanidade atualmente experimenta, sendo falha e equivocada a conclusão pela unicidade ou delimitação de certa categoria ou grupo de direitos, os quais mantêm-se distantes da perspectiva histórica.

Por mais que o intérprete do futuro possa indicar possíveis caminhos a serem percorridos pela história da humanidade e, antecipadamente, prever a classe de direitos que deverá ser objeto de proteção, a realidade histórica indica que muitas previsões podem vir a não se concretizar e muitos aspectos que já comportam solução têm a possibilidade de se agravarem.

Oportuno ressaltar que essas novas gerações possuem um ponto em comum com aquelas três consideradas clássicas: permeiam uma noção estagnada dos direitos humanos, congelada em alguns momentos estanques, visão esta incompatível com uma concepção de interação e mutabilidade histórico-social.

Embora a noção de gerações possua crível racionalização, destoa da idéia de “lógica histórica”, a qual é, conforme explica E. P. Thompson, “um *tipo* diferente de lógica, adequado aos fenômenos que estão sempre em movimento, que evidenciam – mesmo em um único momento – manifestações contraditórias”⁴⁵⁹.

A mencionada lógica, prossegue o autor

“perturba qualquer procedimento de lógica analítica, que deve, como condição primeira, ocupar-se de termos sem ambigüidade e mantê-

principalmente em nível de direito constitucional interno, constituem, na verdade, direitos em processo de formação”. SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit, p. 58.

⁴⁵⁹ THOMPSON, E. P. **A miséria da teoria: ou um planetário de erros**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981, p. 48.

los equilibrados num mesmo lugar. Já observamos uma propensão dos filósofos, ao examinar as credenciais epistemológicas da 'história', a colocar sobre sua mesa os 'fatos' como se fossem isolados, em lugar do material habitual do historiador – a evidência de comportamento (inclusive comportamento mental, cultural) acontecendo no tempo"⁴⁶⁰.

Por isso mesmo, ao conceber o movimento histórico como molde e agente na formulação e reconhecimento dos direitos humanos, é imprescindível manter a visão de interatividade e de marcha contínua em sua afirmação, não podendo "a lógica histórica ser submetida aos mesmos critérios da lógica analítica"⁴⁶¹, pois

"o passado humano não é um agregado de histórias separadas, mas uma soma unitária do comportamento humano, cada aspecto do qual se relaciona com outros de determinadas maneiras, tal como os atores individuais se relacionavam de certas maneiras (pelo mercado, pelas relações de poder e subordinação"⁴⁶².

Os direitos humanos não devem ser compreendidos categoricamente na seguinte seqüência: 1ª geração: liberdade; 2ª geração: igualdade; 3ª geração: solidariedade e outras gerações, mas sim produto de longo e conflituoso processo não-governado por regras⁴⁶³, encontrando-se aqueles em uma mescla de avanços e retrocessos do histórico caminhar tortuoso e ao mesmo tempo tendencioso no ritmo de sua construção.

A interpretação e análise dos direitos humanos como processo histórico não pode ser compartimentada em gerações ou em certos instantâneos – o que

⁴⁶⁰ Ibidem, p. 48-49.

⁴⁶¹ Ibidem, p. 48.

⁴⁶² Ibidem, p. 50.

proporciona a visão paralisada, estanque – mas concebida como fruto de constantes transformações, cuja essência é o movimento.

E. P. Thompson esclarece, por sua lógica histórica, que

“ao investigar a história não estamos passando em revista uma série de instantâneos, cada qual mostrando um momento do tempo social transfixado numa única e eterna pose: pois cada um desses instantâneos não é apenas um momento do ser, mas também um momento do vir-a-ser: e mesmo dentro de cada seção aparentemente estática, encontrar-se-ão contradições e ligações, elementos subordinados e dominantes, energias decrescentes ou ascendentes. Qualquer momento histórico é ao mesmo tempo resultado de processos anteriores e um índice da direção de seu fluxo futuro”⁴⁶⁴.

Retomando a idéia de que as gerações se identificam com determinados momentos históricos, deve-se considerar que eles não devem ser concebidos como isolados e desprovidos de relacionamento, de forma a compreender a história como meros fragmentos, mas sim como resultado de processos históricos nem sempre concluídos em prol do “implemento das condições de realização de todo ser humano em todos os indivíduos humanos”⁴⁶⁵.

O inter-relacionamento presente nos direitos humanos configura, dessa forma, a compreensão de movimento histórico defendida neste estudo, até mesmo porque, no caso dos valores da liberdade e igualdade, os mesmos remetem-se um ou outro no pensamento político da história pois, “ambos se enraízam na consideração do

⁴⁶³ E. P. Thompson assinala que “a história não é governadas por regras”, dado que as teorias históricas “não podem ser testadas, como freqüentemente se supõe, impondo-se uma interrupção ao processo, ‘congelando’ a história e tomando uma seção geológica estática”. Ibidem, p. 60 e 58.

⁴⁶⁴ Ibidem, p. 58.

⁴⁶⁵ BARROS, Sérgio Resende de. Op. cit., 2003, p. 465.

homem como pessoa” e que a fraternidade “pertence a uma outra linguagem, mais religiosa que política”⁴⁶⁶.

Diversamente da noção de gerações questionada ao longo do presente trabalho, a doutrina atual vem-se utilizando, basicamente⁴⁶⁷, da clássica categorização firmada por Georg Jellinek, trabalhada essencialmente nos diversos âmbitos de relacionamento entre o Estado e o indivíduo, ou seja, “direitos que implicam ação e direitos que implicam uma abstenção ou omissão”⁴⁶⁸.

Tal binômio é defendido, dentre outros autores, por Robert Alexy, que estrutura – fundamentalmente – seu sistema em direitos a ações negativas (direitos de defesa ou de resistência⁴⁶⁹) e direitos a ações positivas, ambos com suas correspondentes subdivisões⁴⁷⁰, as quais não comportam uma análise mais detalhada ante o objetivo limitado do presente estudo.

Há de se considerar, contudo, que a correlação entre o Estado e o indivíduo não esgota o espaço de atuação dos direitos humanos, sendo, aos poucos, problematizada a teoria da unidirecionalidade (apenas o Estado como sujeito

⁴⁶⁶ BOBBIO, Norberto. Op. cit. 1997, p 7.

⁴⁶⁷ Não se quer dizer aqui que a teoria dos quatro *status* (passivo, negativo, positivo e ativo) de Georg Jellinek não sofreu críticas ou que vem sendo aplicada sem modificações pelos autores, mas sim que suas definições vêm sendo utilizados pela doutrina contemporânea. DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 64. Ingo Wolfgang Sarlet aponta sobre esta temática que “O que nos parece relevante é o fato de que a teoria dos quatro *status* de Jellinek, na medida em que foi sofrendo críticas e reparos, foi mantida viva mediante um contínuo processo de redescoberta pela teoria constitucional”. SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 157.

⁴⁶⁸ Ibidem, p. 69.

⁴⁶⁹ Ibidem, p. 65.

⁴⁷⁰ Robert Alexy subdivide os direitos de defesa levando-se em consideração a proteção do Estado a determinadas ações do titular do direito, proibição de interferência estatal na propriedade e situações do titular e, por último no que tange à segurança de determinadas posições jurídicas face ao Estado. Também divide os direitos a ações positivas em dois grupos, de um lado a ação fática e de outro uma ação jurídica. ALEXY, Robert. Op. cit., p. 189-196.

passivo) pelo reconhecimento paulatino e inegável da presença coercitiva de *poderes sociais*, pois, como informa Reinhold Zippelius

“a unidireccionalidade dos direitos fundamentais contra o Estado começou, no entanto, a ser questionável a partir do momento em que se reconheceu que paralelamente ao Estado existem ‘poderes sociais’ (Sinzheimer) que se impõem ao indivíduo com um poder de regulação e de disposição, facticamente superior. (...) sobretudo numa sociedade pluralista, o indivíduo deve ser também protegido através de direitos fundamentais contra aquelas organizações que ameaçam as suas liberdades a partir de uma posição de poder superior”⁴⁷¹.

Evitando-se pormenorizar a discussão acerca dos destinatários dos direitos humanos, até porque a autonomia privada ainda é considerada a pedra angular⁴⁷² do referido tema, a concepção dos direitos humanos em duas ordens retroafirmadas – ações negativas e ações positivas – ressaltam a zona conflituosa e multifacetária pertinente aos mesmos, diversamente da catalogação feita pelas gerações criticada neste trabalho.

A idéia de inter-relacionamento entre as duas esferas em interação (garantia da autonomia individual e, ao mesmo tempo, descrição de situações onde um tipo de

⁴⁷¹ ZIPPELIUS, Reinhold. Op. cit., 438-439

⁴⁷² “Em suma, desenha-se, portanto, a seguinte solução do problema da eficácia externa: em geral, partir-se-á do pressuposto de as elementares posições jurídicas da pessoa serem, por princípio, dignas de tutela face a qualquer pessoa. No entanto, quando a pessoa dispuser dos seus direitos contraindo obrigações através de autonomia privada, dever-se-á respeitar, largamente, esse direito à autodeterminação e diminuir, em igual medida, a tutela dos direitos fundamentais. Pelo contrário, no âmbito privado, dever-se-á reforçar gradualmente a efectivação da tutela dos direitos fundamentais tanto mais quanto mais o indivíduo for exposto a uma autoridade de regulação unilateral ou ainda à intromissão de facto por parte de outras pessoas particulares ou até de poderes sociais”. Ibidem, p. 442.

contato é obrigatório)⁴⁷³, mais se aproxima da noção dialética dos direitos humanos que se quer firmar neste estudo.

O referido dualismo indica, fazendo-se um paralelo com que Karl Polanyi intitula de *duplo movimento*, a personificação da “ação de dois princípios organizadores da sociedade, cada um deles determinando os seus objetivos institucionais específicos, com apoio de forças sociais definidas e utilizando diferentes métodos próprios”,⁴⁷⁴ quais sejam: o princípio do liberalismo e da proteção social.

Segue o referido autor argumentando, acerca desses princípios, que

“um foi o princípio do liberalismo econômico, que objetivava estabelecer um mercado auto-regulável, dependia do apoio das classes comerciais e usava o *laissez-faire* e o livre comércio como seus métodos. O outro foi o princípio da proteção social, cuja finalidade era preservar o homem e a natureza, além da organização produtiva, e que dependia do apoio daqueles mais imediatamente afetados pela ação deletéria do mercado – básica, mas não exclusivamente as classes trabalhadoras e fundiárias – e que utilizava uma legislação protetora, associações restritivas e outros instrumentos de intervenção como seus métodos”⁴⁷⁵.

A noção de *duplo movimento* retroexposta informa muito mais do que forças sociais opostas ou colidentes: traduz-se em um contexto de relação dialética⁴⁷⁶, essencialmente diversa da estática e, aqui criticada, visão dos direitos humanos

⁴⁷³ DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Op. cit., p. 64.

⁴⁷⁴ POLANYI, Karl. Op. cit., p. 139.

⁴⁷⁵ Ibidem, p. 139.

⁴⁷⁶ FIORI, José Luiz. **Olhando para a esquerda.** Acesso em: http://www.amauta.inf.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1942&Itemid=31. Disponível em 21 Fev. 2007.

defendida pela teorização das gerações de direitos, o que reforça ainda mais a necessidade de a temática ser repensada.

Diversamente da divisão estanque, cristalizada, dos direitos fundamentais, deve-se privilegiar a noção de inter-relacionamento dos elementos liberdade-igualdade-fraternidade tão assimetricamente construídos pela teoria das gerações, pois, a “liberdade e igualdade estão interligadas. Um excesso de liberdade ameaça a igualdade, uma equiparação excessiva aniquila a liberdade. Por outro lado, uma certa medida de igualdade, e também de oportunidades fácticas de desenvolvimento, é imprescindível para preservar duradouramente a liberdade”⁴⁷⁷.

Importante registrar ainda que “a fraternidade tem vindo a influenciar também a compreensão de ‘liberdade’ e de ‘igualdade’. Na verdade, aprofundou-se progressivamente a consciência de que a ‘liberdade’ não se pode conceber em sentido formal, sendo também necessário garantir as condições materiais, e particularmente as económicas, para o desenvolvimento da liberdade”⁴⁷⁸.

Finalmente, a igualdade também foi influenciada pela fraternidade no sentido de que “o postulado de igualdade pressupõe não só a equiparação a nível formal, mas também uma distribuição equilibrada das oportunidades fácticas”⁴⁷⁹, o que ressalta a noção de que os direitos humanos não devem ser enquadrados em estáticos momentos históricos, sem quaisquer inter-relacionamentos e modificações.

⁴⁷⁷ ZIPPELIUS, Reinhold. Op. cit., p. 445.

⁴⁷⁸ Ibidem, p. 445.

⁴⁷⁹ Ibidem, p. 445.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Avaliando as explicações apresentadas ao longo deste trabalho e retomando ponderações importantes, pode-se concluir que a noção das gerações cumpre o papel de mera formulação didática, pois, ao simplesmente relacionar os direitos humanos com alguns episódios históricos ocidentais, despreza-se a movimentação histórica pertinente.

Na análise histórica e social das clássicas três gerações, notou-se que as necessidades humanas que postulavam proteção em cada época analisada (Revolução Francesa, Revolução Industrial Inglesa e revolução tecnológica) não se relacionaram tão-somente com a seqüência liberdade-igualdade-fraternidade, mas sim com uma multiplicidade de problemas e questões que mantêm as características próprias de seu tempo.

Para se chegar a tal compreensão, foi necessário estabelecer paralelos entre a análise dos elementos veiculados nas três gerações e a correspondente interpretação crítica através de seus aspectos sociais e históricos, o que possibilitou debates entre as perspectivas geracionais e sua verificação ao longo da história.

Como toda investigação científica depende de delimitação, optou-se por perseguir e captar os elementos históricos essencialmente sociais das gerações, o que propiciou o entendimento e a conclusão de que a essência da teoria geracional é de imobilismo, pois mantém a concepção fixa e imutável dos direitos humanos.

O desenvolvimento das reflexões sobre a trajetória dos direitos humanos levou a observar-se que, ao contrário do que as gerações defendem, esses direitos não devem ser compreendidos como simples superação de fases ou períodos, pois, ao possuir base essencialmente histórica e mutável, curvam-se inelutavelmente a essa movimentação.

A pesquisa informou que a visão fragmentada da teorização propicia distorcida noção evolutiva, como se os direitos das gerações passadas já se tivessem esgotado em seus respectivos momentos históricos pela superação de seus questionamentos e problemas, percepção esta falha ante a própria característica dialética da história.

Acerca da primeira geração de direitos, a doutrina mencionada no respectivo capítulo faz referência ao momento revolucionário francês, explicitando a compreensão de que os direitos humanos inerentes a essa época dependiam apenas do reconhecimento e exercício das regras do liberalismo burguês, quais sejam, a liberdade e os direitos políticos.

Para tanto, argumenta-se que o Terceiro Estado, ao enfrentar o Clero e a Nobreza, fazendo valerem seus “naturais” direitos, rechaçou o Antigo Regime e inscreveu, nas fórmulas solenes da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Constituição, as únicas prerrogativas necessárias naquele contexto histórico: permitir a liberdade e garantir os direitos políticos contra o Estado, combatendo o Absolutismo monárquico como regime de governo.

As principais críticas apresentadas foram:

1. o Terceiro Estado não constitui bloco homogêneo, seja no que tange a seus representantes, seja no ideário revolucionário, cada qual possuindo expectativas diversas e muitas vezes conflituosas;

2. face a essa característica de pluralismo do Terceiro Estado, constata-se, nos embates entre as concepções jacobinas e as girondinas, que a liberdade não simbolizava apenas a necessidade histórica da época, mas também a problemática social pré-industrial, ressaltada, dentre outros aspectos, pela proibição de reuniões da população pobre em defesa de seus interesses e pelo aspecto latifundiário que se seguiu à nacionalização dos bens da Igreja;

3. apontou-se também que, após o inicial entusiasmo revolucionário, aos poucos a parcela frágil do povo foi-se dando conta de que a revolução não passou de rearranjo aristocrático do poder, pois, afora o curto lapso do jacobinismo, a política liberal fora aplicada largamente pelo subterfúgio da igualdade formal;

4. a pesquisa informou também que, com o voto censitário, a participação política, dita como de direito humano da primeira geração, não passou de prerrogativa de pequena parcela da população considerada de cidadania ativa, segundo critérios exclusivamente econômicos;

5. por meio de expedientes burgueses como a Lei *Le Chapelier*, proibiram-se os vínculos entre os trabalhadores, minando a força das corporações e coalizões, legislação essa que favoreceu ao liberalismo burguês o alcance do valor máximo da propriedade privada, em detrimento dos pobres que eram castigados, quando reunidos para lutar por um insuficiente pedaço de pão.

No tocante à segunda geração, a teoria mantém relação direta entre seus direitos humanos e a *Questão Social*, argumentando que a excessiva prática burguesa dos direitos de liberdade gerou toda uma gama de questões, evidenciada pelos miseráveis e proletariados diante do fenômeno da industrialização de meados do século XIX.

A eclosão do capitalismo desenfreado criou, conforme esclarece essa geração, condições sociais a serem necessariamente superadas, as quais ficaram demonstradas pela presença do constitucionalismo social em seus primeiros documentos solenes estatais.

Diante disso, foram elaboradas as seguintes críticas:

1. tendo a Inglaterra e sua Revolução Industrial servido de parâmetro para a análise dos pertinentes questionamentos sociais, notou-se que, no próprio século XVIII, havia uma *Questão Social* na comunidade pré-industrial na mesma medida em que se concretizava o movimento de libertação do trabalho;

2. embora no período embrionário de formação do capitalismo industrial não se possa falar propriamente em conflito entre indústria e proletariados, a pesquisa demonstrou que a liberação burguesa atuante no regime feudal das corporações trouxe resultados prejudiciais imediatos, pois agia diretamente sobre a bilateralidade e noções de equivalência e justiça das obrigações estamentais;

3. nos cercamentos dos campos, a liberdade gerou peculiares “Questões Sociais” à sua maneira e época, já que haviam sido solvidas as barreiras feudais que vinculavam os camponeses à terra, propiciando verdadeiros exércitos de famintos, que foram sendo despojados dos seus rústicos instrumentos de trabalho, à medida

que as máquinas movidas a água e posteriormente a vapor representavam produtividade e competitividade;

4. nas cidades, a desregulamentação acarretada às corporações pelo liberalismo mercadológico dissolveu seu caráter retributivo, o justo salário, ao transformar em mercadoria tudo que era passível de apropriação capitalista, ficando a alienação abusiva da mão-de-obra a condicionar até mesmo a sobrevivência dos proletariados, já que a mendicância era proibida e drasticamente castigada de acordo com a *Lei dos Pobres*;

5. notam-se, também, os efeitos deletérios causados, no século XVIII, pelas *Leis de Associação*, que proibiam a prática de atividades sindicais, impedindo os proletários de se associarem em prol da defesa de salários maiores e mais justos, fomentando a liberação do trabalho uma intensa e imediata mutação social;

6. apesar da referida normatização, os trabalhadores, que no início participavam de motins de fome, passaram a destruir o símbolo e o fator direto de declinação salarial, atacando as máquinas antes e durante o movimento luddita, embora com proporções e intensidade diversas, reivindicações essas que, mais tarde, se modificaram pelo Cartismo, devido à formação da consciência de classe do proletariado;

7. ficou evidente a noção de interpretação liberal das primeiras leis trabalhistas, já que não foram cumpridas a contento, mentalidade essa que, aos poucos, acabou sendo abrandada, quando a situação da classe operária passou de fato natural para objeto de estudo e críticas;

8. o presente estudo possibilitou a concepção histórica de que a *Questão Social*, além de não ter sido construída por saltos e tão-somente no pleno desenvolvimento da indústria, foi antes produto de constante mutação, declinando e ressurgindo no movimento inverso de afirmação da política liberal, traduzindo-se, como ressalta Robert Castel no título de sua obra aqui utilizada, em verdadeira “metamorfose da Questão Social”.

Em relação à terceira geração, sua existência é defendida por argumentos de que a globalização possibilitou nova ordem de necessidades, sendo preciso proteger a humanidade de si própria na solução de problemas ultranacionais como o meio ambiente, a paz mundial, crises econômicas e outras recentes experiências traumáticas.

A argumentação desta geração, que encerra o esquema clássico de divisão da teorização, aposta na imprescindibilidade de construção da sociedade internacional, tendo, na globalização e correspondente difusão de declarações internacionais solenes, o apoio para reconhecer a figura da cidadania cosmopolita e explicação universalista dos direitos humanos.

Defende ela que a globalização concretizou novos problemas na internacionalização de questões referentes à superação de limites geográficos e institucionais dos Estados, inovando em necessidades e na correspondente proteção aos direitos humanos.

Acerca desta geração, as críticas apresentadas foram:

1. embora não se possa negar que o atual estágio da globalização possibilite a ocorrência de novas dificuldades para a superação das barreiras e limites estatais,

não há como deixar de notar os efeitos da flexibilização dos direitos sociais causados pela internacionalização do capital;

2. a implementação da revolução tecnológica e informacional do século XX não possibilita apenas novas questões, mas também a produção de peculiares efeitos no modo de produção e seu correspondente raciocínio neoliberal, interferindo necessariamente sobre os direitos humanos sociais da geração anterior;

3. nota-se, aos poucos, que a globalização econômica fomenta uma crescente desregulamentação mundial do capital, moldando os contornos da nova sociedade, à proporção que a exploração do trabalho passa a ser instrumentalizada pelo capital humano;

4. as políticas neoliberais, na atuação por seus objetivos, possibilitam relativização dos direitos sociais, fragilizando as prerrogativas laborais em defesa de uma mal-justificada flexibilização, evidenciando a incapacidade de conceber o labor como instrumento de inserção social;

5. paralelamente à constatação de que as horas de trabalho vêm-se reduzindo, nota-se que a globalização afeta o desemprego, tornando-o estrutural, aspecto que demonstra modificação direta nas prerrogativas da segunda geração;

6. a globalização, no aspecto econômico, polarizou ainda mais os sujeitos participantes do atual meio de produção, levando-se em consideração o *status* de desigualdade entre os diversos países ou blocos econômicos;

7. como a globalização não pode ser concebida como fenômeno acabado, a gama de questões sobre ela é ainda ilimitada, deixando de vincular-se ao rol

exaustivo apresentado pela terceira geração, mesmo porque interfere nos direitos humanos das gerações anteriores;

8. a noção de universalismo deve ser concebida em consonância com as particularidades de cada nação, em virtude da pluralidade de aspectos culturais, jurídicos, sociais, econômicos etc.;

9. por mais que as questões internacionais incidam direta ou indiretamente sobre todos os povos do globo, não se pode assegurar que um direito ou certa categoria de direitos defenda uma necessidade histórica padrão ou similar para todos;

10. a complexa diversidade dos problemas dos direitos humanos encontrados nas mais variadas regiões do globo informa que a característica de universalidade ainda não foi plenamente atingida, não se podendo afirmar que um dia o será, devido ao aspecto essencialmente mutável da história.

Acerca da quarta geração de direitos, sobre a qual não se mantém um consenso doutrinário como em relação às gerações anteriores, é defendido o surgimento de direitos humanos, de um lado nas mais recentes descobertas e avanços tecnológicos, e de outro na aplicação da social e real democracia a todos os povos.

Considerando-se essa argumentação, foram feitas as seguintes críticas:

1. dada a multiplicidade de fatores atuantes e reagentes na sociedade contemporânea – o que dá a tônica de indefinição das latentes necessidades da humanidade – dificilmente há de se conceber delimitada e recente categoria de direitos humanos;

2. a quarta geração nem mesmo possui contornos definidos, característica esta que denuncia o quanto dependerá de estudo e até mesmo do mínimo de compreensão e perspectiva histórica, na tentativa ulterior de elaboração de um conceito delimitado, à semelhança das anteriores gerações;

3. por mais que o intérprete do futuro indique os possíveis caminhos da história da humanidade e possa, antecipadamente, prever classes ou categorias de direitos a serem objetos de proteção em geração vindoura, a realidade histórica, por sua característica de mutabilidade, indica que muitas previsões podem não se concretizar, comportando também agravamento de aspectos que hoje já caminham para sua solução.

Pretendeu-se, enfim, ao longo de todo o trabalho, aclarar e criticar a visão esquematizada das gerações de direitos, de modo a apontar seus problemas e apresentar uma reinterpretação dos direitos humanos, através do conjunto de forças e fatores históricos, dialéticos e sociais, concluindo-se que a concepção geracional:

1. explica e compreende os direitos humanos pela sucessão de conquistas de prerrogativas no linear encadeamento: a) liberdade; b) igualdade; c) solidariedade;

2. diante de tal esquematização, desconhece implicações e inter-relacionamento nos correspondentes direitos catalogados, sendo, portanto, essencialmente estática;

3. não se identifica com a realidade histórica, por ser esta produto de complexas convergências e divergências de fatores e agentes sociais, essencialmente dialética por assim dizer;

4. embora mantenha alguns pontos de identidade com a histórica ocidental, a abreviada visão a seu respeito em determinados instantes históricos não permite identificar real e instável transformação social.

Em últimas palavras: o que a teorização ganha em utilidade didática, perde em produtividade científica; facilita a compreensão mas, por outro lado, dogmatiza e encerra um conceito estratificado. A noção dos direitos humanos em gerações especifica determinados direitos – “conquistados” a cada momento histórico – mas se perde na frágil generalidade de sua concepção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras individuais e coletivas:

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. 28ª Edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2007, 871 p.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, 607 p.

ALTVATER, Elmar. Os desafios da globalização e da crise ecológica para o discurso da democracia e dos direitos humanos. In: HELLER, Agnes et. al. **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro, Contraponto, 1999, 268 p.

ARAÚJO, Luiz Alberto David Araújo. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2004, 493 p.

ARISTÓTELES, **A política**. Trad. Nelson Silveira Chaves. São Paulo: Edipro, 1995, 311 p.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A grande revolução inglesa, 1640-1780: Revolução inglesa e revolução industrial na construção da sociedade moderna**. Série teses n. 1. São Paulo: HUCITEC, 1996, 100 p.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A revolução inglesa**. São Paulo: Brasiliense. 1999, Coleção Tudo é História n. 82, 100 p.

BALLESTEROS, Jesús. Los derechos de los nuevos pobres. In BALLESTEROS, Jesús. **(editor) Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos**. Madrid: Editorial Tecnos S. A. 1992, 143 p.

BARRETO, Vicente de Paulo. Para além dos direitos fundamentais. In KLEVENHUSEN, Renata Braga (Org.). **Direitos fundamentais: novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2005, pp. 147-174.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, 482 p.

_____. **Liberdade e contrato: a crise da licitação**. 2. Edição revisada. Piracicaba: Unimep, 1999, 215 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, 232 p.

_____. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro, Ediouro, 2. ed., 1997, 96 p.

_____. **Thomas hobbes**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991, 202 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, 793 p.

_____. **Do estado liberal ao estado social**. 7^o Edição. São Paulo: Malheiros, 2001, 230 p.

_____. **Teoria do estado**. 5^o Edição revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004, 511 p.

BURKE, Peter. **A cultura popular na idade moderna: Europa, 1500-1800**. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, 385 p.

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. Vol I. 40. Edição. Porto Alegre: Globo, 2001, 827 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Vol I. Lisboa: Coimbra, 1994, 287 p.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, 1352 p.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Trad. Iraci D. Poleti. 2. Edição. Petrópolis: Vozes, 1998, Coleção Zero À Esquerda, 611 p.

CERRONI, Humberto. **La libertad de los modernos**. Martínez Roca, 1968, 316 p.

CHAUNU, Pierre. **A civilização da europa das luzes**. Vol II. 2. Edição. Editorial Estampa: 1995, 366 p.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Trad. Silvana Finfi Foá. São Paulo: Xamã, 1996, 355 p.

CLOUGH, Shepard B. **La evolución económica de la civilización occidental: estudio histórico del progreso económico del occidente europeo vinculado con el desarrollo de la economía americana**. Trad. Francisco Payarols. 2. Edición. Barcelona: Ediciones Omega S. A. 1970, 211 p.

COBBAN Alfred. **A interpretação social da revolução francesa**. Trad. André Luiz Barros da Silva. Revisão técnica Antonio Monteiro Guimarães Filho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1989, 167 p.

Colloquium on the New Human Rights. Matias Romero Institute of Diplomatic Studies of the Secretariat for External Affairs of Mexico. Mexico City (Mexico) 12-15 August 1980, 47 p.

CORSI, Francisco Luiz. A globalização e a crise dos estados nacionais. In. **Desafios da globalização**. DOWBOR, Ladislau, IANNI, Octavio, RESENDE, Paulo-Edgar A. (org), Petrópolis: Vozes, 1997, 243 p.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2002, Coleção A Obra Prima de Cada Autor, 241 p.

DARNTON, Robert. **O iluminismo como negócio: história da publicação da “enciclopédia”, 1775-1800**. Trad. Laura Teixeira Motta e Márcia Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, 550 p.

DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 556 p.

DENIS, Henri. **História do pensamento econômico**. Trad. Antonio Borges Coelho. 5. Edição: Livros horizonte, 564 p.

DILLARD, Dudley. **A teoria econômica de John Maynard Keynes**. Trad. Albertino Pinheiro Júnior. 3. Edição. São Paulo: Pioneira, 1976, 334 p.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 334 p.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. Trad. Manoel do Rêgo Braga. 3. Edição. Revisão de Antonio Monteiro Guimarães. São Paulo: Nova Cultural, 1988, 396 p.

DULCE, Maria José Farinas. **Los derechos humanos: desde la perspectiva sociológica-jurídica a la “actitud postmoderna”**. Madrid: Dykinson, 1997, 71 p.

DURKEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Trad. Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978, pp. 01-70.

EICHENGREEN, Barry. **A globalização do capital: uma história do sistema monetário internacional**. Apresentação de Alkimar R. Moura. Trad. Sérgio Blum. São Paulo: 34, 2000, 198 p.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora em Inglaterra**. Trad. Anália C. Torres. Porto: Edições Afrontamento, 1973, 396 p.

ESPINOSA, Baruch de. **Tratado político**. Trad. Manuel de Castro. São Paulo: Abril Cultural, 1979, Coleção Os Pensadores, pp. 303-366.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. Edição, São Paulo: Saraiva, 2000, 192 p.

_____. **Estado de direito e constituição**. São Paulo: Saraiva, 1988, 129 p.

FLORENZANO, Modesto. **As revoluções burguesas**. 9. Edição. São Paulo: Brasiliense, 1988, 120 p.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Curso de direito constitucional brasileiro**. Vol I. Rio de Janeiro: Forense, 1958, 230 p.

FURET, François. **A revolução em debate**. Trad. Regina Célia Bicalho Prates e Silva. Revisão técnica de Márcia Mansor D'Alessio, Bauru: Edusc, 149 p.

_____. **Pensando a revolução Francesa**. Trad. Luiz Marques e Martha Gambini. 2. Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989, 231 p.

FUSTER, Blanca Martínez de Vallejo. Los derechos humanos como derechos fundamentales. Del análisis del carácter fundamental de los derechos humanos a la distinción conceptual. **Derechos Humanos: concepto, fundamentos, sujetos**, Jesús Ballesteros (editor), editorial tecnos S. A. 1992, 345 p.

GAXOTTE, Pierre. **A revolução francesa**. Trad. Eduardo Pinheiro. 2. Edição. Revista e acrescentada. Porto: Livraria Tavares Martins, 390 p.

GEORGE, Pierre. **Panorama do mundo atual**. Trad. Pedro de Alcântara Figueira, 4. Edição. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971, 383 p.

GILOLMO, Emilio, JUNCO José Alvarez. **Los Jacobinos**. Madrid: Editorial Cuadernos para el Dialogo S. A Edicusa, 1970, 395 p.

GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma: Antiguidade clássica II**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 364, p.

GÓNGORA, Edgard Muelle. **Derechos humanos em el derecho internacional**. Estocolmo: Författares Bokmaskin, 1997, 142 p.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999, 241 p.

GUETZÉVITCH, Boris Mirkine. **Evolução constitucional européia**. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1957, 199 p.

HAMPSON, Norman. **Historia social de la revolución francesa**. Trad. Javier Pradera. Alianza Editorial: Madrid, 1970, p. 364.

HILL, Christopher. **O eleito de deus: oliver cromwell e a revolução inglesa**. Trad. Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, 279 p.

_____. **O mundo de ponta-cabeça: idéias radicais durante a revolução inglesa de 1640**. Trad. apresentação e notas Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das letras, 1987, 481 p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1979, 419 p.

HOBBS, Eric J. **A era das revoluções 1789-1848**. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 12. Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, 464 p.

_____. **A era do capital: 1848-1875**. Trad. de Luciano Costa Neto. 2. Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, 343 p.

_____. **A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, 632 p.

_____. **A revolução francesa**. Trad. Maria Teresa Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 6. Edição, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, 59 p.

_____. **Ecossistemas da marsehesa: dois séculos revêm a revolução francesa**. Trad. Maria Celia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, 157 p.

_____. **Da revolução industrial inglesa ao imperialismo**. Trad. Donaldson Magalhães Garschagem. Revisão técnica de Francisco Rego Chaves Fernandes. Seleção e coordenação de Fernando Lopes de Almeida. 5. Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, 325 p.

_____. **O novo século: entrevista a antonio polito**. Trad. Cláudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, 143 p.

_____. **Pessoas extraordinárias: Resistência, Rebelião e Jazz**. Trad. de Irene Hirsch e Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Paz e Terra, 1998, 431 p.

HODGETT, Gerald. A. J. **História social e econômica da idade média**. Trad. Mauro Roberto da Costa Souza e Tayná Pinheiro da Costa Souza. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975, 263 p.

HUNT. E. K., SHERMAN, Howard J. **História do pensamento econômico**. Trad Jaime Larry Benchimol. 5. Edição, Petrópolis: Vozes, 1986, 412 p.

HUNTINGTON, Samuel. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Trad. M. H. C. Côrtes. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997, 255 p.

KARATAEV, RYNDINA, STEPANOV Y OTROS. Vol 1.. **Historia de las doctrinas económicas**. Trad. Jose Lain. México: Editorial Grijalbo S.A. 1964, 485 p.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de hannah arent**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, 406 p.

_____. **Direitos humanos em dissertações e teses da USP: 1934-1999**. LOURENÇO, Maria Cecília França (org.). São Paulo: Edusp, 2000, 255 p.

LEFEBVRE, Georges. **A Revolução francesa**. Trad. Ely Bloem de Melo Pati. São Paulo: Ibrasa, 1966, 574 p.

_____. **1789: o surgimento da revolução francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 115 p.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização econômica política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Prefácio de Octávio Ianni. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002, 294 p.

LIPSON, Leslie. **Os grandes problemas da ciência política**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, 511 p.

LLORET, Jaume Ferrer. **Responsabilidad internacional del estado y derechos humanos: estudio de práctica relacional e institucional**. 1998, 529 p.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1978, Coleção os Pensadores, pp. 01-29.

_____. **Segundo tratado sobre o governo**. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1978, Coleção os Pensadores, pp. 31-131.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos subjetivos e direitos sociais. In. **Direitos Humanos, direitos sociais e justiça**. FARIA, José Eduardo (org), São Paulo: Malheiros, 155 p.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 5. Ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1995, 550 p.

_____. **Los derechos fundamentales**. 7. edición, Madrid: Editorial Tecnos, 1998, 231 p.

MACHADO, Marcelo Lavenére. Direitos humanos no terceiro milênio. In **Direitos humanos como educação para a justiça**. PEREIRA E SILVA, Reinaldo (org.) São Paulo: LTR, 1998, pp. 285-296.

MALBERG, R. Carre de. **Teoria general del estado**. Trad. José Lion Depetre. México: Fondo de Cultura Económica, 1948, 127 p.

MALISKA, M. A. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 2001, 286 p.

MANFRED, A. **A grande revolução industrial**. Trad. Maria Aparecida de Camargo e Antonia da Costa Simões. 2. Edição. São Paulo: Ícone, 1986, 211 p.

MANTOUX, Paul. **A revolução industrial no século XVIII: estudo sobre os primórdios da grande indústria moderna na Inglaterra**. Trad. de Sônia Rangel. São Paulo: Unesp, 551 p.

MARSHALL, T. H. **Política social**. Trad. Menton P. Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, 352 p.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. Trad. Maria Lúcia Como. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1996, Coleção Leitura, 24 p.

_____. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Trad. Leandro Konder. São Paulo: Abril Cultural, 1978, Coleção Os Pensadores, pp. 323-404.

MATTOSO, Kátia M. de Q. **Textos e documentos para o estudo da história contemporânea**. São Paulo: Edusp, 1976, 361 p.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo jurídico da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 3. ed, 1999, 48 p.

MELLO, Celso D, de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Prefácio de M. Fanchini Netto. 15 Edição (ver. aum.). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 587 p.

_____. **Direito internacional da integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, 357 p.

MEYER, Eduard. **El historiador y la historia antigua: estudios sobre la teoría de la historia y la historia económica y política de la antigüedad**, 1955, 547 p.

MILIBAND, Halph. **O estado na sociedade capitalista**. Trad. Fanny Tabak. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972, 243 p.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: Preliminares: o estado e os sistemas constitucionais** Tomo I. 4. ed. Revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Limitada, 1990, 401 p.

_____. **Manual de direito constitucional: Direitos fundamentais.** Tomo IV, Coimbra: Coimbra Limitada, 1988, 468 p.

_____. **Teoria do Estado e da Constituição.** Rio de Janeiro: Forense, 2002, 556 p.

MOLLAT, Michel. **Os pobres na Idade média.** Trad. Heloisa Jahn. Rio de Janeiro: Campus, 1989, 319 p.

MORAZÉ, Charles. **Os burgueses à conquista do mundo: 1780-1895.** Trad. Maria Antonieta Magalhães Godinho. Rio de Janeiro: Edições Cosmos, 1965, 574 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho.** São Paulo: Ltr, 1976, 543 p.

NETTO, Pedro Vidal. **Estado de direito: direitos individuais e direitos sociais.** São Paulo: LTr, 1979, 191 p.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos: um ensayo de fundamentación.** Barcelona: Editorial Ariel, 1989, 494 p.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000, 205 p.

PAUPERIO, A. Machado. **Teoria do estado.** 6. Edição, revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 1971, 368 p.

PÉRONNET, Michael. **Revolução francesa em 50 palavras chaves.** São Paulo: 1988, brasiliense, 245 p.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas**. São Paulo: Max Limonad, 1998, 246 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000, 481 p.

PLATÃO. **Político**. Trad. Jorge Paleikat e João Cruz Costa. São Paulo: Abril Cultural, 1979, Coleção Os Pensadores, pp. 197-261.

POCHMANN, Márcio. **O emprego na globalização: a nova dimensão internacional do trabalho e os caminhos que o brasil escolheu**. São Paulo: Boitempo editorial, 2001, Coleção Mundo do Trabalho, 327 p.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. Trad. Fanny Wrobel. Revisão técnica Ricardo Benzaquem de Araújo. Rio de Janeiro: Campus Ltda, 1980, 349 p.

PIRENNE, Henri. **As cidades da idade média**. Tradução de Carlos Montenegro Miguel. Portugal: Publicações Europa-América, Coleção Saber, 115 p.

QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos fundamentais: teoria geral**. Teses e Monografias n. 4. Porto: Ed. Coimbra, 2002, 349 p.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, 286 p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. Edição. São Paulo: Saraiva, 2006, 391 p.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. Trad. Rolf Kuntz. São Paulo: Abril Cultural, 1979, Coleção Os Pensadores, pp. 254-350.

RODEE, Carlon Clymer, TOTTON, James Anderson, CHRISTOL, Carl Quimby. **Introdução à ciência política**. Tomo I. Trad. Maria da Glória Nin Ferreira. Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1959, 433 p.

RODRIGUES, Simone Martins. **Segurança internacional e Direitos humanos: a prática da intervenção no pós-guerra fria**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 241 p.

ROUANET, Sérgio Paulo. **O espectador noturno: A revolução francesa através de Rétif de la Bretonne**. Prefácio Renato Janine Ribeiro. 1. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, 129 p.

RUDÉ, George. **A multidão na história: estudo dos movimentos populares na França e na Inglaterra 1730-1848**. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1991, 299 p.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, pp. 233-320.

_____. **Do contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado, São Paulo: Abril Cultural, 1978, pp. 01-145.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2005, p. 270.

SALE, Kirkpatrick. **Inimigos do futuro: a guerra dos luditas contra a Revolução industrial e o desemprego: lições para o presente**. Trad. Valéria Rodrigues, Rio de Janeiro: Record, 1999, 278 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. Edição. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 493 p.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004, 180 p.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, 76 p.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Tradução espanhola de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1996, 478 p.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Trad. Sérgio Góes de Paula, Rio de Janeiro: Zahar, 1984, 589 p.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **O que é o Terceiro Estado?** In: BASTOS, A. W. (org.) *A Constituinte Burguesa – Qu'est-ce que le Tiers État?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, 245 p.

SILVA, Francisco C. Teixeira **Sociedade feudal: guerreiros, sacerdotes e trabalhadores**. São Paulo: Brasiliense, 101 p.

SMITH, Adam. **Investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. Trad. Conceição Jardim Maria do Carmo Cary e Eduardo Lúcio Nogueira. São Paulo: Abril Cultural, 1979, pp. 01-241.

STONE, Lawrence. **Causas da Revolução Inglesa: 1529-1642**, Trad. Modesto Florenzano. Bauru: Edusc, 2000, 307 p.

_____. La revolución inglesa. In **Revoluciones y rebeliones de la europa moderna**. ELLIOT, J. H., MOUSNIER, Roland, RAEFF, Marc e Outros. Alianza Editorial: Madrid, 1972, pp. 67-121.

SWEEZY, Paul M. **Teoria do desenvolvimento capitalista**. Trad. Waltensir Dutra. 6. Edição: Zahar Editores, 1985, 165 p.

SZABO, Imre. Historical foundations of human rights and subsequent developments In **The international dimensions of human rights**. Karel Vasak (Editor General), Unesco, Connecticut: Greenwood Press, 1982, pp. 11-40.

Textos de filosofia geral e de filosofia do direito. (org.) Aloysio Ferraz Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, 298 p.

THOMPSON, Edward P. **A formação da classe operária inglesa: A maldição de adão**. Vol. II. Tradução Denise Bottmann, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, Coleção Oficinas da História, 347 p.

_____. **A formação da classe operária inglesa: A força dos trabalhadores.** Vol. III. Tradução Denise Bottmann, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, Coleção Oficinas da História, 440 p..

_____. **A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser.** Trad. Waltensir Dutra, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981, 365 p.

THOMPSON, Grahame e HIRST, Paul. **Globalização em questão: a economia internacional e as possibilidades de governabilidade.** Trad. Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes, 1998, Coleção Zero À Esquerda, 364 p.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **O antigo regime e a revolução.** Trad. Francisco C. Weffort, São Paulo: Abril Cultural, 1979, pp. 319-365.

TREVELYAN, George McCaulay. **A Revolução Inglesa: 1688-1689.** Trad. De Leda Bozacian. Brasília: Universidade de Brasília, 1982, Coleção pensamento político, n. 44, 115 p.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos.** São Paulo: Peirópolis, 2002, 213 p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 1163 p.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, Vol. I, 1997, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 486 p.

VERDAGUER, Salvador Alemany. **Curso de derechos humanos.** Barcelona: Bosch, 1984, p. 121 p.

VERDROSS, Alfred. **Derecho internacional publico.** Trad. Antonio Truyol Y Serra. 5. Edição. Madrid: Biblioteca Jurídica Aguilar, 1973, 564 p.

VERDU, Pablo Lucas. **Curso de derecho político.** Madrid: Vol I, Editorial Tecnos S. A., 368 p.

VOLTAIRE, François Marie Arouet de. **Cartas inglesas ou cartas filosóficas**. Trad. Marilena de Souza Chauí. São Paulo: Abril Cultural, 1978, pp. 01-57.

_____. **O filósofo ignorante**. Trad. Marilena de Souza Chauí. São Paulo: Abril Cultural, 1978, pp. 297-328.

WEBER, Adolfo. **Política económica: Política Agraria, de las artes y oficios e industrial**. Vol. I. Trad. Jose Álvarez de Cienfuegos Y Cobos. Barcelona: Boch Casa Editorial, 1940, 324 p.

VICO, Giambattista. **Princípios de (uma) ciência nova: (acerca da natureza comum das nações)**. Trad. Antonio Lázaro de Almeida Prado. São Paulo: Abril Cultural, 1979, Coleção Os Pensadores, p 183.

XENOFONTE. **Ditos e feitos memoráveis de sócrates**. Trad. Líbero Rangel de Andrade. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980, Coleção Os Pensadores, pp. 29-158.

ZAMORA, L. Alcala. TORRES, Guillermo Cabanellas de. **Tratado de política laboral y social: antecedentes, procesos, doutrinas**. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L. 1730, 547 p.

ZAVALA, D. F. Maza. In LOSADA, Aldana Ramón. **Dialética do subdesenvolvimento**. Trad. Ignácio M. Rangel, V. 3, Série Estudos Sobre o Brasil Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968, 232 p.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do estado**. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1997, p. 599.

Revistas e artigos da Internet:

AZEVEDO, Ivo Sefton de. **Os direitos fundamentais do homem e o direito internacional público**. Estudos jurídicos, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo: ano XII, vol IX, n . 24, 1979, pp. 03-18.

BARROS, Sérgio Redende de. **Noções sobre geração de direitos.** Disponível em <http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=63>. Acesso 11 Jul. 2006.

BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do trabalho e a economia na atualidade. **Revista do Advogado**, ano XXVI, julho de 2006, n. 86, AASP, pp. 10-22.

BIANCO, Nélia R. Del. **Elementos para pensar as tecnologias da informação na era da globalização.** Disponível em: http://revcom.portcom.intercom.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64532001000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 Out. 2006.

BREMS, Eva. **Human Rights: Universality and Diversity.** Disponível em: <http://books.google.com/books?vid=ISBN9041116184&id=INlkqsHplFEC&pg=PA98&lpq=PA98&dq=Pour+les+droits+de+l%E2%80%99homme+de+la+troisi%C3%A8me+q%C3%A9n%C3%A9ration&sig=ssav9ASfKUocqgjkVxO1R4YCPS0&hl=pt-BR>. Acesso em 12 Mai. 2006.

D'ANGELIS Wagner. **Terceira geração: os direitos dos povos ou da solidariedade.** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/geracaodh/gerac3.html>. Acesso em: 19 Set. 2006.

DIMOULIS, Dimitri. Dogmática dos direitos fundamentais: conceitos básicos. **Comunicações.** Piracicaba: Unimep, ano 5, n. 2, pp. 11-30, Jan. 2001.

ENGELS, Frederico. **Del socialismo utópico al socialismo científico.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 16 Out. 2006.

FERRAO, João. **Relações entre mundo rural e mundo urbano: evolução histórica, situação actual e pistas para o futuro.** Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71612000007800006&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 10 Ago. 2006.

FIORI, José Luiz. **Olhando para a esquerda.** Acesso em: http://www.amauta.inf.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1942&Itemid=31 Disponível em 21 Fev. 2007.

FURTADO, João. **Mundialização, reestruturação e competitividade: a emergência de um novo regime econômico e as barreiras às economias periféricas.** Disponível em <http://globalization.sites.uol.com.br/mundiali.htm>. Acesso em 21 de Set. de 2006.

GAUTIE, Jérôme. **Da invenção do desemprego à sua desconstrução**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93131998000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 Aug. 2006.

Informativo da Conferência da Organização do Trabalho realizada em Genebra de 24 de novembro a 03 de dezembro de 2003, p. 7. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/bureau/stat/download/17thicls/final.pdf>. Acesso em 25 de Set. de 2006.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. Direitos humanos: da utopia à realidade. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, ano 06, n.11, AASP, janeiro –junho, 2003, pp. 32-44.

LEAL DIAS, Maurício. **O liberalismo é intervencionista?**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=73>. Acesso em 28 set. 2006.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Direito Comunitário: União européia e mercosul**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Eliane.htm. Acesso em 20 set. 2006.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. Disponível em: http://www.revistaoutubro.com.br/edicoes/04/out4_02.pdf. Acesso em: 29 set. 2006.

MULLER, Friedrich. Democracia e exclusão social em face da globalização. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, vol. 8, n. 79, junho / julho 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm. Acesso em 29 out. 2006.

OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. Breves considerações sobre direitos humanos fundamentais e a supranacionalidade. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, vol. 8, n. 79, junho / julho 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm. Acesso em 15 out. 2006.

OTTONE, Ernesto. Notas sobre globalização e progressismo. In **Novo caminho para o brasil no século XXI**. Brasília: Unesco, 2002, pp. 101-120.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização. In **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, Vol. 6, pp. 84-100.

PORRAS, José Ignacio. **Internet y las Nuevas Oportunidades para la deliberación pública en los espacios locales**. Disponível em: <http://www.e-democracia.cl/revista/datos/ftp/JIPorras.pdf>. Acesso em 11 Nov. 2006.

PRETECEILLE, Edmond y DE QUEIROZ RIBEIRO, Luiz Cesar. **Tendências da segregação social em metrópoles globais e desiguais: paris e rio de Janeiro nos anos 80**. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71611999007600004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 19 de Set. de 2006.

Rogério Nagamine Costanzi. **Exploração do trabalho no capitalismo contemporâneo e desigualdade**. Texto para discussão N. 1100, Brasília, junho de 2005, IPEA, p. 69. Disponível no site <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 28 de Out. 2006.

SILVA, Otavio Pinto. A nova face do direito do trabalho: tecnologia, desemprego, trabalho autônomo e trabalho informal. **Revista do advogado**, ano XXV, Junho de 2005, n. 82, pp. 95-103.

SOARES, Mário Lúcio Quanto. Direitos Fundamentais do Homem nos Textos Constitucionais Brasileiro e Alemão, in **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, Julho a Setembro 1992, Ano 29, n. 115, pp. 90-116.

STEPKE, Fernando Lolas, YUNTA, Eduardo Rodríguez, HERRERA Carolina Valdebenito. **El proyecto del genoma en la literatura biomédica latinoamericana de cuatro países**. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2004000200005&lng=es&nrm=iso. Acesso em 29 Ago. 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **La humanización del derecho internacional y los límites de la razón de estado**. In Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: n. 40, julho–dez, 2001. pp. 11-23.

UGENA, Maria Pérez. UGENA, Álvaro Pérez. Implicaciones constitucionales de las nuevas tecnologías. In **Revista de derecho político**. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia, 2002, n. 54, pp. 155-195.

ZAMUDIO, Héctor Fix. **Protección jurídico constitucional de los derechos humanos de fuente internacional em los ordenamientos de latinoamérica**. Revista da faculdade de direito da universidade federal de minas gerais, 2005, Belo Horizonte: 2005, pp. 11-54.

Legislação e Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1442-DF. Relator: Ministro Celso de Melo. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 03/11/04. Data da publicação: DJ 29/04/2005, p. 7, ementa vol 2189-1, p. 113. Disponível na Internet no site <www.stf.gov.br>. Acesso em 25 Set. 2006.

Declaração Universal sobre os Genoma Humano e os Direitos Humanos Disponível em : <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990POR.pdf#search='Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20o%20Genoma%20Humano'> Acesso em 28 Ago 2006.

FRANÇA. **La constitution du 3 septembre 1791**. Disponível na internet no site < <http://www.conseil-constitutionnel.fr/textes/constitution/c1791.htm>>. Acesso em 26 Set. 2006.

ESTADOS UNIDOS. **The Constitution of the United States**. Disponível na internet no site < http://www.archives.gov/national-archives-experience/charters/constitution_transcript.html>. Acesso em 16 Set. 2006.

Magna Charta. Disponível em: <http://www.constitution.org/eng/magnacar.htm>. Acesso em 10 Mai. 2006.

MÉXICO. Diario Oficial Organó del Gobierno Provisional de la República Mexicana, Tomo V, Mexico, lunes e de febrero de 1917.

MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos. Disponível ainda <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/1.pdf>. Acesso em 20 Fev. 2006.

Teses e Dissertações:

AMORIN, Paulo Roberto Rodrigues. **Os direitos humanos de terceira geração**. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996.

BOULOS, Christianne. **Colisão de direitos fundamentais**. Dissertação (Mestrando em Direito). Departamento de Direito do Estado. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2002.

DAINEZ, Valdir Iusif. **Inserção internacional e mercado de trabalho: o Brasil nos anos 90**. Tese (Doutorado em economia). Instituto de Economia. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2003.

_____. **O desafio do emprego**: um estudo sobre a relação entre mercado de trabalho e globalização. Dissertação (Mestrando em sociologia). Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1997.

PELUZO, Lúcia de Loledo Piza **A revolução biológica e os direitos humanos**. Dissertação (Mestrando em direito). Departamento de Direito do Estado. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2001, 375 p.

PESSI, Patrícia. **E-OP**: uma nova prática comunicativa do orçamento participativo de Porto Alegre. Dissertação (Mestrando em Comunicação e Informação). Programa de Pós-graduação em Comunicação e Informação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2003, 144 p.

VIAN, Antônio Valdir. **Novo Sindicalismo**: Crise e perspectivas na sociedade brasileira contemporânea. Dissertação (Mestrando em História) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI de Santo Ângelo, e Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Santo Ângelo 2002. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em 16 Maio 2006.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1998.